

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

Martina von Mühlen Poll

**NARRATIVA PROCESSUAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
DE GÊNERO**

Santa Maria, RS
2018

Martina von Mühlen Poll

NARRATIVA PROCESSUAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Psicologia.**

Orientadora: Profa Dra Cláudia Maria Perrone

Coorientadora: Profa Dra Isadora Vier Machado

Santa Maria, RS
2018

Poll, Martina von Mühlen
NARRATIVA PROCESSUAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL
DE GÊNERO / Martina von Mühlen Poll.- 2018.
117 p.; 30 cm

Orientador: Cláudia Maria Perrone
Coorientador: Isadora Vier Machado
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em Psicologia, RS, 2018

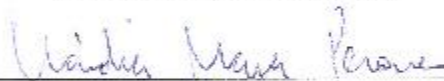
1. Violência de gênero 2. Psicanálise 3. Processos
jurídicos I. Perrone, Cláudia Maria II. Machado, Isadora
Vier III. Título.

Martina von MühlenPoll

NARRATIVA PROCESSUAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Psicologia.

Aprovado em 10 de maio de 2018:



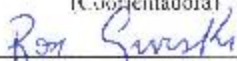
Cláudia Maria Perrone, Profa. Dra. (UFSM)

(Presidente/Orientadora)

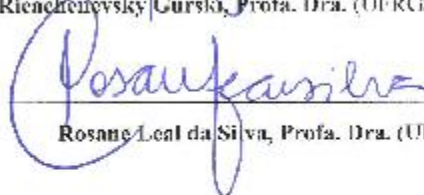


Isadora Vier Machado, Profa. Dra. (UFV) - Videoconferência

(Coorientadora)



Roselene Riechennevsky Gurski, Profa. Dra. (UFRGS) - Videoconferência



Rosane Leal da Silva, Profa. Dra. (UFSM)

AGRADECIMENTOS

À Cláudia Maria Perrone e à Isadora Vier Machado, pela oportunidade das orientações, pela confiança, sensibilidade e acolhida das minhas inseguranças e questões durante o percurso de mestrado.

À minha irmã, Margarete, pela presença cuidadosa e dedicada, por sempre ampliar meus horizontes para as diversas possibilidades. Agradeço, também, pela leitura atenta deste trabalho e pelo auxílio.

Ao Alexandre, pela atenção e cuidado.

Aos meus pais, Leni e Arlindo, por me ensinarem a querer e a lutar por um mundo mais justo e menos desigual, o que encontra reflexos na temática do presente estudo.

À Camila e à Jordana, pelo amor e cuidado, pela amizade que me dá força, leveza e alegria.

À Andréia, à Fernanda, à Diana e à Natália, pela amizade e parceria, pelas trocas e fortalecimentos durante o percurso de mestrado.

Aos profissionais jurídicos que autorizaram esta pesquisa e me acolheram em seu espaço de trabalho.

Às professoras, Isadora, Samara e Roselene pelas valiosas contribuições no momento de qualificação do projeto de pesquisa. A essa última e à Rosane por comporem a banca de defesa deste trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria.

À CAPES, pelo incentivo financeiro para a pesquisa.

RESUMO

NARRATIVA PROCESSUAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO

AUTORA: Martina von Mühlen Poll

ORIENTADORA: Cláudia Maria Perrone

COORIENTADORA: Isadora Vier Machado

Este trabalho objetiva a realizar uma análise das narrativas processuais nos casos de violências sexuais de gênero. Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar entre a Psicanálise e o Direito e utiliza como material de análise autos processuais de casos concluídos juridicamente que envolvem denúncias de violências sexuais de gênero. Como metodologia, utilizamos a escuta flanerie. O diálogo entre a Psicanálise e o Direito é disparado pelas considerações de Felman (2014), que situa as violências de gênero como um trauma cultural, dado seu caráter repetitivo, coletivo e histórico de ocorrência, frente ao qual o campo jurídico pode ser entendido como um dispositivo cultural de elaboração e representação dos eventos. Porém, as narrativas analisadas apontam para uma dificuldade de escuta das violências de gênero por parte do campo jurídico, do que resultam narrativas jurídicas que tomam a forma de uma compulsão à repetição traumática. A criminologia feminista auxilia na análise dessa dificuldade de escuta, ao denunciar o caráter masculino de funcionamento do campo jurídico, o que reflete na dificuldade de reconhecimento e de elaboração dessas violências. Disso deriva que o campo jurídico não consegue se efetivar como um dispositivo de posicionamento ativo da cultura frente às violências de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero; Psicanálise; Processos jurídicos.

ABSTRACT

PROCEDURAL NARRATIVE IN THE CASES OF SEXUAL GENDER VIOLENCE

AUTHOR: Martina von Mühlen Poll

ADVISOR: Cláudia Maria Perrone

CO-ADVISOR: Isadora Vier Machado

This work aims to carry out an analysis of the procedural narratives in the cases of sexual gender violence. It is an inter-disciplinary research between Psychoanalysis and Law and uses as analysis material procedural records of cases legally completed which involve complaints of sexual gender violence. As methodology, we use the flanerie listening. The dialog between Psychoanalysis and Law is activated by the considerations by Felman (2014), who situates the gender violence as a cultural trauma, because of its repetitive, collective and historical character of occurrence, before which the legal field can be understood as a cultural device of elaboration and representation of the events. However, the analyzed narratives point to a difficulty of listening of the gender violence by the legal field, which result in procedural narratives that take shape of a compulsion to traumatic repetition. The feminist criminology helps in the analysis of this difficulty of listening, when denouncing the masculine character of functioning of the legal field, which reflects in the difficulty of recognition and elaboration of this violence. From this derives that the legal field cannot be effective as a device of active positioning before the gender violence.

Keywords: Gender violence; Psychoanalysis; Legal processes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO DAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
3 O CAMPO JURÍDICO E A ELABORAÇÃO DO TRAUMÁTICO	21
4 METODOLOGIA	25
4.1 ANÁLISE DAS NARRATIVAS PROCESSUAIS.....	27
5 NARRATIVAS PROCESSUAIS	27
5.1 VIOLÊNCIAS SEXUAIS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA	29
5.1.1 O feminino na visão de Freud	41
5.1.2 Algumas considerações do feminino na visão de Lacan	43
5.2 (DES)CONSTRUÇÃO DE RELATO “FIRME, ISENTO DE DÚVIDAS E SUSPEITAS DE MÁ-FÉ.....	46
5.3 O QUE POSSUI LUGAR NA NARRATIVA JURÍDICA	61
5.4 LEI MARIA DA PENHA NAS NARRATIVAS ANALISADAS	76
5.5 PONTOS CEGOS DA CULTURA	81
6 VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO COMO UM TRAUMA JURÍDICO	90
7 CONCLUSÃO	107
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da narrativa processual nos casos de violências sexuais de gênero. Trata-se de uma pesquisa documental, que utiliza como material de análise os autos processuais de três casos jurídicos concluídos que envolvem denúncias de violências sexuais. Dentre as diversas expressões que as violências de gênero assumem, optamos pelas violências sexuais, devido à sua especificidade no campo jurídico, dado que elas, segundo Andrade (2005), apresentam um conjunto probatório frágil, o que faz supor um reconhecimento dos eventos assentado, em maior parte, na fala dos envolvidos nos casos e, também, na fala dos profissionais do Direito.

Este estudo é um recorte do projeto de pesquisa “Trauma e narrativa: aportes transdisciplinares clínicos, teóricos e metodológicos”, vinculado ao grupo de pesquisa “Políticas da Subjetividade e Psicanálise no Contemporâneo”, filiado à Universidade Federal de Santa Maria, através do Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Esse projeto possui o objetivo de investigar as narrativas traumáticas no campo clínico, literário e jurídico, atentando para as condições de produção das narrativas que poderiam tornar possíveis uma elaboração e construção discursiva dos acontecimentos traumáticos. Dentro desse projeto, a articulação dos elementos teóricos psicanalíticos, especialmente o conceito de trauma, com o campo jurídico e as violências de gênero suscitaram questionamentos que resultam no presente estudo.

Shoshana Felman (2014) situa as violências de gênero como um trauma cultural, uma vez que seu caráter histórico, coletivo e repetitivo indica uma dificuldade de inscrição dessas vivências e de seus efeitos na cultura. Essa dificuldade de reconhecimento está relacionada ao fato de os traumas sociais coletivos (de gênero, de raça etc.) estruturarem a sociedade (SELIGMANN-SILVA, 2014). A partir da segunda metade do século XX, os movimentos feministas vêm percebendo e denunciando o caráter coletivo e repetitivo das violências de gênero, o que se traduz, também, em demandas jurídicas por reparação.

A tradução das denúncias de violências de gênero¹ em demandas jurídicas se insere em um contexto sócio-histórico em que os instrumentos jurídicos passam a ser utilizados para

¹ No presente estudo, entendemos gênero de acordo com a abordagem de Scott (1995). Para a autora, o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado na diferença percebida entre os sexos, como uma maneira de significar as relações de poder. O gênero, segundo essa perspectiva, é construído através da economia, da organização política, das relações de parentesco e é um meio de codificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana. Assim, as categorias “homem” e “mulher” devem ser apreendidas dentro de seus contextos sociais e culturais, o que implica considerar a maneira como se articulam o

enfrentar heranças traumáticas e ofensas coletivas (FELMAN, 2014). O campo jurídico é convocado como uma marca simbólica, como um dispositivo de posição ativa da cultura frente às violências privadas e coletivas, como um meio de reconhecê-las e, a partir disso, construir narrativas que digam de uma ressignificação dos eventos para os sujeitos e para a cultura. Diante dessas considerações, questionamos como ocorrem e o que envolve a construção das narrativas jurídicas nos casos de violências de gênero.

O reconhecimento de determinadas experiências e sua nomeação e denúncia como atos de violência ocorreram, no século passado, à medida que as mulheres se inseriram no espaço público, deixando de ser apenas complemento do homem. Porém, apesar de as novas possibilidades de escolhas de vida e de expressão de desejo, ainda perduram padrões de comportamento assentados em posições assimétricas assumidas por homens e mulheres (CERRUTI, 2007). Tais padrões de comportamento dizem respeito ao fato de a cultura conferir, em cada período histórico, condutas e aspirações que podem produzir identificações culturalmente normativas (CERRUTI, 2007).

Destacamos que, mesmo que a opressão de gênero esteja sendo denunciada, ainda perduram grandes dificuldades para que haja um entendimento das vicissitudes que a perpassam (CERRUTI, 2007). Há, ainda, uma grande incidência de violência contra as mulheres. O “Atlas da Violência 2016”, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulga que, no ano de 2014, ocorreram 13 feminicídios por dia no Brasil e aponta um aumento de 11,6% nos casos feminicídios entre 2004 e 2014. Dados divulgados em 2014 pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estimam que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia. Esses dados indicam a necessidade de desenvolver conhecimento sobre o problema.

Com base nos indicadores de violências de gênero, que revelam um caráter repetitivo, histórico e coletivo de ocorrência, destacamos a necessidade de produzir novas abordagens e olhares sobre essa temática, na tentativa de auxiliar nas possibilidades de construção de novos espaços e de deslocamentos nos dispositivos culturais que objetivam a ressignificação desses eventos. Na busca por construir novas abordagens e sentidos, propomo-nos a desenvolver

corpo biológico, o desejo sexual e as práticas comportamentais de homens e mulheres. Assim, entendemos as violências de gênero como derivadas da dimensão relacional e de poder construída entre os gêneros nas sociedades. No decorrer do presente trabalho, utilizamos “violências de gênero” e “violências sexuais” no plural, para transmitir o entendimento de que elas assumem variadas manifestações.

uma pesquisa interdisciplinar entre a Psicanálise e o Direito. Deste último campo, utilizaremos, especialmente, contribuições de autores da criminologia feminista.

O enlace entre o Direito e a Psicanálise será guiado pelo livro “O inconsciente jurídico: julgamentos e traumas do século XX”, de autoria de Shoshana Felman (2014), que propõe um novo modelo de percepção sobre os eventos jurídicos, a partir da articulação entre traumas (privados, coletivos e históricos) e julgamentos. A partir dessa relação, a autora propõe que o Direito é tradicionalmente chamado à consciência e à cognição para arbitrar sobre pontos de vista opostos, os quais são, em princípio, acessíveis à consciência, mas encontram-se respondendo a processos inacessíveis à consciência. Esse modo de operação produz efeitos nas possibilidades de articulação das vivências dos sujeitos no campo jurídico. Nesse ponto, as contribuições da Psicanálise de que o inconsciente está presente como determinante nas mais variadas manifestações humanas, culturais e sociais (ROSA, 2004) é uma ferramenta para a compreensão das intersecções entre questões subjetivas e o contexto sócio-cultural, bem como para a produção de novos sentidos e questionamentos sobre as narrativas jurídicas. A criminologia feminista vai a esse encontro, no auxílio da compreensão sobre as visibilidades e invisibilidades presentes nas narrativas processuais.

A interdisciplinaridade diz respeito à possibilidade de ir além das disciplinas, de quebrar a rigidez de seus compartimentos e, com isso, construir um olhar crítico e transformador de uma realidade concreta (PIRES, 1998). A busca pela interdisciplinaridade lançou desafios constantes no processo de pesquisa, em que se buscou um cuidado para não realizar um simples somatório de disciplinas e bibliografias, o que não corresponderia ao objetivo proposto, bem como um cuidado de respeitar o limite de diálogo entre os dois campos. Além disso, o trabalho foi guiado, também, pelo cuidado com a acessibilidade dos conceitos teóricos para leitores não apenas no Direito e da Psicanálise, mas para todos àqueles interessados pela temática.

Nas páginas que seguem, o estudo se encontra estruturado em capítulos. O primeiro deles, intitulado “Breve histórico das violências sexuais de gênero na legislação brasileira”, traz alguns acontecimentos nos âmbitos internacional e nacional que tiveram impacto na legislação brasileira e no espaço jurídico conferido às violências de gênero como um todo, em especial à violência sexual. Aborda, brevemente, alguns acontecimentos e mobilizações do movimento feminista para a construção da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Realizamos esse levantamento histórico por consideramos importante conhecer os movimentos que buscaram o reconhecimento jurídico das violências de gênero, por acreditar que esses movimentos apontam importantes elementos para pensarmos o modo

como a sociedade brasileira e o campo jurídico produzem as narrativas sobre as violências de gênero atualmente.

O segundo capítulo, “Campo jurídico e a elaboração do traumático”, traz algumas conceituações sobre o trauma a partir do entendimento construído por Freud, em 1920 e em anos posteriores. Esses elementos serão abordados para transmitirmos o entendimento que desenvolvemos, a partir da proposta de Felman (2014), de situar o campo jurídico enquanto espaço simbólico, como uma possibilidade de elaboração dos eventos traumáticos.

Após isso, o terceiro capítulo, “Metodologia”, apresenta o percurso de pesquisa, desde o contato com o campo jurídico, o acesso aos autos processuais, até as ferramentas de análise das narrativas, que permitiram que chegássemos às considerações que seguem nos capítulos seguintes.

O quarto capítulo, “Narrativas processuais”, traz os principais resultados encontrados nas narrativas processuais analisadas. Os resultados, que incluem fragmentos de texto contido nos autos processuais, são acompanhados de análise teórica construída a partir do enlace da psicanálise e da criminologia crítica e feminista. O capítulo é dividido em subcapítulos. O primeiro deles, “Violências sexuais sob a perspectiva jurídica”, aborda, principalmente, as possibilidades de reconhecimento e de elaboração narrativa das violências sexuais e traz as invisibilidades e visibilidades encontradas nas narrativas jurídicas. A análise realizada no primeiro subcapítulo traz a dificuldade da exclusão do feminino do discurso jurídico masculino e falocêntrico. Desse ponto, derivam os dois seguintes subcapítulos: “O feminino na visão de Freud” e “Algumas considerações sobre o feminino na visão de Lacan.”

O subcapítulo “Desconstrução de relato “firme e isento de dúvida e suspeito de má-fé”” aborda, principalmente, a tensão entre as falas fragmentadas e dotadas de caráter antinarrativo, típicas de trauma, com a exatidão, conteúdo e modo de expressão requeridos pelo campo jurídico. O subcapítulo “O que possui lugar na narrativa jurídica” aborda construções discursivas que foram reconhecidas e produzidas nas narrativas analisadas. O subcapítulo “Lei Maria da Penha nas narrativas analisadas” aborda e analisa a forma como a LMP é discutida nas narrativas.

O subcapítulo “Pontos cegos da cultura” sintetiza o que foi encontrado nas análises realizadas nas seções anteriores e propõe uma discussão sobre a invisibilidade em que se encontram as violências de gênero na cultura e no campo jurídico. Finalmente, o último capítulo, “Violência sexual de gênero como um trauma jurídico”, aprofunda a discussão sobre a relação entre trauma, violências de gênero e o campo jurídico. Após isso, há a conclusão do estudo.

2 BREVE HISTÓRICO DAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS DE GÊNERO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As leis podem ser situadas como reflexo dos discursos sociais de cada época histórica, tanto dos discursos dominantes quanto dos discursos contestatórios à ordem dominante. Dentre os discursos de contestação, de denúncia e de reivindicação, os movimentos feministas buscaram a criação e a implementação de leis para a garantia dos direitos humanos e da cidadania das mulheres. Das lutas desses movimentos, resultou o desenvolvimento de leis que possibilitam o reconhecimento e o combate às violências de gênero.

Débora Maciel (2011) fala que o uso dos tribunais como estratégia política de grupos e de movimentos sociais, juntamente com a expansão do Direito como instrumento de resolução de conflitos e de mudança social, constituem fenômenos sociopolíticos emergentes nas sociedades contemporâneas tanto no âmbito global quanto no nacional. A autora situa o Direito e suas instituições como um dos recursos políticos e culturais por meio dos quais grupos insatisfeitos podem vocalizar suas demandas, (re)definir problemas sociais e situações de injustiça, além de alcançar resultados políticos e práticos. A possibilidade de alcançar resultados políticos e práticos se deve ao fato de o Direito comportar simultaneamente dimensões instrumentais, como regras, símbolos, convenções e dimensões simbólicas para a construção de quadros interpretativos.

Diante desse ponto de vista que toma o Direito como uma atividade política em que a autoridade pública das normas pode ser convertida em formas relevantes de participação nos sistemas democráticos (MACIEL, 2011), as leis, enquanto fontes primárias do Direito, foram tomadas pelos movimentos feministas como instrumentos de reconhecimento, de mudança cultural e de mobilização política (MACHADO, 2013). Esse uso do Direito está aliado a um contexto internacional, em que a problemática das violências contra as mulheres passou a ser tema dos direitos humanos, o que repercutiu na conversão do Direito como um instrumento estratégico de luta pelos movimentos feministas brasileiros (MACIEL, 2011), o que é traduzido em demandas ao poder público por intervenções significativas para solucionar problemas que antes eram concebidos como privados (MACHADO, 2013).

A violência sexual teve importantes avanços no campo legislativo que levaram a seu reconhecimento, à sua nomeação e à denúncia de sua ocorrência. No Código Penal Brasileiro (CP) de 1940, a violência sexual foi trazida, a princípio, em um capítulo intitulado “VI - Crimes Contra os Costumes”, com o entendimento de uma violação cometida contra a moralidade pública ou coletiva, e não contra a dignidade e a liberdade sexual das mulheres

(MERLO, 2010). Além do título, os artigos da lei reproduziam estereótipos discriminatórios e hierarquias entre as mulheres, como, por exemplo, a expressão “mulher honesta” e “mulher virgem”, o que repercutia em tratamento e tutela diferenciados das mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal. O Código Penal (doravante CP) de 1940 sinaliza o não reconhecimento legislativo do caráter violador das violências sexuais e das demais manifestações de violência de gênero, o que, ao mesmo tempo em que pode ser considerado um reflexo da naturalização das violências de gênero da época, é também uma reprodução e um reforço dessa naturalização.

O CP (1940) fazia a separação entre estupro e atentado violento ao pudor. O primeiro era classificado como “Art. 213. - constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, e o segundo “Art. 214. - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Além disso, o disposto no Art. 107- inc. VII definia que o casamento do agente de violência sexual com a vítima era condição para a extinção da punibilidade do agente nos casos nomeados como crimes contra os costumes, o que aponta para um cenário de não reconhecimento jurídico e cultural das violências sexuais dentro do casamento, resultando na legitimação e na autorização dessas pela sociedade e pelo campo jurídico. Esta condição extintiva de punibilidade foi retirada do CP apenas em 2005, pela Lei nº 11.106.

Dentre as demais leis que provocaram mudanças no texto do CP no que diz respeito às violências de gênero, a Lei 12.015/2009 trouxe importantes alterações. A referida lei suprimiu a denominação “Crimes Contra os Costumes”, passando a denominar os crimes sexuais como “Crimes Contra a Dignidade Sexual”. A denominação “dignidade sexual” envolve o conceito de intimidade e está em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos basilares da Constituição de 1988 (MERLO, 2010). Além dessa mudança na denominação que indica que o dano foi causado aos sujeitos que passaram pela situação de violência, a referida lei também realizou a união dos tipos penais, a saber, “estupro” e “atentado violento ao pudor”, especificados separadamente no CP. Com a fusão dos dois em um único tipo penal denominado “estupro”, a Lei 12.015 (2009) ampliou o sentido do termo e dos atos classificados judicialmente sob esta classificação, conferindo a seguinte redação: Estupro: Art. 213. “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena de reclusão de seis a dez anos.

O conceito “mulher honesta” foi suprimido do CP com a Lei 11.106 de 2005. Lívyia Barros (2014, p. 1.188) afirma, a partir de dados de pesquisa sociojurídica, que o termo

“mulher honesta” foi empregado em decisões judiciais nas décadas de 1980, 1990 e 2000 e que esteve associado a termos como mulher “recatada”, o que, segundo a autora, indica, de maneira implícita ou explícita, que o comportamento da mulher nesses casos é interpretado como “inadequado, exagerado, promíscuo, isto é, visto de modo diferenciado, a ponto de ser classificada como provocadora da sua própria vitimização”

O enfrentamento às violências de gênero tornou-se uma das principais pautas dos movimentos feministas a partir da década de setenta (CALAZANS; CORTES, 2011). Esses movimentos denunciavam a impunidade e o não reconhecimento jurídico e social das violências contra as mulheres. As mobilizações iam contra os assassinatos de mulheres por amor (MACHADO, 2013) ou, ainda, os crimes ditos “em defesa da honra” (RAMOS, 2010). Essas mobilizações dos movimentos feministas se fortaleceram nas décadas de oitenta e noventa (CALAZANS; CORTES, 2011), com a inserção do Brasil na comunidade internacional, a partir da assinatura, sobretudo, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, datada de 1994. Esses movimentos exerceram pressão sobre o Estado, estabeleceram articulações políticas e mobilização social por meio de um processo contínuo que permitiu a inclusão, na agenda pública, das demandas feministas. Ao longo desse processo, as organizações e os movimentos de mulheres ganharam legitimidade social e credibilidade política.

Na década de oitenta, as ações governamentais incluíram em sua agenda a temática da violência contra as mulheres, o que resultou na criação da primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, em 1985 (CALAZANS; CORTES, 2011). Maciel (2011) destaca que, nos anos de 1990, as estruturas políticas oportunizaram novos canais institucionais e estruturas de aliança com os movimentos feministas brasileiros, como a maior permeabilidade do Legislativo e do Executivo para as organizações civis e para a produção de leis ordinárias, visando à regulamentação dos princípios e normas constitucionais, para a implementação de políticas públicas, com objetivo de efetivar os direitos constitucionais e ratificar as convenções internacionais. O cenário de retorno à normalidade democrática situou o Judiciário em uma arena política com a qual os ativistas passaram a contar na busca pela proteção e promoção de Direitos (MACIEL, 2011). Assim, houve a construção de alguns Projetos de Lei quanto aos crimes de violência sexual; esses projetos, porém, ficaram restritos a alterações penais, à aplicação de medidas punitivas e a ações pontuais, como à Lei 8.930/1994, que estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes

hediondos, e à Lei 10.224/2001, que incluiu o assédio sexual como crime no CP (CALAZANS; CORTES, 2011).

Myllena Calazans e Iáris Cortes (2011) chamam a atenção para a lacuna legislativa que permanecia no que dizia respeito às violências cometidas contra as mulheres no âmbito doméstico, as quais seguiam ocorrendo sem a interferência do Estado ou da sociedade. O não reconhecimento da violência doméstica de gênero como um problema público pode ser visto como diretamente relacionado o seu não reconhecimento como uma violação.

É recente em termos históricos o olhar do Estado para as violências domésticas de gênero. Em 1995, houve a criação da Lei 9.099, que instituiu que os casos de violência doméstica deveriam ser encaminhados e julgados por juizados especiais criminais, que tinham por competência “a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo” (LEI 9.099, 1995, Art. 60), com pena igual ou menor a um ano de prisão. Com exceção do abuso sexual, das lesões mais graves e do homicídio, as demais manifestações de violência contra as mulheres eram julgadas pelos juizados especiais, sobretudo as violências físicas, enquadradas no Código Penal como uma derivação das chamadas lesões corporais (art. 129, §9º, CP). Classificadas como infrações penais de menor potencial ofensivo, as violências domésticas tinham seu caráter violador desvalorizado, e seus autores permaneciam, em sua maioria, impunes, uma vez que as penas geralmente se restringiam ao pagamento das chamadas cestas básicas a alguma instituição filantrópica (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Esse cenário legislativo em relação à violência doméstica foi modificado com a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP) em 2006, que possui um *status* de documento legal fundamental (ELIAS; MACHADO, 2015). Esta lei tem o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e engloba em seu texto a violência sexual cometida em contexto de violência doméstica e familiar. A LMP define, em seu artigo 5º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, sendo esta violência cometida no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto em que exista um convívio entre as partes, independentemente da coabitação. A violência doméstica e familiar diz respeito, portanto, àquela violência cometida por alguém da rede social, doméstica ou afetiva da mulher.

Esta lei engloba em seu texto a violência sexual que é entendida como:

Art. 7- III - qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A descrição acima amplia o sentido dado ao termo violência sexual, demonstrando suas diversas formas de ocorrência que vão, notadamente, muito além do estupro. Além disso, a normativa configura um documento legal fundamental na promoção do reconhecimento das violências sexuais dentro das relações íntimas, como dentro do casamento, por exemplo, contexto em que historicamente essas violações eram dotadas de legitimação social e jurídica. Em seu artigo 6º, a Lei situa a violência doméstica e familiar como uma das formas de violação dos direitos humanos. A LMP se configura, portanto, como um importante aparato jurídico e político contra as violências cometidas em contexto doméstico e familiar (RAMOS, 2010). Sua força política se situa, principalmente, na tentativa e no potencial de promover mudanças culturais no padrão invisibilizado e repetitivo das violências domésticas e familiares.

A implementação da LMP é resultado de um do conjunto de demandas locais e internacionais para o combate às violências domésticas e familiares contra as mulheres (ELIAS; MACHADO, 2015). No cenário internacional, houve deslocamentos no sentido de promoção da ampliação do olhar sobre as diversas violências e seus efeitos sobre os sujeitos e as sociedades. As violações sem precedentes provocadas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) levaram ao desenvolvimento de discursos na esfera dos direitos humanos que visavam à prevenção e ao combate de violências contra a vida e a liberdade humanas.

A primeira forma de garantia desses direitos na esfera internacional foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que proclamou a igualdade entre todos os seres humanos e o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos e definiu uma série de direitos inerentes a todos, tais como direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal. Essa Declaração definiu, ainda, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e situou as leis como instrumentos protetores dos direitos. Porém, nas décadas seguintes, foram necessários movimentos e discussões para que as mulheres também fossem reconhecidas como sujeitos internacionais de direitos e para que houvesse a incorporação das violências por elas sofridas

no marco conceitual dos Direitos Humanos (PIMENTEL; SCHRITZMEYER, 1998), uma vez que a Declaração de 1948 não faz uma especificação a esse respeito.

Na busca por essa incorporação, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada na Áustria, em 1993, especifica, em seu artigo 18:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo (...).

As discussões sobre as violências contra as mulheres foram conquistando, gradativamente, maior espaço no âmbito internacional. Em 1995, a Organização das Nações Unidas promoveu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, China, que demarcou a violência contra as mulheres como um desrespeito aos direitos humanos e ressaltou a necessidade de leis no combate a essas violências (PIMENTEL; SCHRITZMEYER, 1998). Junto aos documentos produzidos nessas conferências, há os instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos, que possuem força jurídica vinculante para os Estados que os ratificam. Dentre esses instrumentos jurídicos internacionais, destacamos a já mencionada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (OEA – Organização dos Estados Americanos), de 1994, que foi ratificada pelo Brasil em 1995 e foi fundamental para pautar a construção da legislação interna.

A Convenção de Belém do Pará foi escrita com a contribuição de membros do movimento de mulheres e define, em seu Artigo 1º, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Percebe-se a visibilidade que é conferida à violência sexual nesses documentos produzidos nas conferências de direitos humanos e nos instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos, o que vem em conjunto com o movimento de incorporação dos direitos reprodutivos e sexuais no marco conceitual dos direitos humanos, os quais estão entre as reivindicações de grupos feministas, nacionais e internacionais (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, 1998).

Anteriormente à Convenção de Belém do Pará, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher, na Cidade do México, em 1975, que ressaltou a preocupação pelo resguardo dos direitos das mulheres, e a aprovação, em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women). Essa convenção foi ratificada com reservas pelo Brasil, em 1984; as reservas foram retiradas em 1994, quando a convenção foi ratificada plenamente (MACHADO, 2013).

Na contramão desses movimentos internacionais para a visibilidade das violências contra as mulheres e o seu combate, o sistema de justiça brasileiro ainda era falho na efetiva proteção que deveria conferir às mulheres. Exemplo disso é o caso de Maria da Penha Fernandes que, após sofrer duas tentativas de homicídio praticadas por seu ex-marido e de ter ficado paraplégica com a primeira tentativa, padecia com a impunidade e a morosidade da justiça, fazendo com que o caso chegasse à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de denúncias de organizações feministas e da própria Maria da Penha, uma vez que esse caso exemplificava que o Brasil não cumpria seu acordo com a CEDAW.

A LMP é construída, portanto, a partir desses mecanismos internacionais e dos movimentos de denúncias promovidas pelos movimentos feministas. A LMP responde, também, à promessa inscrita na Constituição Federal Brasileira de 1988, que admite a gravidade da violência doméstica e pauta a igualdade entre homens e mulheres, em seu art. 226, §8º, referindo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Ramos (2010) situa a LMP como uma “punição” sofrida pelo Brasil em razão do não cumprimento de itens dos acordos internacionais de que participa. A forma de aprovação da Lei Maria da Penha, segundo a autora, parece sinalizar para uma espécie de resistência do sistema de justiça brasileiro em reconhecer os direitos das mulheres no que diz respeito ao combate às violências. Ou seja, a LMP não foi uma livre iniciativa por parte do Estado brasileiro frente a uma necessidade identificada por ele, mas sim uma imposição internacional em conjunto com as demandas por visibilidade da violência promovidas pelos movimentos feministas e de mulheres.

O espaço dos movimentos feministas e de mulheres, nos termos da lei, pode ser visto pelo embasamento da LMP na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará. Com a Lei 11.340, ficou estabelecido que os casos de violência doméstica e familiar não podem mais ser atendidos pela Lei 9.099, ou seja, nos Juizados Especiais Criminais que utilizam o modelo conciliatório, não podem mais ser considerados de “menor potencial ofensivo”.

A LMP buscou dar visibilidade e reconhecimento às violências sexuais no âmbito doméstico, contexto em que elas eram legitimadas e naturalizadas ao longo da história, e enfrentá-las. Além disso, outras leis foram construídas no caminho de conferir visibilidade à violência sexual como um problema também de saúde pública, como a Lei 12.842/2013, que garante o atendimento obrigatório, imediato e integral no Sistema Único de Saúde (SUS) a vítimas de violência sexual, e a Lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, ou seja, o profissional que realiza o atendimento tem o dever de informá-lo ao Ministério da Saúde. O Art. 128, inc. II do CP, garante, ainda, o direito ao aborto nos casos em que a violência sexual resulta em gravidez.

3 O CAMPO JURÍDICO E A ELABORAÇÃO DO TRAUMÁTICO

Os instrumentos legais acima descritos podem ser vistos como meios de promover o reconhecimento jurídico e cultural das violências de gênero. É com o respaldo desses instrumentos que se deslindam os processos jurídicos. Estes, especialmente os desenvolvidos pelo Direito Penal, são espaços linguísticos de intervenção cultural que desenvolvem narrativas sobre os eventos de violências. Essas narrativas possuem o potencial de possibilitar o reconhecimento, a reparação e a contenção dos efeitos causados pelas violências (FELMAN, 2014).

Os processos jurídicos visam a reparar o caráter traumático das violências. Felman (2014) situa que a consequência de um crime é um trauma e, assim, o trauma é a realidade básica oculta do Direito, para o qual os processos jurídicos tentam promover uma resposta narrativa. Com base nisso, a autora sinaliza para a existência de uma relação entre trauma e campo jurídico. Os instrumentos legais descritos anteriormente foram desenvolvidos através dos movimentos feministas que reconheceram os traumas de gênero e são uma tentativa de, por meio de definições legais e das modificações na linguagem utilizada para se referir às violências, transpor para o campo jurídico o reconhecimento desses traumas, para que, por meio desse reconhecimento e a partir dele, sejam possibilitadas as reparações que esse campo pode promover.

Para desenvolvermos a relação entre trauma e o campo jurídico proposta por Felman (2014), iniciamos com o entendimento que Freud desenvolveu sobre o trauma em 1920, situando-o fora dos domínios do princípio do prazer. Este entendimento sobre o trauma foi construído através do estudo do quadro clínico dos soldados que regressavam da I Guerra Mundial. Freud (1920) observou que os sonhos noturnos dos soldados costumavam provocar o seu retorno à situação de acidente, o que demonstrou que esses sonhos contrariavam a tendência dos sonhos de servirem como meios de realização de desejos e indicavam uma fixação psíquica no evento. Enquanto nos sonhos a situação de acidente se repetia, na sua vida de vigília os soldados não conseguiam comunicar sua vivência nos campos de batalha por meio de uma narrativa tradicional. Eles voltavam silenciosos e pobres em experiências comunicáveis, como também foi observado por Benjamin (1985). Desse quadro clínico, Freud (1920) concluiu que os sintomas eram decorrentes de situações de terror e de ameaça à vida e sinalizavam para uma compulsão à repetição que escapava ao domínio do princípio do prazer.

O princípio do prazer consiste na tendência do aparelho psíquico de manter constantes ou em um nível mais baixo possível as excitações nele despertadas, isso porque o aumento da

quantidade de excitações é sentido como desprazer pelo Eu e a diminuição dessa quantidade é sentida como prazer. Para evitar o desprazer, os processos psíquicos trabalham na ligação da energia pulsional livre causadora de excitação, a fim de reestabelecer a sensação de prazer e de manter um equilíbrio econômico que não ameace o sistema psíquico (FREUD, 1920).

Para compreendermos a atuação do princípio do prazer, recorreremos à explicação de Freud (1920), o qual propõe que imaginemos o organismo vivo funcionando como uma vesícula de substância excitável. A superfície dessa vesícula possui a função de receber e deter a maior parte da força dos estímulos que chegam do mundo externo de forma que seja possível que nas camadas adjacentes ocorram os processos psíquicos de ligação da energia às representações. Destacamos que essa proteção exercida pela camada superficial é exercida apenas contra os estímulos vindos do exterior, enquanto as excitações nas camadas internas se propagam sem atenuação, caso não consigam ser ligadas às representações.

Os eventos traumáticos são assim denominados por desencadearem excitações que possuem força o bastante para romper a proteção desempenhada pela camada protetora da membrana e, assim, sobrepor-se à capacidade do aparelho psíquico de estabelecer ligações. O trauma envolve, portanto, um abalo econômico que sinaliza para a não assimilação e a não elaboração do evento traumático pelo psiquismo:

o termo “traumático” não tem outro sentido senão o sentido econômico, aplicando-se a uma experiência que, em curto período de tempo, a porta à mente um acréscimo de estímulo excessivamente poderoso para ser manejado ou elaborado de maneira normal, e isso só pode resultar em perturbações permanentes da forma como essa energia opera (FREUD, 1917, p.283).

Ao não conseguir ser ligada às representações, a vivência traumática permanece sob a forma de pulsão que, como tal, pressiona por descarga, como sinalizado pela compulsão à repetição em que a vivência traumática é constantemente revivida. A compulsão à repetição traumática assinala para um fusionamento entre passado e presente que confere à vivência traumática um caráter atemporal. (FREUD, 1920). Ao se fazer presente sob a forma de pulsão e não por meio de representações, a vivência traumática é dotada de caráter antinarrativo, o qual também diz da posição de passividade que o sujeito se encontra frente a ela (SELIGMANN-SILVA, 2008).

Essa posição de passividade frente ao evento traumático aponta, portanto, para a impotência das estratégias de defesa do aparelho psíquico frente à força do evento. Pensando nas condições que possam ter levado à impotência das defesas do aparelho psíquico, Freud (1920) afirma que o sujeito é submetido a um estado de desligamento durante o evento

traumático, o que decorre do despreparo do aparelho psíquico frente ao caráter de surpresa, de inesperado do acontecimento. O caráter de evento imprevisível não torna possível o desencadeamento do sinal de angústia, necessário para a preparação para uma situação de perigo. O sinal de angústia é uma condição para a formação dos sintomas como mecanismo de defesa e, portanto, o seu não desencadeamento faz com que a formação dos sintomas seja impedida e a situação de perigo realmente aconteça (FREUD, 1926). Porém, Freud (1920) pontua que o sinal de angústia não possui peso a partir de uma certa intensidade de estímulos traumáticos.

Desse modo, compreendemos que o evento traumático remete o sujeito ao desamparo que, diferentemente da compulsão à repetição das neuroses comuns, não são os sintomas que vêm à tona, mas, sim, uma compulsão à repetição, que é da ordem do pulsional mortífero excluído do domínio do princípio de prazer, uma vez que não traz possibilidades de satisfação (FREUD, 1920). Outra diferença em relação às neuroses comuns é que, nas neuroses traumáticas, a dimensão sexual parece estar ausente (KOLTAI, 2016).

A vivência traumática remete, portanto, para a necessidade de construção de caminhos possíveis de elaboração da vivência, o que demanda a escuta por parte de um outro (FELMAN, 2014). A construção desses caminhos passa pela articulação de condições de tomada de uma posição ativa do sujeito frente à sua história e ao acontecimento, para que seja possível conferir outro lugar psíquico a ele. Essa construção é possível através de espaços de fala e de escuta que permitam uma articulação narrativa e uma ressignificação do traumático.

Dentre os espaços possíveis de provocar deslocamentos no traumático está o campo jurídico. Enquanto um dispositivo simbólico de reconhecimento das violências e de construção narrativa, o campo jurídico é um dos caminhos possíveis para viabilizar deslocamentos no sentido de uma elaboração sobre os eventos, posto que o sujeito será confrontado com eles. É nesse ponto que Felman (2014) situa o potencial reparador do campo jurídico frente ao traumático. A linearidade das narrativas, suas repetições e a construção de metáforas operam no sentido de redimensionar o evento traumático, de conferir outro lugar psíquico a ele e de acrescentar camadas de sentido (SELIGMANN-SILVA, 2008). Essa elaboração envolve um posicionamento ativo dos sujeitos frente ao traumático, em que os eventos são reconhecidos e historicizados.

Quanto a esse potencial do campo jurídico, Felman (2014) aponta que os tribunais podem intencionalmente proporcionar um espaço de expressão, de reconhecimento e de construção narrativa para as vítimas ou, ao contrário, podem não intencional e inconscientemente decretar e reforçar a inexpressibilidade e a invisibilidade das vivências de

violência. Os processos jurídicos podem, portanto, promover certa reparação à violência sofrida ou, ao contrário, ser opressores e traumáticos por si próprios e reforçar o caráter antinarrativo do traumático, ou seja, retraumatizar. O modo como isso ocorre, ou seja, o modo como são ou não reconhecidas às violências e construídas as narrativas, diz da história do Direito, das questões que habitam o social presentes na consciência e no inconsciente jurídico. Ou seja, a capacidade de elaboração que a narrativa jurídica consegue realizar e proporcionar às mulheres e à cultura sobre os casos de violência sexual de gênero diz, também, do próprio campo jurídico. Diante dessas considerações, questionamo-nos sobre as possibilidades de reconhecimento das violências sexuais, enquanto uma das manifestações das violências de gênero, nos processos jurídicos e sobre a construção narrativa resultante desses casos.

4 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi um processo de permanente construção e reconstrução na medida em que o contato com a dinâmica do campo jurídico e com as narrativas processuais despertavam novos questionamentos e possibilidades de análise. Aliado a isso, o momento de qualificação do projeto de pesquisa também possibilitou novas reflexões e interrogações que repercutiram no processo de pesquisa desde então. Esclarecemos alguns pontos sobre o caminho percorrido.

Após o delineamento do tema – narrativas processuais sobre violências sexuais de gênero -, iniciamos as tentativas de contato com os profissionais jurídicos para uma conversa sobre as possibilidades de materiais para a análise, ou seja, se seria possível a utilização de audiências, de autos processuais, de entrevistas etc. A pesquisa foi realizada em uma cidade do interior de um dos estados do Sul do Brasil, que possui uma população em torno de 300 mil habitantes. A cidade conta com um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto pela Lei 11.340/2006, no qual iniciamos nosso contato. Apesar de o juiz de Direito ali atuante ter demonstrado abertura para a realização da pesquisa, fomos informadas de que, devido à inauguração recente desse Juizado, não havia processos concluídos e arquivados sobre casos que envolvessem violências sexuais, bem como não havia, até o momento, audiências agendadas que envolvessem esses casos.

Recebemos do Juiz contatado um encaminhamento para as Varas Criminais comuns. De um encaminhamento a outro, entramos em contato com três Varas Criminais localizadas no município. Em uma delas qualquer uso das audiências ou dos autos processuais para a pesquisa foi rejeitado, sob a justificativa de exposição e constrangimento das mulheres que passaram pelas violências. Explicamos os cuidados éticos da pesquisa, porém não obtivemos a autorização para sua realização. Em outra Vara Criminal, o acesso aos autos processuais foi negado, sob a justificativa de que configuraria quebra de sigilo processual, mas foi permitido o acesso às audiências, desde que houvesse o consentimento dos envolvidos no caso. Porém, não havia audiências envolvendo esses casos na agenda da respectiva Vara de Justiça.

A partir dessas negativas, pensamos em outros modos de estabelecer contato com os profissionais jurídicos. Acompanhei, então, audiências em uma terceira Vara Criminal, as quais são abertas para o público, após isso, iniciei as conversas com o Juiz de Direito ali atuante. O Juiz dessa terceira Vara Criminal com quem entramos em contato demonstrou

abertura e disponibilidade para colaboração com a pesquisa. Fomos, então, autorizadas a utilizar os autos processuais de casos concluídos que envolviam denúncias de violências sexuais de gênero tramitados na respectiva Vara.

De posse da autorização por escrito do Juiz atuante nessa Vara Criminal, o projeto de pesquisa foi submetido para apreciação e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFSM. No decorrer do trabalho, são mantidos os cuidados éticos, sendo preservadas as identidades e as características que possam identificar os profissionais jurídicos, as partes envolvidas e as testemunhas que aparece nos autos processuais. Os nomes utilizados no decorrer do trabalho são fictícios e, em alguns pontos do trabalho, não identificamos que cargo ocupam os profissionais jurídicos das falas transcritas, por cuidados éticos e, também, por acreditarmos que o foco da análise são as falas enquanto representativas do discurso jurídico como um todo, e não a sinalização de determinado profissional em específico.

A leitura dos autos processuais foi feita em um espaço disponibilizado no Fórum e não foram feitas cópias dos mesmos, apenas anotações por escrito de fragmentos que se encontram ao longo do presente estudo. As anotações que derivam desses autos processuais estão sob o cuidado e sigilo das pesquisadoras e, logo após o período estipulado pelos cuidados éticos, serão destruídas.

Como critério de inclusão de processos jurídicos estabelecemos o seguinte: autos processuais de casos que envolviam denúncias de violência sexual, não necessariamente confirmadas juridicamente, contra mulheres entre 18 a 60 anos de idade. Fomos informadas da existência de poucos processos que atendiam a esses critérios e, por escolha do Juiz, foram-nos passados os autos processuais de dois processos, os quais, nas palavras do juiz, são “interessantes”. Esses dois processos foram nomeados de acordo com a ordem de leitura de “processo 1” e “processo 2”. Após isso, solicitamos o acesso aos autos processuais de mais um caso, ao que o Assessor de Juiz atuante na respectiva Vara Criminal nos passou o caso, que foi nomeado de “processo 3”. Havia ainda mais um processo que atendia aos nossos critérios, mas, dada à extensão dos autos processuais e o limite de tempo para a realização da pesquisa, optamos pelo primeiro caso, por ser o que havia sido concluído mais recentemente.

O processo 1 foi julgado entre os anos de 2014 e 2015 e envolve denúncias de violência física e de violência sexual, ao final do caso, houve a condenação por violência física e não por violência sexual. No decorrer do presente estudo, nomeamos os envolvidos, ficcionalmente, como Joana e Paulo. O processo 2, cujos envolvidos são nomeados como Ana e Oscar, ocorreu entre 2012 e 2013 e envolve denúncias de violação de domicílio, cárcere privado, tortura e estupro, ao fim jurídico do caso, houve a condenação de Oscar por cárcere

privado qualificado e por estupro. O processo 3, envolvendo Angélica e Vilson, aconteceu entre 2010 e 2015 e envolveu a denúncia por violência sexual, sendo que, no fim do processo, não houve a comprovação jurídica dessa violência.

Destacamos que os três autos processuais são de casos envolvendo denúncia de violência sexual de gênero no âmbito doméstico e/ou familiar. O julgamento desses casos é anterior à implementação, no município, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e a Vara Criminal em que realizamos a pesquisa era a responsável pelos julgamentos em que se utilizava a Lei 11.340/2006, conforme estabelecido na Resolução Nº 562/2006-COMAG.

4.1 ANÁLISE DAS NARRATIVAS PROCESSUAIS

Como forma de registro, foram utilizados os diários experiência. Gurski (2017) entende os diários de experiência como um dispositivo teórico-metodológico construído a partir das matrizes teóricas orientadoras. Os diários constituem um compilado escrito com base nas vivências e reflexões construídas ao longo do contato com o material de análise, norteados pelo movimento da associação livre.

Foram realizadas três leituras dos autos processuais e, junto a elas, foram elaborados os diários de experiência. Os registros que se formam ao longo desse processo parecem, geralmente, com um texto fragmentado, sem uma articulação evidente entre os parágrafos ou frases que se seguem (GURSKI, 2017), registrando a linguagem e as repetições presentes nas narrativas processuais. Além da linguagem e das repetições, os textos construídos registraram os estranhamentos, as impressões e as reflexões despertadas pelas narrativas processuais. Essa construção dos diários de experiência permitiu um processo subjetivo de elaboração sobre as narrativas processuais em análise, a qual se remodelava a cada nova escrita. A elaboração diz da participação implicada do pesquisador na construção e na apropriação do objeto de estudo (COELHO; SANTOS, 2012). Também foram tomadas notas de fragmentos dos autos processuais, alguns dos quais são transcritos diretamente no texto que compõe a dissertação.

Nessa construção, adotamos também a escuta flânerie conforme proposta por Gurski e Pires (2017). As autoras propõe essa escuta a partir da relação que constroem ente a posição do flâneur, revisitada de Walter Benjamin (1937/1989), com a posição do psicanalista, cuja a escuta é norteadada pela atenção flutuante. A escuta flânerie permite que se produza estranhamento em meio ao que parece familiar ou ao que costumeiramente passa como despercebido, ao que tropeça e ao que é negado ou descartado. É a partir dessa escuta que realizamos a leitura das narrativas processuais e construímos as impressões e formulações que compunham os diários de experiência.

5 NARRATIVAS PROCESSUAIS

5.1 VIOLÊNCIAS SEXUAIS SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

Nos processos analisados, é recorrente a constatação pelos profissionais jurídicos de que “a palavra da vítima toma relevo, visto que os delitos contra os costumes², pela sua própria natureza, geralmente costumam ser praticados sem a presença de testemunhas” (processo 1). Essa fala pode sugerir um lugar de protagonismo para as mulheres que vivenciaram a violência sexual na construção das narrativas jurídicas e está em consonância com as diretrizes jurisprudenciais, para que a palavra da vítima tenha valor, sobretudo nesses casos. Destacamos, porém, que o “relevo” é justificado pela falta de testemunhas, ou seja, pela escassez de demais provas judiciais, e não como forma de reconhecimento das violências e da possibilidade de proporcionar formas de elaboração a partir da expressão das mulheres que as vivenciaram.

A justificativa tem por base o fato de as violências sexuais serem geralmente praticadas em lugares afastados ou dentro dos lares, ou seja, longe de espaços públicos e de testemunhas, o que reduz o conjunto probatório da prova pericial e do depoimento das mulheres ou, ainda, apenas desta última (ANDRADE, 2005). Esse conjunto probatório é situado como “extremamente frágil”, por Andrade (2005, p.92).

O fato de o conjunto probatório ser considerado frágil parece apontar para a característica de o campo jurídico ser calcado no discurso da comprovação e da atestação da ocorrência das violências por uma terceira pessoa (SELIGMANN-SILVA, 2008). A forma de testemunho por meio da atestação por uma terceira pessoa é abordada por Seligmann-Silva (2010) como sendo o testemunho do *testis*, que é um testemunho visual e corresponde ao saber representacionista do positivismo, com uma concepção instrumental da linguagem e que acredita na possibilidade de se transitar entre a “cena do crime” e o tempo que se desenrola no tribunal. Felman (2014) também pontua que a prova mais forte admitida no tribunal é a da testemunha ocular. Essa noção de testemunha como um terceiro anuncia o tema da verificação da verdade, ou seja, demonstra o fato de que o testemunho existe quando há dúvida, quando há possibilidade de mentira (SELIGMANN-SILVA, 2003).

² A expressão “delitos contra os costumes” é utilizada para dizer respeito às violências sexuais.

O testemunho como *testis*, baseado no ato de ver de uma terceira pessoa, parece, então, possuir maior peso jurídico do que o testemunho como *superstes*, que é o testemunho daquele que viveu a situação de violência e que remete ao discurso de um sobrevivente. A noção de mártir está próxima a essa concepção de sobrevivente (SELIGMANN-SILVA, 2010). O testemunho como *testis* aparece juridicamente, então, como uma forma de atestar, ou não, o testemunho como *supertestes*.

A fragilidade do testemunho como *supertestes* parece remeter, também, para o caráter de objetividade do olhar do Direito para os eventos (SELIGMANN-SILVA, 2008). Essa objetividade, marcada pela comprovação especular, parece entrar em conflito com a singularidade das falas e da vivência dos eventos. Esse modo de conflito parece ser ainda maior frente à fragmentação e ao elemento subjetivo das falas de trauma.

Apesar dessas considerações sobre o caráter de fragilidade probatória em que é situada a fala das mulheres que passaram pelas violências sexuais, a fala “a palavra da vítima toma relevo” (processo 1) indica que os profissionais jurídicos possuem o conhecimento de que deve ser considerado com valor o relato das mulheres que passaram pelas violências sexuais. Porém, questionamos o seguinte: 1) esse conhecimento provoca efeitos no decorrer dos processos? 2) se sim, quais efeitos? 3) que “relevo” é esse?

A expressão “toma relevo”, ao mesmo tempo em que transmite um conhecimento sobre o valor da palavra das mulheres, parece transmitir, também, uma ambiguidade sobre esse valor e lugar ocupados juridicamente pelos relatos das mulheres que passaram pela violência sexual. A expressão deixa espaço para interpretações diversas e os profissionais dos processos vistos não declaram diretamente seu entendimento sobre essa fala, ou seja, não declaram qual lugar de especial relevo seria este. Porém, a narrativa processual traz algumas direções para pensarmos esse lugar.

Quanto ao seu potencial de elemento de prova, há a observação de que “a palavra da vítima merece especial relevo nos crimes sexuais, mas deve harmonizar-se com as demais circunstâncias do crime” (processo 1). Essa fala transmite a ideia de que deve haver “demais circunstâncias” que legitimem o relato das mulheres para que ele seja dotado de credibilidade jurídica. A esse respeito, há, também, a pontuação de que:

em tais atos, que envolvem violência sexual e cometidos na clandestinidade, (...) a palavra da vítima assume especial relevância podendo ser suficiente para ensejar uma condenação (...) para lastrear uma condenação a palavra da vítima há de ser firme, coerente e contundente, isenta de dúvidas e suspeitas de má-fé. (processo 3).

De acordo com essa fala, a reparação a que os processos se propõem (FELMAN, 2014) parece estar localizada na condenação do acusado, e o que é posto à prova parece ser o relato das mulheres. Destacamos que o elemento traumático e antinarrativo decorrente das violências faz com que, dificilmente, as palavras dos sujeitos que vivenciaram as violências sejam firmes, coerentes e contundentes, como espera o campo jurídico, uma vez que diz respeito a eventos que não foram devidamente reconhecidos e representados.

No processo 3 há, também, uma fala que sinaliza para um possível entendimento do campo jurídico sobre o papel do aparelho estatal frente à violência:

a sociedade clama e necessita de pronta resposta do aparelho estatal persecutório frente a crimes dessa espécie³, sendo o encarceramento do responsável a única medida capaz de acautelar o meio social.

Nessa fala, a reparação está ligada a uma acautelação do meio social. Ao ser esta a única forma de reparação que os processos parecem propor, podemos pensar que a construção das narrativas jurídicas pode não abarcar a complexidade das violências domésticas e as singularidades dos sujeitos, dificultando, assim, um processo de elaboração traumática por parte dos sujeitos, do campo jurídico e da própria cultura. Em relação a isso, Felman (2014) aponta que há a ideia de que os julgamentos são uma busca por verdade, e é a veiculação dessa ideia que auxilia a legitimar socialmente o campo jurídico, mas, segundo a autora, tecnicamente, os julgamentos são uma investigação que leva até uma decisão e, assim, eles não buscam simplesmente a verdade, mas uma força de resolução como finalidade.

A fala transcrita anteriormente faz pensar que o reconhecimento jurídico das violências sexuais ocorre por meio da adequação dos relatos das mulheres ao que é considerado como uma fala “firme, coerente e contundente” juridicamente, ou seja, para a violência ser reconhecida juridicamente, ela deve seguir certo padrão de linguagem e de conteúdo de expressão. Parece haver uma necessidade de adequação dos relatos para um vocabulário possível de ser reconhecido pelo campo jurídico e não um reconhecimento por parte do campo jurídico das singularidades em que se apresentam os sujeitos e as particularidades dos eventos e, assim, para as diversas formas de manifestações e de efeitos que violências sexuais de gênero podem assumir. Além disso, as falas fragmentadas de trauma parecem não se adequar ao que é reconhecido juridicamente. Questionamos o que poderia

³ A expressão “crimes dessa espécie” diz respeito às violências sexuais.

configurar essa palavra “firme, coerente e contundente, isenta de dúvidas e suspeitas de má-fé”?

Quanto à maneira como se produz a narrativa jurídica, é preciso dizer que, no inquérito policial, o relato das mulheres é escrito em terceira pessoa, ou seja, o profissional redige o texto que compõe os inquéritos a partir daquilo que ouve dos relatos. A narrativa das vítimas é composta por frases soltas que não seguem uma linearidade, de modo que cada frase relata uma forma de agressão diferente. Destacamos que, nos processos 1 e 2, o inquérito confere maior atenção às agressões físicas, a parte do corpo em que elas foram provocadas e os instrumentos utilizados para provocar as agressões. Nesses relatos, as mulheres são descritas de forma passiva, restritas à posição de receptoras das agressões.

O mesmo ocorre nos depoimentos da fase processual. As perguntas giram em torno da forma das agressões físicas, a ordem cronológica em que elas ocorreram, bem como sobre se houve testemunhas. Destacamos que as perguntas em relação à violência sexual são escassas, reduzidas à frequência da ocorrência dessa violência no tempo em que duraram as agressões e à possibilidade de ter havido testemunhas. Nos três processos, as tentativas de fala que não seguem a forma de uma descrição dos fatos concretos são seguidas apenas de perguntas pontuais sobre as formas e a frequência das agressões. Esse modo de funcionamento limita e dificulta as possibilidades de compreensão e de elaboração das relações entre os sujeitos e das vivências que motivam os processos.

Seligmann-Silva (2014, p. 8) aponta que o testemunho no tribunal está marcado pela sua impossibilidade: “o teatro do direito (e não o teatro da justiça) apenas aparentemente abre-se para as testemunhas”. O autor supõe que a violência institucional que alicerça o Direito, bem como a estrutura do tribunal, com sua pomposidade e suas hierarquias reforçadas pelas roupas, pelos códigos discursivos e de conduta, silencia as vozes dos sujeitos que chegam até esse campo. O foco da narrativa jurídica em torno da atestação dos fatos parece ser o oposto a um espaço de elaboração narrativa.

No processo 2, um dos profissionais jurídicos inicia as perguntas sobre as violências sexuais com a frase “eu sei que é constrangedor essa violência sexual que tu sofreste”. Chama a atenção que o profissional utiliza a palavra “constrangedor” para se referir à violência sexual. Podemos olhar para essa forma de iniciar as perguntas como uma forma de oferecer algum acolhimento e empatia para Ana. A busca por relatos focados na descrição dos fatos faz com que o campo jurídico não pareça assegurar um espaço para a dor (CERRUTI, 2007) e, assim, podemos pensar que o constrangimento é o que o profissional jurídico supôs ser o possível efeito da violência ou, então, o que teria espaço nesse local. Podemos ver o uso

dessa palavra, ainda, como forma de o profissional do Direito, enquanto representando o Judiciário, demonstrar a sua posição frente ao relato de violência sexual que estava prestes a ouvir. Quer dizer, parece que há um constrangimento gerado no próprio campo jurídico ao ouvir sobre essas violências. O fato de as perguntas focarem nas agressões físicas pode indicar tanto essa posição de constrangimento do Judiciário frente às violências sexuais, quanto o que é possível de ser dotado ou não de visibilidade jurídica.

Dos três processos analisados, apenas no processo 2 houve a condenação por violência sexual. Destacamos que o processo 2 é o único dos três em que o laudo médico comprovou a existência de vestígios da violência sexual. Nesse processo, o argumento de que não houve estupro e sim relações sexuais consentidas: “depois de ter sido seduzido pela vítima manteve com ela relações sexuais, tudo de forma consensual.” No referido processo, há a conclusão de que: “pouco crível que a pessoa que seduziu o réu e manteve relações consensuais com ele apresentasse os ferimentos que foram indicados nas provas periciais” e, desse modo “as provas se mostram suficientes para estancar qualquer dúvida sobre a verossimilhança da narrativa da vítima.” A visibilidade jurídica da violência sexual parece estar relacionada, nesse caso, com o laudo médico e com a violência física.

No processo 1, o acusado é condenado juridicamente por agressão física. A defesa recorre pedindo a diminuição da pena, e a acusação recorre também, pedindo a reavaliação do crime de estupro. Neste processo, o acusado admite as agressões físicas, as quais também são comprovadas por fotos, por testemunhas que atestam ter presenciado momentos de agressões por parte dele na ex-esposa, bem como por queixas anteriores que Joana prestou por agressão física, das quais resultou a ordem de afastamento, a qual ainda vigorava no momento das violências que motivaram o processo em questão.

Nos processos 1 e 3, o laudo médico relatou a falta de material que comprovasse a ocorrência da violência sexual. As defesas dos dois processos utilizam o resultado do laudo médico para concluir que não aconteceu o estupro. O posicionamento do juiz segue o raciocínio do argumento da defesa: “causa bastante estranheza o fato de a vítima não apresentar qualquer lesão no órgão sexual (processo 1). Além disso, há as seguintes falas de diversos profissionais jurídicos atuantes nos processos: “a vítima alega que manteve relação sexual com o réu de forma forçada, mas a perícia médica diz que isso não aconteceu, uma vez que respondeu de forma negativa ao terceiro quesito que trata da existência de vestígios da conjunção carnal recente” (processo 1); “ainda que a vítima tivesse ficado em estado de choque quando da penetração, vestígios haveriam e seriam atestados na perícia” (processo 1); “se realmente a vítima tivesse sido abusada pelo acusado, o laudo pericial teria atestado

alguma lesão” (processo 1); “ora, se existiu tal nível de violência à vítima, incrível que não tenha havido indício de lesão, principalmente na região anal da vítima” (processo 3). A observação da acusação, no processo 1, de que a não existência de vestígios materiais: “não afeta a identificação de responsabilidade do réu, isso porque a prova colhida é contundente em apontar a existência de agressão sexual” surge isolada e não parece entrar em ressonância com as demais falas presentes nos processos.

Felman (2014) fala que a prova de maior autoridade nos tribunais é a prova testemunhal, a prova ocular. Nos processos analisados, a maior prova considerada parece ser o laudo médico sustentado pelo poder médico, frente ao qual a palavra das mulheres dos processos 1 e 3 parece não ter peso jurídico, uma vez que suas afirmações de que foram estupradas são desconsideradas. Os relatos das mulheres nesses processos parecem ser emudecidos pela falta de escuta nos processos jurídicos. Como reflexo do emudecimento das mulheres, as narrativas jurídicas são compostas, em sua maioria, pela percepção de pessoas que não as envolvidas nas violências, como pode ser percebido na presente análise. Além disso, as narrativas processuais também giram em torno da classificação legal dos atos, e tal decisão parece possuir como base as características das agressões, ou seja, o foco está no que pode ser, de alguma forma, visto como concreto e objetivo pelo campo jurídico.

Parece que o campo jurídico não consegue voltar o seu olhar para as violências sexuais e para os sujeitos envolvidos nos casos, uma vez que as perguntas dirigidas a eles são pontuais e restritas às formas e à duração das agressões, além disso essas perguntas são insistentemente repetidas, o que faz lembrar a compulsão à repetição traumática descrita por Freud (1920). As perguntas feitas pelos profissionais jurídicos podem ser vistas como tentativas de tomada de posição ativa do campo jurídico frente aos eventos, uma vez que parecem objetivar um meio de elaborá-los. Além disso, essas perguntas parecem cumprir a função de veicular socialmente essa ideia de posicionamento ativo do campo jurídico, o que lhe garante legitimidade.

Porém, ao considerarmos o caráter repetitivo das perguntas ao longo de cada caso e sua repetição nos diferentes casos, tais perguntas parecem possuir um caráter de compulsão à repetição traumática e demonstrar uma posição de passividade do campo jurídico frente aos casos. Parece que, sob essa forma de atuação, o campo jurídico não consegue realizar a assimilação e a elaboração dos eventos, do que resulta uma narrativa traumática, ou seja, uma narrativa repetitiva em forma fragmentada e literal em que a vivência que motiva os processos escapa da linguagem que pretende abarcá-la.

Esse modo de operação parece, consciente e inconscientemente, dotar de invisibilidade o que não é passível de inscrição. Nos processos analisados, há elementos que apontam para a ocorrência do estupro e que não foram reconhecidos pelo campo jurídico como capazes de promover o reconhecimento da violência. Os autos do processo 1 contêm fotos tiradas de Joana logo após ao evento. Nestas fotos, ela aparece apenas com as roupas íntimas e seu corpo aparece marcado pelos hematomas das violências. A acusação argumenta que os hematomas visíveis nas fotos demonstram “que a vítima foi agredida pelo réu no contexto da violência sexual”. Diante disso, há a observação de que “o que há, no presente caso, são indícios, mas estes, mesmo assim, são frágeis para uma condenação” (processo 1).

Pode-se inferir que as marcas corporais que a acusação reivindicava como provas que poderiam provocar o reconhecimento do estupro foram reduzidas a “indícios (...) frágeis”(processo 1) em um movimento que opera na negação da violência sexual. Questionamos o quê, com exceção do laudo médico, poderia servir como uma prova para corroborar a versão das vítimas de acordo com a visão dos profissionais envolvidos nos processos.

Parece que os demais elementos que compõe os processos são impotentes em promover o reconhecimento da violência sexual diante do laudo médico negativo. Além disso, destacamos que, desde o início da narrativa na fase processual, o discurso jurídico parece totalmente voltado e fechado na comprovação ou não dos fatos das violências sexuais. Somado a isso, o discurso das partes envolvidas parece corresponder a essa lógica de convencimento da veracidade dos fatos. As mulheres parecem buscar transmitir uma imagem em que figuram como vitimizadas, passivas frente às agressões do parceiro. Os homens acusados, que negam as violências sexuais, buscam construir uma narrativa em que aparecem como vitimizados frente às traições das ex-companheiras, como nos processos 1 e 2, ou como acusado frente a não aceitação do rompimento da relação, como acontece no processo 3. Destacamos que, no processo 3, há uma tentativa de deslocamento do discurso centrado nos fatos, por parte de Angélica, em relação a um discurso centrado nos fatos, uma vez que ela busca falar sobre seu sofrimento e seu posicionamento frente às violências. Essas falas, porém, parecem deslegitimar seu relato perante o campo jurídico, como será abordado adiante. No processo 1, Joana também fala se seu posicionamento e suas impressões frente à vivência, relata seu medo frente às agressões, essas falas também parecem não ser assimiladas e integradas pelo discurso jurídico.

A centralidade e a redução do reconhecimento das violências sexuais no laudo médico indica uma dificuldade de assimilação das expressões e dos efeitos decorrentes dessas

violações. Além disso, há uma dificuldade de assimilação pelo campo jurídico em relação às diversas manifestações e formas assumidas pelas violências sexuais. Nos processos 1 e 3, o laudo médico é utilizado para negar a ocorrência da violência sexual; a frase “ora, se realmente a vítima tivesse sido abusada sexualmente pelo acusado, o laudo médico teria atestado alguma lesão” (processo1) demonstra uma visão que considera violência sexual apenas a penetração. O não reconhecimento das demais formas de manifestação dos efeitos das violências sexuais, como através de falas e fotos, parece indicar uma negação jurídica dos eventos, o que dificulta as possibilidades de elaboração e de construção de sentido para os eventos. Parece que é justamente esse elemento de negação, que se repete no decorrer dos processos e entre os diferentes processos analisados, que torna possível a construção da narrativa judicial.

A visão restrita sobre as manifestações que dizem respeito às violências sexuais contraria o que está claramente exposto na art. 7º, inc. III da LMP (Lei 11.340/06), que define as condutas que configuram violência sexual. A LMP busca ampliar o conceito de violência sexual para facilitar o reconhecimento jurídico desses casos, porém as narrativas processuais analisadas não apresentam nenhuma discussão sobre as diversas práticas que deveriam configurar juridicamente a violência sexual. Parece que o texto da lei, no que se refere às violências sexuais, não foi assimilado pelo campo jurídico. Ao considerar apenas a penetração como violência sexual, as demais manifestações dessa violência são invisibilizadas juridicamente. Essa invisibilização pode ser vista como uma forma de negação das tantas outras formas de manifestação dessa violência que sequer são citadas nos processos, ou seja, sequer são reconhecidas. O que aponta que a promulgação da lei, apesar de imprescindível, não é suficiente para o reconhecimento e a mudança de tratamento das violências no judiciário (CORTIZO, GOYENECHÉ, 2010).

Cortizo e Goyeneche (2010) apontam que um dos entraves para a aplicação das leis é a interpretação realizada pelos profissionais do Judiciário. As interpretações realizadas sobre os textos das leis são guiadas pelos costumes, preconceitos, discriminações e valores que permeiam a cultura na qual o Judiciário está inserido (CORTIZO, GOYENECHÉ 2010). O sistema de justiça foi construído com base na visão androcêntrica e sexista (CAMPOS, 2011), que reproduz uma estrutura de poder socialmente injusta e desigual (SELIGMANN-SILVA, 2014). Assim, o Direito é construído com base nas desigualdades e hierarquias que estruturam a sociedade, tanto em termos de gênero, classe econômica, social e racial. Além de o Direito ser construído com base nessa estrutura desigual, ele é uma das colunas fundamentais que sustentam essa estrutura (SELIGMANN-SILVA, 2014). Assim, apesar de se veicular

socialmente uma ideia de imparcialidade, o campo jurídico parece seguir a lógica androcêntrica e sexista e parece ser essa a lógica que permeia as interpretações realizadas sobre o texto da LMP. Seligman-Silva (2008) aponta que o campo jurídico é permeado por um modo falocêntrico de pensar. Além de permear e guiar as interpretações, essa visão androcêntrica e sexista parece produzir invisibilidades no texto da LMP, como é o caso do que ocorreu nos processos analisados com a definição de violência sexual.

Felman (2014) aponta que o Direito é tradicionalmente chamado à consciência e à cognição para arbitrar sobre pontos de vista opostos, mas encontra-se respondendo a processos inacessíveis à consciência – ou está involuntariamente envolvido com eles –, para os quais a consciência é propositalmente cega, ou seja, a autora aponta para a existência de um inconsciente jurídico que se reflete nas invisibilidades e nas repetições presentes nas narrativas processuais e que não cessa de produzir efeitos. Dentro das invisibilizações jurídicas, apontamos a definição de violência sexual exposta na LMP e as possíveis ocorrências, nos casos analisados, dessas formas de violações, o que parece apontar para uma não assimilação de parte do texto legal e de sua ocorrência pelo campo jurídico.

A invisibilização opera a favor de uma lógica de negação das violências sexuais de gênero, uma vez que, da mesma forma que elas não são vistas e reconhecidas no texto da lei, também não o são nos casos que chegam até o Judiciário. Campos e Carvalho (2011) apontam para um sistema judiciário que desvaloriza e minimiza as violências de gênero, o que resulta em uma banalização e naturalização dessas violências. Da mesma forma que Campos e Carvalho (2011) e demais autores da criminologia feminista, Felman (2014) aponta para uma cegueira jurídica em relação às violências de gênero. Nos processos vistos, essa cegueira jurídica parece ter sido maior no que se refere às violências sexuais do que as violências físicas. Apontamos para uma impotência dos processos jurídicos em reconhecer e produzir uma elaboração narrativa sobre a violência sexual de gênero para além do laudo médico.

Ao problematizarmos a instrumentalização do conceito de violência sexual exposto na LMP e apontarmos para uma incapacidade de escuta e de interpretação do texto jurídico proposto na referida lei, indagamo-nos, então, sobre o que e quem permeia a concepção e a visibilidade da violência sexual dos operadores jurídicos? O que poderia ser reconhecido enquanto uma violência sexual?

Com a consideração de que o sistema de justiça foi construído com base em uma visão androcêntrica que parece ainda guiar o seu funcionamento (CAMPOS, 2011), podemos pensar que é essa a visão que ainda permeia a forma como as violências sexuais são tratadas jurídica e culturalmente nos dias atuais. Esse contexto jurídico nos leva a pensar que o

reconhecimento do que configura um crime de violência sexual é guiado pelo que a visão masculina define como sexualidade e não na experiência das mulheres que vivenciam as violações, ou seja, toma como referência o que a visão masculina define como condição necessária do que deva constituir uma relação sexual (MENDES, 2017). Rege-se, assim, pela interpretação de relação sexual e não de violação da liberdade sexual e da autonomia feminina. E, de acordo com as narrativas jurídicas dos processos analisados, a violência sexual parece reduzir-se à penetração carnal, a qual deve ser atestada por laudo médico. O que encontra visibilidade nos processos é, portanto, em um preconceito masculino, o encontro sexual e o coito vaginal antes do que a violência (ANDRADE, 2005), em descompasso com a própria lei que, desde 2009, nomeia o estupro sob a inclusão de outras formas de abuso sexual, incluindo, aliás, os próprios homens como vítimas do mesmo crime. As experiências que destoam da linguagem e da perspectiva masculina e falocêntrica encontram dificuldades de reconhecimento pelo discurso jurídico, o que reflete na retraumatização das mulheres que buscam o campo jurídico, uma vez que este reproduz a violência ao não reconhecê-la, reforçando a invisibilidade e o caráter não simbólico do trauma.

Para ampliarmos a compreensão sobre o modo como o sistema jurídico interpreta as violências sexuais, trazemos o notório caso da violência ocorrida no ônibus em São Paulo, em 2017, em que um homem ejaculou no pescoço de uma passageira. O acontecimento dividiu juristas quanto à tipificação penal, havendo quem defendesse a aplicação do artigo 213 do Código Penal, que se refere a crimes de estupro, enquanto outros defenderam a aplicação do artigo 215, que se refere a crimes de violência sexual mediante fraude. Na sentença final, o caso foi configurado como a contravenção penal do art. 61 da Lei das Contravenções Penais, consistente na chamada importunação ofensiva ao pudor e não crime de estupro (art. 213, CP). Como justificativa, o juiz explica que entende que “não houve constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado”. Constranger, no entendimento jurídico, significa não permitir a liberdade de escolha, ou seja, envolve a aniquilação da autonomia (Mendes, 2017). É preciso destacar que a resposta jurídica para as contravenções penais é muito mais simples do que aquela destinada aos crimes da legislação penal, com especial ênfase para a gravidade do crime de estupro, considerado, por sua vez, crime hediondo, nos termos da Lei 8.072/90.

O caso e a decisão do juiz levantaram discussões sobre a tipificação penal da ação cometida. Lênio Streck (2017), ao comentar sobre o caso, situa o Direito como um limite ao uso da moral que está presente nos debates públicos. Segundo ele, para guiar-se pelas leis, os

juristas devem ter um elevado grau de autonomia em relação à política, à economia e à moral. Junto a isso, o autor declara que palavras como “constranger” e “oferecer resistência”, que levantaram discussões semânticas no caso ocorrido no metrô, carregam seu caráter plural e retórico para dentro do Direito Penal. Porém, Streck (2017) aponta que o Direito Penal possui o dever de atentar para esse caráter plural e não permitir que seja guiado pela moralidade. Ele utiliza esses argumentos para transmitir o entendimento de que tipificar o caso do metrô como estupro corresponderia a ser guiado pela moralidade ao julgar, uma vez que o caso não apresenta os requisitos de violência e vulnerabilidade necessários para a tipificação de estupro.

O juiz que proferiu a decisão final sobre o caso do metrô parece seguir o mesmo entendimento sobre violência em casos de estupro, uma vez que argumenta que não houve violência, “pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado”. Frente aos argumentos utilizados, parece que estes juristas pautam-se na falta de violência física por parte do autor para argumentar que não houve violência, e não na autonomia e na livre escolha da mulher para participar do ato.

Contrária à posição adotada por Streck e pelo juiz responsável pelo caso, Mendes (2017) afirma que a decisão judicial revitimizou a mulher ofendida ao não atentar para a gravidade da violação cometida. Mendes (2017) entende que houve violência, uma vez que a ação de autorrealização desconsiderou a necessária liberdade de escolha da mulher e, com isso, objetificou-a. A autora propõe, assim, a correspondência entre violência e falta de consentimento e ressalta que não há como se pressupor algum consentimento genuíno, derivado da autonomia, quando as escolhas são definidas em contextos assimétricos, como é o caso de relações de opressão e de dominação. Frente a isso, Mendes (2017) questiona qual a liberdade que foi dada à mulher que estava sentada no banco do ônibus. Como disse o juiz que proferiu a ação, ela foi “surpreendida” com a ação, ou seja, não decidiu sobre a participação na ação, mas “o gozo, para os homens, por si só não é violência, ainda que sobre o corpo de quem não teve escolha de ser ou não seu “repositório” (MENDES, 2017).

Mendes (2017) ressalta a necessidade de modificação da norma, com a proposição de um tipo intermediário para enquadrar as condutas que dizem respeito aos atos libidinosos. Situa essa necessidade no fato de que, em alguns casos, a condenação resultante da tipificação de estupro (art. 213, CP) é desproporcional ao ato cometido, diante do que muitas condutas possuem seu caráter violador minimizado, sobretudo ao serem tipificadas como ato

obsceno⁴ ou como a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor⁵. Podemos compreender a minimização do caráter violador dos crimes sexuais ao considerarmos a lógica androcêntrica em que atua o sistema de justiça criminal, que é resistente em condenar por estupro (ANDRADE, 2005), o que resulta não apenas na impunidade dos autores de crimes sexuais, mas, além disso, também no não reconhecimento do caráter violador das diversas formas de violência sexual.

Ao que parece, a perspectiva androcêntrica que orienta a forma de abordagem jurídica dos casos de violências sexuais de gênero parece não conseguir voltar-se para outras possibilidades de compreensão e de olhar para essas violências, não assimilando as demandas dos movimentos feministas para que a autonomia e a livre escolha das mulheres seja respeitada enquanto um direito inalienável. Machado (2013) aponta que o Direito e o discurso jurídico se apresentam como importantes fatores de legitimação e de absolutização das relações de poder de gênero, firmando, reproduzindo e reforçando posições pré-definidas de homens e mulheres na sociedade.

A construção de novas perspectivas sobre as violências sexuais de gênero esbara em argumentos como o de Streck sobre o caso do metrô, em que se recorre ao argumento de um possível abalo na legitimidade do campo jurídico. Podemos pensar que a construção de novas perspectivas de abordagem das violências sexuais mais de acordo com as demandas feministas pode representar um abalo na lógica androcêntrica que permeia o campo jurídico e não necessariamente na legitimidade do campo jurídico.

O exemplo trazido do caso do metrô e a análise narrativa dos processos que compõem a presente pesquisa corroboram com os achados de Andrade (2005), que afirma que o sistema de justiça não protege a liberdade sexual feminina, o domínio do próprio corpo e do exercício da autonomia. Apontamos que essa falha na proteção parece estar relacionada com não conseguir reconhecer sua liberdade sexual e a autonomia. Há uma cegueira jurídica e cultural que não permite esse reconhecimento para que, assim, a liberdade e a autonomia possam ser protegidas. Ainda segundo autora, para que houvesse, de fato, um reconhecimento da violação, o acento deveria ser antes nos fatos e na violência, do que na conjunção carnal, e no reconhecimento e na solidariedade, por parte do sistema, para com a dor da vítima. Nos processos analisados, observamos que esse reconhecimento e solidariedade para com a dor e a violação não ocorre; pelo contrário, o caráter violador e traumático é negado e se produz uma revitimização das mulheres.

⁴ Art. 233, CP.

⁵ Art. 61, Decreto-Lei n° 3.688, Lei das Contravenções Penais.

As críticas realizadas pelas autoras da Criminologia feminista, bem como o modo como a violência sexual e as perspectivas femininas sobre as violências sexuais são invisibilizadas parecem apontar para uma dificuldade de assimilação do feminino nas narrativas jurídicas, consequência do modo falocêntrico e masculino de funcionamento do campo jurídico. Parece que é o feminino que, apesar do avanço buscado pelos instrumentos legais, não consegue ser assimilado nas narrativas jurídicas, e, dessa forma, as violências de gênero não conseguem ser reconhecidas.

Felman (2014) aponta para questões do inconsciente do campo jurídico e cultural que produzem as visibilidades e invisibilidades nas narrativas jurídicas. Diante disso, tecemos algumas conceituações e reflexões sobre o feminino para a psicanálise. Iniciaremos com algumas considerações freudianas sobre o feminino e o masculino e, em seguida, algumas considerações da obra lacaniana.

5.1.1 O feminino na visão de Freud

Ao falar sobre a organização sexual infantil, Freud (1923) aponta que, para ambos os sexos, entra em consideração apenas um genital, o masculino, e a ausência de pênis é vista como resultado de uma castração. Antes disso, no estágio da organização pré-genital sádico-anal, não se pode falar de masculino e feminino, mas da oposição de ativo e passivo, enquanto que, no estágio da organização genital infantil que segue, há o masculino, mas não há o feminino, do que resulta uma oposição entre o genital masculino e o castrado. O que leva a consideração de que não há registro do Outro sexo no inconsciente (COSTA; BONFIM, 2014). Ao se completar o desenvolvimento, a polaridade sexual coincide com o masculino, que reúne o sujeito, a atividade, e o feminino, e que se associa ao objeto e à passividade (FREUD, 1923).

Em “O problema econômico do masoquismo”, Freud (1924) tenta definir o feminino e o masculino através da oposição passivo/ativo. O autor fala que as fantasias masoquistas põem o indivíduo em uma posição característica feminina (ser castrado, suportar o coito, ou parir), enquanto o sadismo corresponderia a uma posição masculina (ativo). Freud (1924) ressalta que o “masoquismo feminino” pode estar do lado dos homens e das mulheres, uma vez que os homens podem estar identificados com a posição de passividade feminina na sua vida erótica.

A relação que é estabelecida entre o falo e o pênis se deve ao fato de que o pênis é visto como faltoso ou como suscetível de faltar, devido à ameaça da castração, assim o que é sustentado como elemento organizador da sexualidade não é o órgão genital masculino, mas a sua representação psíquica imaginária e simbólica (COSTA; BONFIM, 2014), enquanto o genital feminino está no lugar do mistério, do desconhecimento, mas de um desconhecimento que é ativamente mantido (KEHL, 2008). As impressões da ausência de pênis são recusadas até serem vistas como o resultado de uma castração (FREUD, 1923).

Essa castração é vista como um fato consumado nas meninas e como uma ameaça para os meninos e faz com que esses últimos abram mão das possibilidades de obter satisfação do complexo de Édipo, isto é, o interesse narcísico pelo genital faz com que os investimentos nos objetos parentais sejam abandonados e substituídos pela identificação com o pai (FREUD, 1924). A constituição do supereu e a introjeção da Lei que proíbe o incesto também fazem parte da conclusão desse processo. As tendências libidinais são dessexualizadas e sublimadas, além de inibidas na meta e transformadas em impulsos ternos.

Quanto ao modo como esse processo ocorre na menina, Freud (1924) aponta que a compreensão de que dispõe é plena em lacunas e pontos obscuros. O autor fala que é o complexo de castração que faz com que a menina ingresse no complexo de Édipo. O complexo de castração sempre age inibindo e limitando a masculinidade e promovendo a feminilidade (FREUD, 1925). O clitóris se comporta como um pênis, mas a menina o sente como inferior ao genital masculino e, diante da percepção de sua castração, ela passa a ter inveja do pênis (enquanto representante fálico), do que resultam como consequências o ciúme (FREUD, 1925), que, no inconsciente da mulher, porta o falo (Kehl, 2008), o abandono da masturbação clitoridiana, o complexo de masculinidade, como tentativa de negar a inferioridade percebida e o afrouxamento do amor pela mãe, que é vista como responsável pela falta do pênis. Juntamente com o afrouxamento do amor pela mãe, a menina toma o pai como objeto amoroso, diante do qual assume uma postura feminina, identificando-se com a feminilidade da figura materna (FREUD, 1925). O amor é dirigido ao pai, portador do órgão fálico, na esperança de dele receber um filho, e a saída do complexo de Édipo se dá porque esse desejo não se realizar (FREUD, 1924). Kehl (2008) afirma que se trata do desejo de receber um pênis, enquanto esse representa psíquica e imaginariamente um falo e assume a forma de um bebê.

O entendimento de Kehl (2008) dos textos freudianos é de que a decepção com a masculinidade imaginária lança a menina na postura feminina, e isso se associa à passividade sexual e ao abandono da masturbação clitoridiana (fálica). Porém, a autora aponta que a

passividade e os recursos sedutores e encobridores que constituem a feminilidade são não uma desistência, mas sim um adiamento da posse fálica, uma vez que a falta fálica nunca é aceita completamente: “a feminilidade é um truque, e a posição feminina um sacrifício temporário oferecida pela mulher freudiana ao homem em troca de um único interesse verdadeiro: o filho-falo” (KEHL, 2008, p.196,).

No texto “O feticismo”, de 1927, Freud lança um conceito fundamental para que se estabeleça o caráter simbólico do falo (KEHL, 2008). Para Freud (1927), “o fetiche é o substituto para o falo da mulher (mãe), no qual o menino acreditou e ao qual – sabemos porque – não quer renunciar.” O fetiche, que se dá através das cadeias associativas inconscientes singulares em sujeito, é uma proteção contra a ameaça de castração, uma vez que vai substituir a falta percebida e recusada. Freud (1927) fala de uma atitude dividida dos feticistas em relação à castração feminina, uma vez que há ternura e hostilidade no tratamento do fetiche, que correspondem à recusa e ao reconhecimento da castração. A partir do momento em que se funda o fetiche, o estatuto fálico do pênis deixa de estar garantido na teoria psicanalítica e no imaginário infantil, uma vez que o pênis só é o falo quando se constitui como objeto do desejo materno, ou seja, objeto capaz de obturar a falta, conclusão essa de qual Freud tira poucas consequências, segundo Kehl (2008). A partir desse texto, Kehl (2008) também aponta que o mistério da feminilidade não está na mulher, mas na natureza psíquica que constitui o desejo.

5.1.2 Algumas considerações do feminino na visão de Lacan

Os significantes “homem” e “mulher” são construções datadas, contingentes e, assim, são construções mutantes, passam por modificações ao longo da história. O modo como essas construções se encontram na cultura está relacionado ao modo de inscrição de cada sujeito no discurso do Outro (KEHL, 2008). O Outro é o representante do social, do discurso da cultura, internalizado em forma de inconsciente (MOUNTIAN; ROSA, 2015). Dentre as inscrições dos sujeitos no discurso do Outro estão os significantes “menino” ou “menina”, “homem” ou “mulher”, conferidos desde o nascimento e que indicam a pertinência a grupos identitários carregados de significações imaginárias (KEHL, 2008). Ressaltamos que essas significações imaginárias não dão conta das singularidades que são organizadas a partir dos ideais, das identificações, do objeto de desejo e do vetor das pulsões (KEHL, 2008). Porém, as

singularidades, ou seja, os diversos modos de subjetivação enquanto homens e mulheres, parece que não conseguem ser assimilados pelo discurso jurídico que aborda os sujeitos com base nas significações imaginárias e estáticas.

O Outro primordial, que realiza a primeira inscrição dos sujeitos, é a mãe, não necessariamente a mãe biológica, mas alguém que ocupe uma posição de oferecer os significantes para que a criança que possa se articular ao desejo do Outro, ou seja, ao desejo da mãe, nesse primeiro momento (MOUNTIAN; ROSA, 2015). O que a mãe demanda é o falo, é ele que permite nomear o enigma do seu desejo e, por esse motivo, o significante fálico é o significante do desejo materno, recalcado e em torno do qual se organizam as representações inconscientes.

Nesse primeiro momento, a mãe é fálica, uma vez que o filho assume o lugar do falo (POMMIER, 1987). Esse assujeitamento ao Outro é necessário para tornar-se sujeito da linguagem, e porque fala, a mulher entra do mesmo modo que o homem no gozo fálico (POMMIER, 1987). Em uma segunda operação, o Outro materno se apresenta como castrado, ou seja, como alguém faltante cujo desejo passa a ser orientado em direção a outra coisa, a alguém, a um Nome do Pai, de acordo com a concepção lacaniana, que permite situar o enigma do falo em outro lugar que não na criança. Desse modo, não é a diferença anatômica entre os sexos que confere ao falo sua prevalência, mas sim o fato de ele designar uma falta, o ponto de impossibilidade em que o significante do desejo não pode se definir e convoca sempre outro (POMMIER, 1987). A castração, quando o sujeito se descobre faltante e, assim, desejante, move a cadeia significante e é a base de todo o laço social, de toda a fala dirigida a alguém (KEHL, 2008).

Kehl (2008) aponta que o falo é simbolizável através de qualquer objeto a que a cultura atribua valor, o que faz com que ele não pertença a nenhum sujeito ao mesmo tempo em que está ao alcance de todos. A autora explica que o pênis (paterno) é o órgão fálico nas representações imaginárias da criança, pelo fato de ela descobrir que o corpo da mãe é desprovido de tal órgão; é essa parte do corpo, portanto, que, nas representações imaginárias da criança, é convocada a obturar a falta no corpo materno, ou seja, que é visto como o significante do objeto do desejo materno. Mas exatamente porque o valor de falo é dado pelas representações imaginárias é que a posse do pênis no menino não o garante contra a castração do mesmo modo que a sua ausência na menina não resulta imediatamente na completa despossessão fálica. No menino, a presença do pênis atua na estruturação imaginária do eu, na dimensão do narcisismo secundário e, assim, na organização dos ideais e das identificações; na menina, a dimensão imaginária do eu fica marcada pela impressão infantil da ausência de

um detalhe no corpo. Do lado masculino, o menino pode assumir traços de identificação com aquele para quem o desejo da mãe se dirige, ou seja, com o pai, quem ele supõe deter o falo. Do lado feminino, não há tal traço de identificação, uma vez que a imagem que a mãe lhe oferece é a da mulher fálica, e é justamente dessa figura imaginária que a menina precisa se diferenciar para existir na singularidade do seu desejo (KEHL, 2008).

Lacan (1973) diz que o homem enquanto um todo toma inscrição na função fálica e, desse modo, o significante fálico confere uma ressonância imaginária ao conjunto de homens; para as mulheres, por outro lado, não há um significante. Ao propor que todo homem se define pela relação fálica, Lacan (1972) define o homem como submetido à castração. Para chegar a essa definição, que faz com que haja uma ressonância imaginária no conjunto de homens, o autor retoma o mito freudiano sobre “Totem e Tabu”, para demonstrar, por meio dele, que há o registro no inconsciente de que *pelo menos um*, o Pai da horda primitiva, não é castrado e que, assim, possuía todas as mulheres. É com referência a essa exceção que todos os outros podem funcionar e formar um conjunto, é o que ancora a existência do masculino como um significante (LACAN, 1971).

Já as mulheres não formam um conjunto, *um todo*, uma vez que não há um mito do lado feminino, não há uma exceção que as faça existir como significante. Lacan (1972) afirma que as mulheres não são totalmente marcadas pela castração, o que faz com que elas tenham, em algum lugar, uma relação com a função fálica, mas não são totalmente marcadas por ela. Disso, Lacan (1973) conceitua que a essência da mulher não está na castração.

Essa falta de um significante do lado feminino faz com que Lacan (1973) diga que não há A Mulher, com artigo definido para representar o universal. O autor fala, sim, de *a* mulher, e utiliza o *a* minúsculo, para simbolizar um significante do qual é próprio ser o único que não pode significar nada, por fundar o estatuto d’*a* mulher que não é toda e, assim, esse *a* só existe enquanto barrado, \mathcal{A} . A mulher, enquanto \mathcal{A} , marca que, sobre ela, nada se pode dizer. Lacan (1973) faz ainda uma diferenciação entre *a* e A em que o primeiro diz respeito ao imaginário e o segundo ao simbólico.

Essa formulação toma o universal, ou o simbólico, como definido a partir da referência ao falo, e o que funda propriamente a dissimetria entre os sexos é o fato de o feminino ser “não todo” inscrito no simbólico e, para sustentar essa abertura que garante um limite no simbólico e um acesso ao gozo, Lacan (1972) conceitua que “a mulher não existe” (Lacan, 1972). A estrutura fálica da linguagem e o posicionamento da mulher como não-toda inscrita no simbólico faz com que sua posição corresponda a uma posição excluída do poder (MOUNTIAN E ROSA, 2015):

não há mulher senão excluída pela natureza das coisas que é a natureza das palavras (...) se ela está excluída da natureza das coisas é justamente pelo fato de que, por ser não toda, ela tem, em relação que designa de gozo a relação fálica, um gozo suplementar (LACAN,1973, p.99).

A falta de um significante do lado feminino leva a uma relação entre a posição feminina e o Outro, ou seja, com a falta nesse Outro. O Outro é o lugar onde se inscreve tudo o que se pode articular de significante, dessa forma o Outro só pode seguir sendo sempre Outro. O significante marca o outro como barrado. Desse modo, o gozo feminino indica um para um para além do falo, um gozo suplementar localizado fora da linguagem (LACAN, 1973). Assim, o gozo fálico se relaciona ao falo, e o gozo outro, o gozo feminino que permanece recalcado do lado masculino, é suposto, está no não saber das mulheres (ÁRAN, 2003).

Destacamos que qualquer sujeito pode se inscrever em um ou outro lado da fórmula, uma vez que o lado masculino e o feminino não correspondem, necessariamente, ao que se define como homem ou mulher (ÁRAN, 2003). Essa formulação demonstra como cada lado se relaciona com o significante fálico e com a linguagem e contrapõe a ilusão da completude do encontro sexual. Porém, Áran (2003) assinala que essa formulação está atrelada ao lado masculino de ver as coisas.

Junto a essa observação de Áran (2003), Kehl (2008) aponta para a multiplicidade de vozes masculinas que escreveram quase toda a cultura em que vivemos. Dentre os discursos constitutivos da cultura, o do campo jurídico parece que não conseguiu realizar uma abertura para um modo diferente do masculino de ver as coisas. Organizado sob um modo falocêntrico de funcionamento, exclui as perspectivas femininas e invisibiliza as violências cometidas contra as mulheres.

5.2 (DES)CONSTRUÇÃO DE RELATO “FIRME, ISENTO DE DÚVIDAS E SUSPEITAS DE MÁ-FÉ

Da mesma forma que as fotos no processo 1 parecem ser dotadas de impotência em provocar o reconhecimento jurídico do trauma da violência sexual, no processo 3 estão presentes outros possíveis efeitos de violências sexuais que são invisibilizados e

desqualificados. Os autos do processo 3 trazem um laudo psiquiátrico que diagnostica Angélica com estado de stress pós-traumático, episódios depressivos e transtorno do pânico. Esse laudo nomeia os possíveis efeitos dos estupros sofridos por três meses como um trauma, porém ele não é reconhecido pelo campo jurídico, uma vez que não é utilizado como argumento probatório.

Juntamente com a nomeação e atestação psiquiátrica do sofrimento psíquico de Ana, o depoimento dela e o das testemunhas relatam o sofrimento psíquico causado pela violência sexual. Durante os depoimentos, ela busca, por repetidas vezes, falar sobre seu sofrimento em relação às vivências: “eu não sabia o que fazer, se eu denunciava ele, se eu pedia socorro, o que eu fazia, só sei que um dia eu surtei, fiquei louca na rua, gritava, berrava e chorava”; em outro momento, ela fala que ficou “fora da casinha”; fala também de seus problemas persistentes para dormir. Tais relatos, porém, são interrompidos com perguntas pontuais sobre a frequência da violência, do modo como ele (o agressor) a impedia de sair da residência e se ela havia ido sozinha ou acompanhada realizar o laudo médico para verificação da violência sexual.

As filhas também relatam sobre a mudança de comportamento da mãe, dos possíveis efeitos traumáticos decorridos da violência, como pesadelos, dificuldades de dormir sozinha à noite: “ela está muito alterada, nervosa e chorando muito, acorda de madrugada, pedindo que Deus lhe ajude, não conseguindo dormir”, o que faz com que a defesa argumente que “anteriormente aos fatos ela era tranquila e não tinha crises nervosas, mas após, passou a ficar inquieta e tem muito medo do réu”; “após os fatos ela passa a ter comportamento diferente, a tomar muitos remédios, pois passou a ter problemas psicológicos”. Da mesma forma, o profissional que elaborou o inquérito policial parece atentar para o sofrimento, ao concluir: “toda a tomada do presente termo a declarante apresentava-se muito nervosa, chorando e com medo”. O inquérito também pontua que o acusado “fazia sexo com a declarante, que aceitava por medo, que não via outra saída então se sujeitava” (processo 3).

Essas falas que buscam relatar o sofrimento decorrente das violências sexuais são emudecidas no processo pela falta de escuta jurídica. A acusação utiliza a mudança de comportamento como tentativa de promover o reconhecimento das violências, mas parece que essas falas não conseguem encontrar ressonância no discurso jurídico e produzir modos de elaboração das vivências que digam de uma resignificação. Tais falas juntam-se à invisibilidade do laudo psiquiátrico que reconhece e nomeia o trauma. Parece que o trauma psíquico causado pela violência sexual não possui lugar no campo jurídico, uma vez que as

falas de trauma parecem não ser ouvidas e as evidências jurídicas da violência sexual parecem não conseguir ser vistas pelos profissionais jurídicos.

Felman (2014) fala em formas de cegueira judicial para dizer respeito justamente à aparente cegueira do campo jurídico para o traumático, e essa cegueira pode ser vista nas narrativas aqui analisadas, em que parece que, enquanto algumas falas e evidências jurídicas são dotadas de autoridade e reconhecimento (como o laudo médico), outras são dotadas de invisibilidade jurídica, como as falas de sofrimento e as fotos do processo 1. No processo 1, há o argumento da acusação de que “o que tange a materialidade e autoria do delito, entende-se que restam comprovadas pelas provas orais coletadas, parecer psicológico, os quais corroboram o descrito no B.O.” Porém, o caso é concluído com a justificativa de que não existem “provas suficientes da existência do delito.” A narrativa processual não apresenta maiores discussões sobre a tentativa de promover o reconhecimento da violência por meio do sofrimento psíquico atestado em parecer psicológico e pelas falas ouvidas durante o processo. Destacamos que não objetivamos aqui debater sobre o modo de operação dos casos quanto à comprovação jurídica ou à tipificação penal dos mesmos, nem estamos em posição para tal, o que objetivamos é discutir sobre o modo como são construídas as narrativas jurídicas e o que elas revelam sobre o discurso jurídico em relação às violências de gênero.

Nessas narrativas, o campo jurídico não consegue se voltar para as falas e as manifestações traumáticas, o que parece constituir um paradoxo, uma vez que, como assinala Felman (2014), a partir da segunda metade do século XX, o campo jurídico passou a ser reconhecido como um dispositivo de reparação dos traumas privados e coletivos, como é o caso das violências de gênero. Felman (2014) aponta que a intenção do Direito é a de transmitir o trauma para a consciência, porém destacamos que ele não realiza essa tarefa nas narrativas analisadas, uma vez que não consegue reconhecê-lo, para, assim, promover meios de articulá-lo de maneira simbólica para a passagem à consciência. A construção de novos sentidos sobre as vivências parece ser dificultada pela seletividade com que o campo jurídico atua sobre as narrativas que chegam até ele, produzindo invisibilidades e emudecimentos que sinalizam uma dificuldade de olhar para os sujeitos. Considerando que as vivências traumáticas dizem respeito justamente ao que não conseguiu ser historicizado pelos sujeitos, o campo jurídico, ao atuar dessa forma, reforça esse caráter traumático de exclusão da vivência da rede simbólica.

Além do não reconhecimento do trauma pelo campo jurídico, parece que suas manifestações são vistas como um empecilho tanto para a credibilidade dos relatos quanto para a estrutura disciplinada do campo jurídico. No processo 3, a defesa assinala que “as

palavras das vítimas devem ser recebidas com cuidado e reserva, pois diante da emoção e da paixão, a justa indignação e a dor da ofensa não a deixam livre para determinar-se com seriedade”; “a palavra da vítima deve ser tomada com reserva, haja vista possuir em mira incriminar o réu, mesmo que para tanto deva criar uma realidade fictícia, algo inexistente”. A defesa, no processo 3, utiliza, ainda, a seguinte citação direta de autores do Direito Penal: “a palavra do ofendido deve sempre ser tomada com reserva, diante da paixão e da emoção, pois o sentimento de que está embuído, a justa indignação e a dor da ofensa não o deixam livre para determinar-se com serenidade e frieza” (Jurisprudência criminal, prática forense: acordos e votos, Rio de Janeiro, Lumen juris, 1999, p.20).

Essa fala e citação contradizem as falas de que a palavra da vítima nos casos de violência sexual assume “relevância” e aponta que esses relatos devem ser observados sob uma perspectiva de desconfiança. Frente a uma justiça ascética e disciplinada, os sentimentos, as emoções e a paixão nas palavras da defesa e, pode-se dizer, o trauma são tomados como entraves que não podem ser admitidos na condução dos processos jurídicos.

No processo 3, a defesa alega que “a condenação na área penal exige certeza plena e inabalável quanto a autoria do fato. Existindo dúvida, ainda que ínfima, deve o julgador optar pela absolvição do réu” e refere que essa cautela na forma de atuar corresponde “a mais lúcida jurisprudência”. Sob a perspectiva dos profissionais jurídicos envolvidos nessa narrativa processual, parece que a “frieza” e a seriedade são necessárias para a legitimidade do campo jurídico, e o traumático parece representar uma ameaça, um colapso para a estrutura e a ordem jurídica. Sob essa forma de atuação, os processos jurídicos parecem assumir um funcionamento que não se pode contaminar pelos fenômenos de que trata, precisa manter certa distância dos mesmos, ou seja, precisa se distanciar dos traumas, mas, adiantamos que, sob essa forma de funcionamento, é a própria estrutura jurídica que assume a forma de um trauma, aspecto que será melhor discutido nos capítulos seguintes.

Esse funcionamento parece apontar para uma dificuldade de deslocamentos no modo de atuação do campo jurídico para abarcar as demandas atuais da sociedade, uma vez que o campo jurídico busca preservar sua forma, estrutura e discurso, mesmo que tal modo de funcionamento dificulte a assimilação das demandas atuais como, por exemplo, as demandas por reconhecimento das violências de gênero e dos diversos modos como as violências se manifestam e se expressam. Sob essa forma, também não há como possibilitar processos de elaboração sobre os eventos que originam as demandas. Apontamos que deslocamentos envolvem a assimilação de novas perspectivas de abordagem dos eventos, e produzir esses

deslocamentos parece ser uma das dificuldades do campo jurídico, como já abordado anteriormente sobre a dificuldade de assimilação do feminino no discurso jurídico.

Essas falas de trauma, no processo 3, parecem ser um choque para a linguagem jurídica, que não consegue assimilá-las e, assim, acaba por invisibilizá-las, dotá-las de mudez ou considerá-las um empecilho para a objetividade e a lúcida jurisprudência e, assim, desconsiderar tais falas. Essa desconsideração das falas parece remeter para um campo jurídico que não está preparado para elas, que não consegue integrá-las ao discurso jurídico.

Cerruti (2007) aponta que, daquilo que os demandantes declaram, o discurso jurídico retém aquilo que se inscreve em seu código. Além disso, a autora aponta que o discurso jurídico opera em uma ordem totalizante cujo intuito é ordenar o sofrimento em um nome possível de ser formulado nos significantes que cabem em seu discurso, ou seja, definindo quem é vítima e quem é algoz. De acordo com as narrativas analisadas, parece que a emoção e os relatos de sofrimento psíquico decorrentes das violências, aos quais tivemos acesso através da leitura dos depoimentos, não conseguem ser formulados em significantes que caibam no discurso jurídico, o que parece marcar uma passividade do campo jurídico frente a tais relatos.

Destacamos que a passividade do campo jurídico frente ao que ele não consegue assimilar e articular em sua linguagem é reforçada a cada novo processo jurídico em que os elementos traumáticos não encontram inscrição. Esses elementos estranhos ao discurso jurídico, como as queixas, a insistência na busca da via jurídica para os mais diversos impasses, as falas de sofrimento e demais sintomas traumáticos insistem e se acumulam, deixando o campo jurídico inflamado (CERRUTI, 2007). Destacamos que, sob esse modo de funcionamento, os processos jurídicos assumem uma forma traumática.

Essas observações fazem lembrar do julgamento de Eichmann, ocorrido em 1961, relatado por Felman (2014), a partir de sua leitura da obra “Eichmann em Jerusalem”, publicada em 1963, por Hannah Arendt. Esse julgamento procura dar conta dos traumas privados e coletivos decorrentes das violências do sistema nazista sobre a população judia. Nesse julgamento, as vítimas judias que passaram pelos campos de concentração nazista estiveram no centro, com o objetivo de construir uma narrativa a partir das suas vivências nesses campos, ou seja, procura ser um ato de justiça histórica, que busca construir uma narrativa que, até então, não havia tido condições de ser construída e ouvida. Chama-se o escritor Yehiel Dinnor, cujo pseudônimo é K-Zetnik, para prestar testemunho em virtude de ser uma testemunha ocular da presença de Eichmann em Auschwitz. Dinnor inicia falando sobre sua percepção da vivência em Auschwitz, ao que é interrompido e indagado pelo promotor sobre a possibilidade de responder estritamente às perguntas do julgamento. Dinnor,

nesse momento, perde a consciência e desmaia, ao que é hospitalizado e o julgamento é pausado (FELMAN, 2014).

Felman (2014) realiza uma análise desse julgamento para demonstrar os limites do Direito em seu encontro com o fenômeno do trauma. A testemunha não consegue se adequar à estrutura de funcionamento do julgamento, e o pedido do promotor, que interrompe sua fala, é traumática para a testemunha, que entra em colapso. O traumático não obedece à linguagem de limitação, de abreviação e de totalização jurídica, a qual também parece ser a linguagem requisitada e a única legitimada nos processos analisados. O colapso de Dinnor é visto por Felman (2014) como a materialização do que o julgamento não pode dominar: o abismo do trauma, a falta de explicações.

O abismo de que a autora fala parece dizer respeito a um Real de que o campo simbólico do Direito tenta dar conta, ou seja, tenta contornar por meio da linguagem. Porém, não consegue realizar tal tarefa, uma vez que sua estrutura e discurso são construídos de modo a não reconhecer esse abismo, isso que é da ordem do Real. Acrescentamos que a própria estrutura e forma jurídica, ao mesmo tempo em que é construída para reparar esse abismo é, ela própria, o que barra a visão do abismo, a visão do encontro do Real, do trauma, marcado pela falta de explicações e de sentido.

Além de o campo jurídico não conseguir voltar-se para o traumático, o desmaio da testemunha é abordada por Felman (2014) como juridicamente traumático, uma vez que é um choque que marca o que o Direito não consegue assimilar, elaborar. Seguindo essa abordagem da autora, podemos pensar que a manifestação do trauma nos julgamentos é um trauma jurídico, ou seja, é um momento de encontro com o Real, a marca do intotalizável, do que escapa à totalização do Direito.

Apesar de ser, e por ser, juridicamente traumático, esse acontecimento é situado pela autora como dotado de um poder de transmissão do trauma. Por meio desse acontecimento, o trauma impôs sua presença e forçou o seu reconhecimento no julgamento. Ela argumenta que foi justamente a mudez jurídica de Dinnor que deu ao silêncio um poder de transmissão do trauma, uma vez que, por meio do significado do silêncio, o julgamento conferiu transmissibilidade jurídica ao trauma coletivo. Ao mesmo tempo em que o Direito desconsidera o que não pode ser posto em palavras, nesse caso, o silêncio foi justamente o que dotou o julgamento de significado, esse momento traduziu o que é justamente marcado como intraduzível (FELMAN, 2014).

Voltando para a narrativa jurídica do processo 3, as falas de Ana que relatam seu sofrimento e seu “surto” parecem ser invisibilizadas pelos operadores jurídicos, ou seja,

dizem de algo que não consegue ser assimilado e abarcado pelo campo jurídico, frente ao qual ele segue seu “roteiro” de perguntas habituais sobre os fatos da violência sexual. É por isso que localizamos a estrutura jurídica como aquilo que produz a exclusão da manifestação do trauma, ao mesmo tempo que parece ser uma defesa contra o trauma, uma vez que, pelas falas dos operadores jurídicos transcritas acima, o trauma é visto por eles como uma ameaça para a legitimidade do campo jurídico. A estrutura e forma jurídica, ao mesmo tempo que são vistas como o que legitima o campo jurídico, são uma defesa desse campo frente ao traumático, ou seja, frente ao Real de que não consegue dar conta.

Cerruti (2007) aponta que o campo jurídico realiza uma seleção daquilo que o sujeito diz e despreza o que não é utilizável para o bom andamento dos processos e, para tal, os operadores jurídicos se munem das mais variadas estratégias de defesa contra qualquer erro, o que acaba por excluir certos relatos de seu discurso. Porém, para aquém das estratégias de defesa, parece que o campo jurídico não consegue assimilar e integrar em seu discurso as falas de Angélica sobre seu “surto”, sobre não saber como agir frente às violências, bem como os demais relatos sobre os pesadelos e dificuldades para dormir.

Porém, os diversos sofrimentos não traduzíveis no discurso jurídico se tornam reivindicações permanentes, frente às quais a atitude do Direito tem sido a de abrir novos processos (CERRUTI, 2007), o que confere aos processos jurídicos um caráter de compulsão à repetição traumática em torno do que não é abarcado; dessa forma também retornam as manifestações e expressões de violências sexuais. Destacamos que a não assimilação envolve a não elaboração dos eventos pelos sujeitos e pelo campo jurídico.

A afirmação de Lacan (1964, p. 55) de que “nada pode ser pego, nem destruído, nem queimado, senão de maneira, como se diz, simbólica” demonstra que é no campo simbólico, através da variação de sentidos que caracteriza a linguagem, por meio da relação dos significantes entre si que produzem efeitos de significação, que é possível uma ressignificação dos eventos. Assim, os eventos que aqui situamos como traumas jurídicos, ao não encontrar ressonância com a rede simbólica que caracteriza o discurso jurídico, permanecem sem modificações e resultam em uma repetição compulsiva da narrativa jurídica. Nesse sentido, Felman (2014) aponta que é justamente o que é excluído do campo jurídico ou o que é incapaz de ser articulado pelo seu discurso que permanece no centro dos julgamentos e é em volta disso que as narrativas jurídicas giram.

Nesse ponto, consideramos importante trazer algumas conceituações de Lacan (1964) sobre o trauma a partir das noções de tiquê *eaufômaton*. A tiquê é entendida como o “encontro com o Real”, o qual é, por essência, um encontro sempre faltoso, uma vez que o

Real é o que escapa. É nesse encontro essencialmente faltoso que o autor relaciona o conceito de repetição (*Wiederholen*), que possui um caráter velado de ocorrência, uma vez que se produz como por acaso. O trauma é situado como o que diz respeito ao que há de inassimilável no Real, nesse encontro que sempre se repete com o que há de inapreensível e que confere à realidade o que Lacan nomeia como *souffrance* (sofrimento, paciência, espera de algo indeterminado). Já o *automatôn* opera sob o princípio do prazer e diz respeito ao desdobramento no inconsciente da cadeia significante que determina o retorno (*Widerkehr*) dos signos (LACAN, 1964).

No conceito de retorno que diz respeito ao campo simbólico e, portanto, à possibilidade de elaboração e de mudança de sentido dos eventos está implicada uma dialetização movida pela insistência do desejo, no qual se estabelece uma equivalência entre coisas que não são idênticas, a capacidade de associar um termo ou ideia com outros termos ou ideias, o que estabelece uma relação entre eles que envolve a transferência de afeto (FINK, 1997). Esse processo implica deslocamentos que dizem respeito a possibilidades de elaboração, de construção e de reconstrução de sentido aos eventos. Já a repetição, de acordo com Lacan, diz respeito a algo que volta exatamente para o mesmo lugar e, em torno do que a cadeia significante gira, mas não consegue alcançar. Frente ao inapreensível do Real, os significantes perdem sua função de significar, ou seja, de ligar o aparelho (BERTA, 2012).

A tiquê e o *automatôn* estabelecem, assim, entre si uma relação (BERTA, 2012), uma vez que o Real interrompe o funcionamento do *automatôn*: “o Real está para além do *automatôn* (...) o Real é o que vige sempre por trás do *automatôn*, e do qual é evidente, em toda pesquisa Freud, que é do que ele cuida” (LACAN, p.59, 1964). Os processos de rememoração, os pensamentos, avançam até certo limite em que esbarram no Real (LACAN, 1964), o qual, excluído do campo simbólico é “impossível de dizer” e “impossível de pensar”, é o que produz não senso (FINK, 1997). Esse impossível de pensar marca sua exclusão do campo simbólico e, assim, da consciência.

O trauma se faz presente através dos processos primários e não consegue ser tamponado pela homeostase subjetivante que orienta o princípio do prazer. O processo primário, em forma de inconsciente, é apreendido como uma experiência de ruptura que permanece em um outro espaço, uma outra cena, localizado entre a percepção e a consciência, em um lugar intemporal e, enquanto intemporal, é sempre presente (LACAN, 1964). O Real também permanece fora do alcance do princípio de realidade, na medida em que não consegue ultrapassar essa outra cena, esse outro lugar e ingressar na consciência, pois a passagem da percepção para a consciência exige a travessia pela ordem simbólica (FINK,

1997). O objetivo do campo jurídico de passar o trauma para a consciência, como apontado por Felman (2014), envolve, portanto, a travessia pela ordem simbólica e, assim, a possibilidade de elaboração. Porém, como já discutido, o campo jurídico assume uma forma traumática marcada pela impossibilidade de promover a travessia e o ingresso na consciência em relação às violências sexuais de gênero e às demais manifestações traumáticas, o que diz da exclusão delas da consciência do campo jurídico, o que pode auxiliar a compreender a invisibilidade e o não reconhecimento das violências sexuais abordadas anteriormente.

Destacamos que o Real vai do trauma à fantasia (LACAN, 1964). Sobre esse ponto, Christian Dunker (2006) aborda a expressão lacaniana “encontro com o Real” para assinalar que esse lugar é aquele que se situa entre o trauma e a fantasia. O autor situa o trauma e a fantasia como as duas bordas do Real, as duas séries que se encontram na tiquê. Do trauma, Dunker (2006) aponta que Lacan depreende uma temporalidade própria, retrospectiva, marca da repetição, enquanto que a temporalidade na fantasia é prospectiva.

O autor situa o trauma como dizendo respeito a um encontro com um Real inespecífico, ligado ao desamparo, ao excesso, enquanto o Real da fantasia é um Real específico. A fantasia oferece uma espécie de dissimulação do Real, de encobrimento (DUNKER, 2016). Diante disso, Dunker (2006) explica que a expressão “encontro com o Real” de Lacan situa esse encontro como um lugar e tempo invertidos do trauma à fantasia, uma vez que no encontro é enquadrado tanto o Real como o que volta sempre ao mesmo lugar, quanto o Real que é o tempo em que o desejado não surge. Disso resulta o sintoma como desencontro e a pulsão como reencontro, do que o tratamento analítico deve liberar a pulsão da fantasia e o sintoma do trauma. Diferenciamos, portanto, a tiquê própria do trauma como um encontro com o inassimilável do Real que se dá sem o encobrimento da fantasia.

Essa volta sempre ao mesmo lugar assinala, portanto, para uma impossibilidade de acesso ao simbólico. Felman (2014) destaca que a vítima é justamente alguém da qual foi retirada a linguagem para articular sua vitimização:

o que está disponível para ela é apenas a linguagem do opressor. Mas na linguagem do opressor, aquele que é vitimado pelo abuso parecerá louco, mesmo para si mesmo, caso se descreva como a si mesmo como vitimado pelo abuso. (FELMAN, 2014, p. 168).

O campo jurídico é construído sob uma perspectiva falocêntrica e, de acordo com a fala da autora, é por meio dessa linguagem que as mulheres devem articular suas falas a respeito das violências de gênero, ou seja, elas devem articular as falas de acordo com a

mesma perspectiva que lhes infligiu a violência. Isso remete, novamente, à exclusão do feminino da linguagem jurídica, que acaba por excluir da linguagem jurídica, também, as violências cometidas.

Destacamos que essa discussão sobre a fala das mulheres no campo jurídico se estende às demais evidências jurídicas e manifestações traumáticas das violências sexuais de gênero, uma vez que parece que o campo jurídico não está preparado para realizar o reconhecimento do trauma das violências sexuais de gênero, uma vez que elas permanecem invisíveis e mudas nas vozes não ouvidas das mulheres. Os processos jurídicos analisados parecem apontar que a violência sexual configura um trauma jurídico.

Além dessas falas que são invisibilizadas e permanecem como não assimiladas na narrativa jurídica, citamos algumas falas presentes nas narrativas processuais que foram consideradas como contradições nos depoimentos das mulheres. No processo 1, o profissional jurídico fala que a palavra de Joana não se mostra convincente: “o relato da vítima apresenta incoerências que lhe abala a credibilidade de forma que, em cotejo com a firme palavra do réu, se estabelece dúvida insuperável com os elementos de prova existentes nos autos”. Tanto o juiz quanto a acusação dizem que Joana se contradiz, porque, no inquérito, ela fala que estava sozinha em casa e, durante o processo, fala que os filhos estavam em casa. Destacamos que o acusado argumenta, como motivação da violência, o fato de ter encontrado a ex-companheira com um namorado na residência, ao que ela afirma que não aconteceu, que estava sozinha. O suposto namorado não é chamado para prestar depoimento, tampouco é novamente referido durante a narrativa processual. Porém, esse fato não é apontado como uma contradição capaz de abalar sua confiabilidade, o que pode sinalizar para uma seleção realizada pelo campo jurídico entre o que configura uma contradição ou não.

Já no processo 3, o juiz e a acusação apontam como contradição que, na fase do inquérito, consta que Angélica teria, inicialmente, “ficado” com Vilson por vontade e decisão própria e, depois, disse que teria sido obrigada a se relacionar desde o início. Essas contradições são utilizadas como argumento para concluir que o relato não é “firme, isento de dúvidas” (processo 3).

No processo 2, também há mudanças nos relatos, porém eles são considerados de uma forma diferente de como foram considerados nos processos 1 e 3. No processo 2, na fase do inquérito, o namorado de Ana diz que estava imóvel, sentado na cadeira, e não viu os estupros, já na fase processual, ele relata que teria conseguido se arrastar com a cadeira em que estava preso e conseguido ver o estupro que acontecia no outro cômodo da casa. Sobre essa mudança nos relatos, o juiz considera que

nota-se, efetivamente, nas narrativas dos ofendidos pequenos acréscimos de informações e utilização de palavras diferentes quando narram o acontecido em juízo confrontando-se com o que disseram na fase policial. Ocorre que tais alterações são plenamente compreensíveis. É cediço que no calor do momento, ainda sob efeito da carga emocional decorrente do fato gravíssimo pode ocorrer que as vítimas esqueçam de referir uma ou outra circunstância que não lhes tenha ficado marcada na memória recente. (processo 2).

E, quanto aos relatos da fase policial, o juiz argumenta como podendo produzir superficialmente uma contradição o fato de que:

na fase policial a vítima e as testemunhas fazem as narrativas às autoridades policiais, e ao serem estas reduzidas a termo, podem vir permeadas de interrupções do escrevente ou sem a devida utilização do vernáculo. Em ambas situações, até como em uma vírgula mal colocada, pode-se emprestar ao texto um sentido diferente do que efetivamente relatado. (processo 2).

Também no processo 2, Ana fala em um momento que Wilson não possuía acesso à casa, depois fala que ele possuía sim, ao que o juiz conclui que:

ao realizarmos uma análise contextualizada da afirmativa da vítima, se chega a conclusão de que Angélica pretendeu dizer que o réu sempre teria amplo acesso aos filhos do casal, bem como de que gostaria de manter uma amizade e bom relacionamento. Mas não que poderia ingressar livremente na casa. (processo 2).

Percebe-se, então, que as contradições do processo 2 são consideradas de forma diversa das contradições presentes na narrativa jurídica dos processos 1 e 3 pelos operadores do Direito. Quanto à contradição do namorado de Ana, os profissionais jurídicos se mostram compreensivos para com a fala fragmentada, típica do trauma causado pela violência. Além da compreensão para os efeitos traumáticos sobre a narrativa do evento, a dita contradição de Ana é interpretada de um modo que não abale a “versão firme”.

Essas diferentes interpretações e lugares conferidos às mudanças de relato na narrativa processual permitem pensar que, até certo ponto, o que é considerado uma “versão firme” é construído pelos operadores jurídicos. Para compreender a forma diferente com que são interpretadas as contradições, situamos o processo 2 como um crime nomeado pelos operadores como sendo bárbaro, dotado de crueldade, ou seja, é um caso excepcional e, além disso, há a prova do laudo médico comprovando que houve a violência sexual. Esse fato corrobora a observação de Andrade (2005) de que o campo jurídico é reticente em efetuar condenações de violências sexuais, condenando apenas em casos extremos. Destacamos que a autora fez essa observação em 2005, antes da aprovação da LMP e da Lei 12.015/2009,

porém, parece, pelas narrativas analisadas, que as leis não conseguiram superar a realidade indicada na observação de Andrade (2005).

Quanto aos processos 1 e 3, o relato das mulheres é posto sob suspeita, como se o que é procurado no relato das vítimas fossem, justamente, as contradições. No processo 3, a defesa aponta que: “percebe-se que ela não inventou o ocorrido. (...) desde a fase policial até a instrução criminal em juízo, ela foi coerente com sua narrativa”. Essa fala indica a suspeita sob o relato, uma vez que nele são procuradas as contradições. Essa suspeita também parece estar presente nas falas: “não se tem como imaginar que teria ficado durante 3 horas sendo agredida brutalmente e não tenha chamado por socorro” (processo 1); “as desavenças entre o casal já são de longa data, havendo a possibilidade de que a vítima, após agredida em mais de uma ocasião, viesse a industrializar os fatos para ficar livre do réu”(processo 1).

A pesquisa realizada por Andrade (2005) fornece subsídios importantes para pensar essas questões, já que ela aponta que as mulheres que passaram por violência sexual, ao ingressarem no sistema de justiça, têm suas demandas por reconhecimento da violência submetidas a uma hermenêutica da suspeita, do constrangimento e da humilhação. Essas mulheres, ao buscarem o reconhecimento de uma violência vivenciada, passam, elas próprias, pelo julgamento de uma visão masculina da lei, da polícia e da justiça (ANDRADE, 2005), e uma visão masculina sobre a violência, o que se torna especialmente dificultoso para o reconhecimento das violências sexuais, uma vez que, como observado antes, a amplitude das condutas que correspondem ao crime de violência sexual não foi assimilado pelo campo jurídico.

O sistema de justiça duplica a violência sofrida pela mulher (ANDRADE, 1999) e assim, reforça o caráter traumático da vivência, do que resulta uma retraumatização para as mulheres. Essa retraumatização se faz presente não só no não reconhecimento da violência, mas também na falha em possibilitar meios de construção narrativa que possam promover uma elaboração sobre os eventos. Nos processos 1 e 3, as mulheres foram submetidas a uma intensa suspeita de seus relatos, como se os operadores procurassem, ativamente, contradições e, além de procurar essas contradições, podemos dizer que elas são, até certo ponto, construídas pelos operadores jurídicos por meio da interpretação que esses fazem dos relatos. Andrade (2005) situa o sistema de justiça como reticente em condenar pelo exclusivo testemunho da mulher, o que provoca efeitos na forma como é interpretado o relato trazido por essas mulheres.

Dos processos vistos, é no processo 3 que a desconfiança sobre o relato está mais presente. Angélica relata que o médico legista não a examinou, que ele apenas perguntou se

ela estava sangrando, ao que ela respondeu que não, e ele a mandou embora. Angélica teria retornado ao local e pedido para outro médico fazer o exame, já que o anterior se negara, mas foi informada de que não seria ético outro médico realizar o procedimento. Junto a isso, Angélica fala que o profissional que redigiu o seu relato durante a fase do inquérito havia feito uma interpretação errada ao entender que ela havia consentido com o início do relacionamento com o ex-companheiro. Frente a isso, há as seguintes observações: “é deveras forçoso acreditar que o perito médico legista não tivesse percebido qualquer vestígio, uma vez que a vítima assevera que era agredida fisicamente enquanto era estuprada”. Além disso, afirma-se que:

a narrativa da vítima contém obscuridades, não sendo crível que o agente policial que coletou sua versão tenha industriado os fatos e os incluídos na narrativa, depois, o perito médico oficial do posto médico legal tivesse se negado a examiná-la pelo fato de ela não ter sangrado. (processo 3).

Pontuamos que o médico e o agente policial não foram requisitados para falar sobre o caso, para que se pudesse esclarecer o que gerou desconfiança, ao contrário desse esclarecimento, o relato de Angélica é de imediato classificado como não crível. Parece que é produzida uma hierarquia de saberes e autoridades do caso, dentro da narrativa jurídica, uma vez que o trabalho exercido pelo médico e pelo agente policial não são postos sob suspeita, ao passo que o relato de Angélica é de imediato classificado como inverídico. Por outro lado, pontuamos que o laudo médico que atestava estresse pós-traumático não foi considerado com autoridade para promover o reconhecimento da violência. Ao que parece, a busca pela verdade não é produzida dialogicamente no decorrer dos processos jurídicos, pelo contrário, ela parece estar relacionada a uma espécie de hierarquia de saberes que se refletem nas versões do caso que são ou não tidas como legítimas pelo campo jurídico.

A impotência do diagnóstico psiquiátrico em atestar o trauma como um dos possíveis efeitos da violência sexual contrastam com a autoridade jurídica do laudo médico de violência sexual. Isso parece apontar e reforçar as observações anteriormente realizadas sobre o não espaço da dor no processo jurídico. Mesmo quando a dor, o trauma, insistem em se fazer presentes e retornar a cada novo processo jurídico iniciado, eles não conseguem ser assimilados pelo campo jurídico e permanecem excluídos dele sob a forma de invisibilidade e mudez.

O espaço do sofrimento psíquico poderia ganhar uma tradução jurídica pelo conceito de violência psicológica, presente na LMP, forma de violência que é tratada no campo

jurídico. Para pensarmos sobre esse ponto, trazemos algumas considerações feitas por Isadora Machado (2013) sobre a forma como a violência psicológica é tratada nas leis e no cotidiano do campo jurídico. A autora situa que, historicamente, há uma tendência de que o corpo seja visto como essencialmente biológico na cultura ocidental, o que teve reflexos na forma como o campo jurídico reconhece as violências. Esse cenário passou por deslocamentos a partir das discussões sobre os direitos humanos e as mobilizações dos movimentos feministas, com destaque para os movimentos feministas radicais norte-americanos que lutavam pelo reconhecimento do trauma psicológico de mulheres que viveram situações de violências sexuais na infância e os movimentos feministas brasileiros que lutavam pelo reconhecimento da violência psicológica decorrentes das relações de gênero. A partir de então, surgiram leituras das leis brasileiras em que as possibilidades de lesão se estenderam para as capacidades mentais. Machado (2013) cita, ainda, a abertura do campo jurídico para o chamado dano moral, o que indicava um caminho no sentido de uma visão sobre a integridade psicológica, notadamente com a Lei da Tortura (LEI n.º 9.455/1997), que inclui as violências psicológicas em seu conceito.

Decorre desses movimentos a inclusão da violência psicológica na LMP, como:

Art. 7º II – qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Há uma gradativa incorporação de um suporte teórico-legal, no que se refere às possibilidades de dor para além do limite corporal, porém ainda resta uma dificuldade de separar conceitos morais e psicológicos (MACHADO, 2013). Apensar dos avanços conceituais e de busca de reconhecimento da dor proposta pelas leis, podemos pensar que há uma dificuldade por parte do campo jurídico de integrar em seu campo de visibilidade e de pensar as violências que não se referem a um entendimento biológico do corpo e às formas concretas de reconhecimento das violências. O efeito disso parece ser o diferente peso dado ao laudo psiquiátrico e ao laudo médico de atestação física da violência sexual e o fato de diversas condutas exemplificativas no conceito de violência psicológica estarem presentes nas narrativas analisadas, como insultos e humilhações, mas as narrativas não trazerem um

reconhecimento de violência psicológica nessas condutas. Assim, parece que essas violências não possuem lugar na linguagem jurídica.

Junto a isso, a possibilidade de violência psicológica nos casos aqui analisados é levantada poucas vezes pela acusação, é apenas citada e não há uma discussão nas narrativas jurídicas sobre a ocorrência de uma violência que possa ter provocado uma dor de ordem diversa da dor física. Percebe-se o que pode ser entendido como uma tentativa de discussão sobre a ocorrência dessa violência na fase do inquérito do processo 3, em que aparece a fala do profissional que diz que Ana “apresentava-se muito nervosa”. Isso que podemos chamar de um reconhecimento da dor por parte do profissional não possui seguimento na fase processual.

Dentre as tentativas que a acusação do processo 2 faz de indicar a ocorrência de sofrimento psicológico, chama atenção a justificativa apresentada por ela para a ocorrência dessa violência. O sofrimento psicológico é atribuído ao fato de Paulo ter ligado o gás de cozinha e desligado as luzes da casa, ou seja, atribui-se o risco de morte, o que, de alguma forma, remete à morte biológica do corpo; os demais possíveis sofrimentos psicológicos e traumáticos não conseguem ser devidamente reconhecidos. Isso parece indicar que as narrativas jurídicas não incorporam os efeitos subjetivos que caracterizam a violência psicológica, tampouco os meios que podem conduzir a esse dano que estão exemplificados na LMP.

A pesquisa realizada por Isadora Vier Machado (2013) sobre a violência psicológica no campo jurídico traz importantes apontamentos que reforçam nossas inferências sobre a falta de um espaço para a dor no campo jurídico. Ao pesquisar sobre o entendimento dos profissionais ao que se refere à violência psicológica e ao tratamento dado às mulheres no sistema de justiça no estado do Paraná, a autora constatou que, na delegacia, a visibilidade do problema é parcial, enquanto que, no nível subsequente do sistema de justiça, ou seja, nos profissionais que atuam no Fórum, a visibilidade da violência psicológica reduz mais ainda a inteligibilidade dos fatos. A autora observa que, na delegacia, trabalha-se com a instrumentalização do conceito de violência psicológica por meio de tentativas de enquadramento legal, sobretudo, por meio dos tipos penais de injúria⁶ e ameaça⁷. Ainda assim, os relatos colhidos na pesquisa de Machado (2013) indicam que as condenações são

⁶CP: “Art. 140. - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”

⁷ CP: Art. 147. - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.”

raras. O Direito, enquanto uma narrativa de trauma, ou seja, enquanto uma resposta justamente a essa realidade de dor, parece não conseguir voltar seu olhar para essa realidade a que está diretamente ligado.

5.3 O QUE POSSUI LUGAR NA NARRATIVA JURÍDICA

Dentre as falas da fase do inquérito que não são levadas adiante na narrativa processual, destacamos as ameaças que as mulheres relatam receber de seus ex-companheiros. No inquérito do processo 1, Joana relata que Carlos tentou lhe sufocar e a ameaçava de morte, ela diz que “se viu morta”. Além disso, também não são levadas adiante as falas que indicam o modo como os ex-companheiros enxergam as ex-companheiras e o campo jurídico, tal como os relatos de Joana na fase do inquérito: “não adianta tu me dar queixa, nada me acontece” (processo 1) e “só fiz isso porque te amo” (processo 1); “eu que sei de ti, tu é minha e pronto” (processo 1). Destacamos que essas são, também, umas das poucas falas que são escritas em primeira pessoa no inquérito.

Nos processos 1 e 2, as mulheres haviam prestado queixa reiteradas vezes contra seus ex-companheiros por agressão física e, durante as violências que motivaram os processos levantados, eles estavam com medida protetiva, motivo pelo qual foi decretada prisão preventiva durante a fase processual. O fato de os ex-companheiros terem desrespeitado a medida protetiva é levantado durante a fase processual, em que ela é referida como um “desrespeito ao poder judiciário” (processo 1), ou, ainda, como demonstrativa de “desprezo pelo poder judiciário” (processo 1). Esse desrespeito é levantado como indicativo da “periculosidade do réu” (processo 1).

Essas falas indicam que o que é colocado em questão é a legitimidade do campo jurídico, uma vez que o desrespeito à medida protetiva é abordada como um desrespeito ao Judiciário, que os próprios operadores nomeiam como um “poder”, e não um desrespeito para com as mulheres, para com sua autonomia e escolha de não manter contato com os ex-companheiros. O fato de o desrespeito à medida protetiva ser abordado como um desrespeito ao Judiciário indica o perfil falocêntrico e masculino da ordem jurídica e parece remeter à história do campo jurídico, em especial, ao campo criminal, uma vez que esse era (e, pelo que é indicado, continua a ser) um campo construído por homens e para o controle dos homens, do qual as mulheres estavam/estão excluídas (ANDRADE, 2005).

Ainda que os operadores estejam trabalhando com a Lei Maria da Penha, que é especialmente voltada para dar visibilidade à violência de gênero, as mulheres e as violências contra elas cometidas continuam, de algum modo, excluídas da narrativa jurídica, e o que segue sendo posto em questão é a relação entre homens, ou seja, o que é posto em questão é a violação contra uma instância androcêntrica de controle. Além disso, ao nomear o Judiciário como um “poder”, os operadores jurídicos o reconhecem e o reafirmam como um campo de coerção, com poder de determinação sobre a vida dos sujeitos, ou seja, esse “poder” do Direito que é fundado na violência jurídica que possui o poder de decretar sobre a vida dos sujeitos (FELMAN, 2014).

Destacamos que, para justificar uma suposta periculosidade do acusado no processo 1, é utilizado como justificativa o desrespeito ao poder Judiciário, e não as ameaças de morte ou as violências cometidas contra Joana. Nos três processos, há ameaças de morte. No processo 3, há também ameaças às filhas de Angélica, mas essas ameaças passam como invisíveis pelos operadores do Direito que atuaram nos processos.

Como justificativa para as prisões preventivas nos processos 1 e 2, são argumentados o perigo que Paulo e Vilson causam para a sociedade e para a família, já que, em liberdade, eles poderiam “causar danos para a família” (processo 2), sendo que, por poucas vezes, a prisão é justificada pelo perigo que causam à vida e à integridade física, sexual e mental das ex-companheiras. Isso reforça a observação de que o Direito ainda continua a ser um campo que visa ao controle e à manutenção das instituições, como a família e a sociedade. Pontuamos que, sob esses argumentos de bem-estar da família e da sociedade, a vida e o bem-estar da mulher, foco da Lei Maria da Penha, resta invisibilizado e desvalorizado, uma vez que este não é o argumento central para a prisão preventiva dos réus.

Vai ao encontro dessa observação, também, a utilização da expressão “crimes contra os costumes” nas narrativas analisadas. Embora essa expressão tenha sido suprimida pela Lei 12.015/2009, que a substituiu por “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, ela continua sendo utilizada, assim como a perspectiva de análise das violências que ela veicula, ou seja, as narrativas jurídicas ainda parecem ser norteadas com uma constatação da violência sexual como sendo um crime cometido não contra as mulheres, mas contra a moralidade pública.

Além disso, no processo 3, há uma consideração sobre as violências sexuais em ambiente doméstico:

os crimes sexuais de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra a mulher em ambiente doméstico são infrações penais que atormentam a sociedade como um

todo, não sendo mais tolerados em virtude dos riscos e danos que tão perniciosas práticas causam aos cidadãos de bem.

Nessa fala, parece que há o reconhecimento da gravidade das violências sexuais, porém Angélica, que sofreu diretamente o dano, não é citada na fala, uma vez que os danos são atribuídos aos “cidadãos de bem” e como tormento para a sociedade. Essa fala vai ao encontro do que discutimos anteriormente sobre a invisibilização das violências sexuais das mulheres e do feminino nas narrativas jurídicas, as quais não conseguem ser vistas pelo discurso jurídico.

Na linguagem utilizada pelo discurso jurídico, as partes envolvidas nos casos são nomeadas como vítima e réu e há, no decorrer dos processos, uma busca para verificar a legitimidade das mulheres como vítimas e a dos homens como agressores. No processo 1, uma vizinha de Joana afirma que achava que ela e Paulo ainda mantinham um relacionamento porque costumava vê-los juntos, inclusive fumando maconha ou crack no quintal. A defesa de Paulo recorre ao argumento de que os dois estavam em um relacionamento ainda e, ao utilizar este argumento, fala da vizinha que os viu fumando maconha ou crack, um fato que não deveria fazer diferença para o caso, mas, perguntamo-nos o porquê de ser reiterado diversas vezes o fato de eles utilizarem substâncias ilegais? E este fato ser utilizado pela defesa parece apontar mais sobre a mulher, do que sobre o homem.

Da mesma forma, o processo 2, ao trazer aspectos da história do casal, fala que os dois residiam em Caxias do Sul e se mudaram de lá por um envolvimento de Ana com o tráfico de drogas. Esse fato, no processo 2, pode ser melhor compreendido pela narrativa que a defesa tenta produzir. Nesse processo há um grande esforço de situar Oscar como um marido e pai dedicado; e Ana, como uma pessoa mentirosa e manipuladora.

A mãe de Ana é testemunha no processo e refere que Oscar é um ótimo marido e pai, e que sua filha é manipuladora e mente, que Ana teria provocado a situação, que a psiquiatra da filha teria dito que ela mentia, que inventava coisas até para si mesma: “ela é pessoa agitada, impulsiva” (processo 2). Outra testemunha, profissional da escola de seu filho, argumenta que Ana é uma pessoa sedutora e que teria que “se cuidar” com ela. Há inclusive um laudo psiquiátrico, atestando que Ana é uma pessoa manipuladora. Ao falar sobre um curso de teatro que Ana teria feito, há a seguinte fala:

os fatos acordados nos autos demonstram que a vítima enganava Oscar, fazendo uso de suas qualidades de atriz para ganhar vantagem, sendo que a mesma em depoimento judicial conta que nunca mencionou para o acusado o relacionamento que mantinha há seis meses (processo 2).

Já com Oscar, a defesa tenta criar uma narrativa em que ele é um marido calmo e bom pai e que um dos filhos enfrenta problemas de saúde e precisa de remédios caros, os quais são pagos pelo pai que, ao estar preso, não consegue trabalhar e arcar com os custos do tratamento; sendo assim, a defesa argumenta que prender um pai de família prejudicaria toda a família. Além disso, há as falas: “trabalha desde os 12 anos, com carteira assinada, serviu no quartel, sempre teve boa conduta”; “morou três meses em Porto Alegre, dormindo em carro, passando frio e fome, mas sabia que sua família estava bem porque era ela que recebia seu dinheiro”:

é notório que não deve ser considerada a palavra da vítima, pois trata-se de pessoa inidônea, a qual utiliza de mentiras para atingir seus objetivos (...) por outro lado Oscar apresenta depoimento coerente, referindo que jamais faria algo com a vítima contra sua vontade. O que se percebe, inclusive, é que o acusado sempre foi pessoa trabalhadora, que sempre tentou proporcionar o melhor para a sua família. Isso se compreende, alias, pelo fato de ir trabalhar em outro estado a fim de manter o tratamento do filho mais novo e se não bastasse, deixando os cartões e salário com a vítima, pois, até então, tratava-se de sua companheira, com quem tinha dois filhos e um relacionamento de 14 anos. (processo 2).

Anexada ao processo está uma carta escrita à mão por Oscar, em que ele fala sobre como sempre foi bom pai e marido, como sempre se sacrificou pela família, e a defesa argumenta que as vítimas contribuíram para a eclosão do crime, porque ambos levavam um relacionamento extraconjugal e que, assim, ele seria um marido traído, o que motivara as violências. A defesa tenta, portanto, justificar ou minimizar a gravidade do fato com esse argumento de que eles estariam juntos, a despeito da traição. Destacamos, ainda, que, quanto à acusação de invasão de domicílio, a defesa utiliza o argumento de que ele não se configura, uma vez que as contas da residência estavam em nome dele e também por ele possuir pertences na residência.

O argumento da família não é utilizado apenas pela defesa nos processos 1 e 2, para mostrar como Oscar e Paulo são bons pais, ele é utilizado também pelas próprias mulheres para serem reconhecidas como boas mães. No processo 2, Ana afirma que teria dito ao ex-marido “por que tu tá fazendo isso comigo, se eu sou a mãe dos teus filhos?”. Da mesma forma, no inquérito policial no processo 1, há a seguinte observação sobre as agressões de Paulo: “e dizia que ia cortar fora o seio, sendo que ela pedia para que não fizesse aquilo, pois amamentava o filho dele”. Novamente, há, no seio com meio de amamentação, uma referência à família. Parece que, tanto os profissionais jurídicos, quanto as partes envolvidas nos casos,

recorrem ao argumento da família para serem reconhecidos como bons pais e mães, como se isso pudesse legitimar seu reconhecimento como vítima e como não agressor. Pode-se inferir que as partes envolvidas tentam organizar seu pedido, obedecendo à gramática que supõe ser compreendida pelo discurso jurídico (CERRUTI, 2007). Parece que a narrativa jurídica retira seu foco das violências e passa a um julgamento sobre a vida pregressa e sobre o comportamento familiar dos envolvidos.

No processo 3, não se recorre ao argumento da família, porém a legitimação da vítima e do agressor é construída por outros meios. Grande parte do processo gira em torno de Angélica saber ou não se Wilson era foragido do sistema de justiça no momento em que ela o acolheu em sua casa, como se o fato de ela ter conhecimento sobre esse fato a retirasse de uma condição de vítima: “mesmo sabendo que ele era foragido, alugou uma peça para ele”. Wilson estar foragido do sistema de justiça também é utilizado pela acusação para construir uma imagem correspondente a de agressor: “ameaçada de morte, sofrendo torturas psicológicas e sendo estuprada durante três meses por um foragido da justiça.”

Condição esta, aliás, que parece ser necessária para o reconhecimento jurídico das violências sexuais. Felman (2014) aponta que, junto com o reconhecimento do trauma, está o reconhecimento da vítima, porém parece que esse reconhecimento no campo jurídico diz respeito à vida e ao comportamento das próprias mulheres, e não a algo que se toma com base na existência da violência sexual ou não. Ou seja, as mulheres devem corresponder a uma posição de vítima (passiva, submissa, boa mãe e frágil) e não à vítima das violências que motivam os processos jurídicos.

Ressalta-se que a narrativa, no processo 3, Angélica só é legitimada como vítima, no momento em que é situada como enganada, uma vez que Wilson não lhe falara que era foragido da polícia e, nesse momento da narrativa, os profissionais jurídicos não se referem a Wilson como “réu”, ou pelo nome, mas se referem a ele como “o foragido”, e a Angélica como “a vítima”. O que demonstra uma lógica adversarial na forma de considerar os eventos, em que, para o reconhecimento da ocorrência de uma violência, é necessária a existência de alguém que corresponda ao que pode ser classificado juridicamente como “agressor” (ativo) e outra pessoa que corresponda à “vítima” (passiva).

Cerruti (2007) aponta que, para além do discurso jurídico, essa lógica adversarial costuma ser adotada pelos sujeitos que procuram o campo jurídico. A autora aponta que as mulheres buscam construir discursivamente sua posição vitimizada através do relato repetido de uma cena, em uma narrativa descritiva em que os fatos compõem os personagens. Assim, as mulheres buscam evidenciar sua inocência, ancoradas na integridade de seu ser, de serem

boas mães e esposas dedicadas, e a cena relatada aparece como construída independente de sua ação, em uma busca por reconhecimento de um dano que lhes foi infligindo por outra pessoa. Destacamos que não estamos tratando aqui de questionar a verdade factual dos eventos, mas, sim, de ver a forma como se constroem as narrativas. Essa lógica no modo de tratar os casos dificulta uma compreensão e elaboração sobre as questões envolvidas nas violências de gênero. A defesa, no processo 3, por sua vez, argumenta que Angélica teria inventado a ocorrência da violência sexual por não aceitar o rompimento da relação por parte de Vilson.

Andrade (2005) pontua que, nos crimes de violência sexual, em que geralmente há a escassez de testemunhas e provas, opera uma lógica da seletividade que possui por foco principal não o fato-crime cometido, mas as pessoas envolvidas, de acordo com estereótipos de violentadores e vítimas. Destacamos, novamente, que a autora faz esta observação em um cenário jurídico anterior à instituição da LMP, que vem justamente para romper com os estereótipos de vítimas e agressores, porém parece que esse cenário é resistente a mudanças. Nos processos vistos, percebe-se que não apenas os operadores jurídicos buscam produzir tais estereótipos, mas as próprias partes envolvidas tentam apresentar-se juridicamente por meio de um encaixe nestes.

A autora pontua que essa seletividade nos casos de violência sexual busca criar uma linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas”, do ponto de vista da moral sexual dominante, e as mulheres “desonestas”, e cita a prostituta como o modelo radicalizado de mulher desonesta. Podemos pensar, de acordo com as narrativas processuais analisadas, que o estereótipo de “mulher honesta” corresponde à mãe de família, “recatada e do lar”. Nessa seletividade se percebem fortes resquícios de uma história jurídica não superada, como a descrição de “mulher honesta” no CP de 1940. Mesmo que essa denominação tenha sido extinta em 2005, a visão por ela produzida ainda parece seguir guiando o tratamento dos casos de violência sexual pelos operadores do Direito. A expressão “mulher honesta”, portanto, embora não citada nas narrativas processuais, ainda norteia o olhar sobre as violências e vai ao encontro de “crimes contra os costumes” que, embora suprimida bem mais recentemente da lei, ainda é uma expressão utilizada nas narrativas analisadas. Indicamos, aqui, uma não assimilação pelo Direito das demandas feministas expressas nas legislações, evidenciando que o campo jurídico não assimilou a nova linguagem proposta nas leis, tampouco a nova perspectiva sobre as violências que as leis buscam promover.

De acordo com essa lógica, o que se busca reconhecer não é uma violência contra a liberdade sexual feminina e o ato cometido pelo homem, mas, sim, sua correspondência ao

estereótipo de vítima e agressor, o que compreende seu comportamento e sua vida pregressa, e é este julgamento da vida e do comportamento dos envolvidos que determina a relevância e o peso jurídicos dados às suas afirmações. Andrade (2005) situa esse julgamento como sendo o que compõe os ditos “demais elementos probatórios” que seriam requisitados para a comprovação dos crimes sexuais, ou seja, o que é julgado é o recato, o pudor e a moral sexual de acordo com a perspectiva masculina dominante. Parece que essa forma de atuação sinaliza uma impotência em reconhecer as violências sexuais de gênero.

Além disso, as mulheres devem, ainda, provar que são vítimas legítimas e que não consentiram com a violência sexual, ou seja, devem provar a sua resistência, para demonstrar que são vítimas inocentes (ANDRADE, 2005). Há ainda a ideia, no imaginário social, e parece que no jurídico também, de que a violação só é possível se as mulheres não resistiram, se de algum modo assentiram com o ato, ou se não houve da parte delas um não inequívoco (MENDES, 2017).

No processo 2, a defesa argumenta que Ana, além de ter consentido com a relação sexual, teria provocado a mesma, e que ela teria chamado Oscar até o quarto para que houvesse uma reconciliação entre eles, o que, juntamente com o argumento de que ela seria uma pessoa manipuladora, indica um esforço da defesa para que Oscar seja colocado em uma posição de passividade, em contraste com a posição de atividade em que Ana é situada. Ou seja, há uma tentativa de fazer com que ele não corresponda ao estereótipo de estupro, que seria uma pessoa rotulada como tarado, desviado sexual ou “anormal” (ANDRADE, 2005). Pontuamos que esses argumentos da defesa são indicados pela acusação como tentativas de desqualificar a vítima e tirar o foco do evento que ocorreu: “opinião pessoal para desqualificar a conduta da vítima, taxando-a de pessoa manipuladora que costuma mentir, o que eu acabou por extrapolar a mera análise dos fatos ocorridos” Da mesma forma que a acusação, o profissional não acata esses argumentos da defesa e conclui a sentença afirmando que o réu, mesmo agindo sob emoção, tinha consciência do caráter ilícito do que estava fazendo e tinha, também, condições de se deliberar e decidir por não fazer.

A posição de passividade em que Oscar é retratado em suas próprias falas e nas falas da defesa também está presente na tese da defesa de localizá-lo como um bom pai de família, enquanto Ana seria uma mãe ausente, que perdeu a guarda dos filhos para a avó materna. A pesquisa realizada por Regina Ingrid Bragnolo (2015), em Florianópolis (SC), fornece subsídios importantes para pensar as concepções de mulher, casamento e família que permeiam a forma como as/os operadoras/es do Direito tratam dos casos de violência de gênero. Em sua pesquisa, a autora encontra uma representação por parte dos profissionais do

Direito em que a masculinidade aparece como baseada em traços adjetivos de bom pai de família, trabalhador e provedor. No processo 2, há um esforço por parte de Oscar e de sua defesa de criar essa imagem baseada nos adjetivos trazidos pela autora, para que essa imagem invisibilize a violência por ele cometida.

A autora mencionada e Andrade (2005) mostram que a representação de vítima por parte do Judiciário corresponde à imagem de uma mulher “frágil” e incapaz, que, devido a essa fragilidade, acaba sendo vista pelos profissionais como alguém que necessita da proteção por parte do Judiciário, o que envolveria a tutela e a escolha, por parte dos profissionais, da determinação sobre sua vida. Essa visão de mulher “frágil” está atrelada a representações generificadas, cuja concepção de mulher reproduz uma lógica sexista. Tais valores que permeiam a visão dos juristas sobre as violências de gênero podem ser vistos como uma reprodução do imaginário social (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015). Apesar dos avanços conquistados, ainda há uma expectativa social e jurídica de comportamentos diferentes de homens e de mulheres (CERRUTI, 2007).

Quanto a esse ponto do imaginário social, como guiado por um modo masculino de pensar, como apontado pelas autoras da Criminologia feminista, cabe a observação de Kehl (2008), que aponta para a multiplicidade de vozes masculinas que escreveram quase toda a cultura em que vivemos. A autora aponta que apenas recentemente as vozes das mulheres vieram a somar-se a essas vozes masculinas, porém, no campo jurídico, parece que há uma resistência para o ingresso de uma perspectiva que não a masculina. Kehl (2008), ao realizar um estudo sobre a mulher e a feminilidade ao longo do século XIX, questiona se, atualmente, junto ao significante “mãe”, que era ao único que representava a mulher para a cultura da época, só se pode somar o significante “histórica”, produzido pela psicanálise freudiana, e o de “puta”.

Nas narrativas analisadas, parece que os significantes utilizados para representar as mulheres se aproximam dos significantes mencionados por Kehl para representar a mulher na cultura, sendo o significante “mãe” associado ao de “vítima”; e o de “puta” equivale ao outro extremo, que resulta em suas demandas jurídicas negadas, juntamente com o de “histórica”. Parece que a linguagem jurídica não consegue agregar a diversidade de formas de subjetivação, do que resultam narrativas repetitivas construídas em função dos significantes que o próprio campo jurídico fornece e não a partir dos fornecidos pelos sujeitos que chegam até esse campo, uma vez que, da demanda dos sujeitos, são retirados apenas os significantes possíveis de tradução no vocabulário jurídico (CERRUTI, 2007), ou seja, de um vocabulário que preexiste à chegada dos demandantes e que, portanto, repete sempre as mesmas narrativas

e deixa excluídos outros sentidos e elaborações possíveis para os casos de violências de gênero.

Destacamos que os significantes que são retidos pelo vocabulário jurídico parecem ser os que se referem a identificações dos demandantes como vítimas e agressores. Isto é, para que a violência seja reconhecida juridicamente, parece ser necessário que os sujeitos se encontrem em uma lógica adversarial, o que deixa excluída do vocabulário jurídico a complexidade envolvida nas violências de gênero e as singularidades dos sujeitos. Seligmann-Silva (2014), no prefácio que escreve na obra de Felman a que aqui nos referimos, aponta para um bloqueio cultural às questões “pessoais” na cena do tribunal, as quais poderiam servir de pontes aos traumas sociais coletivos. Segundo o autor, há uma cegueira para as questões subjetivas que faz com que haja um abismo entre o Direito e a representação dessas questões.

Além disso, o campo jurídico parece excluir de seu vocabulário as diversas possibilidades de articulação narrativa e de expressão das violências sexuais, uma vez que, como já observado, seu reconhecimento parece estar apenas no laudo médico, e todas as demais formas com que os demandantes tentam realizar o seu reconhecimento não conseguem se inscrever no discurso jurídico. Cerruti (2007) aponta que o discurso jurídico acaba por apartar contingências fundamentais como questões raciais, econômicas e culturais. Apesar dos movimentos de diversos grupos sociais, cujas reivindicações estão expressas em leis, parece que o discurso jurídico não consegue realizar essa abertura.

O campo jurídico deixa significativamente opacos quaisquer outros traços dos sujeitos, do que resulta que tanto os demandantes quanto os operadores jurídicos ficam subjetivamente excluídos. Enquanto os demandantes tentam reduzir seus impasses a algo que caiba no discurso jurídico, os operadores desse campo assumem a posição de representante de valores inquestionáveis, como a lei e a justiça (CERRUTI, 2007). Esse modo de funcionamento toma a fala como uma informação, seleciona o que é passível de inscrição no discurso jurídico e exclui quaisquer outros discursos, do que resulta que os sujeitos são transformados em um processo que se repete a cada novo caso (CERRUTI, 2007). A não realização de uma abertura no discurso jurídico que permita a construção de narrativas mais diversas parece relacionar-se ao fato de que trabalha com categorias fixas de vítimas e de agressores.

Lacan (1964) aponta que um significante representa o sujeito para outro significante. Essa conceituação supõe que a escolha significante se faz na própria relação dos significantes entre si e cada nova escolha significante opera uma transformação no sujeito, nos modos de representação do sujeito. É essa concatenação de significantes que permite a construção de efeitos de significado e, enquanto polissêmico, o significante permite o estabelecimento de

uma cadeia metafórica ou metonímica que leva a substituições que operam modificações em seu significado (FINK, 1997). De acordo com o deslizamento de significantes, supõe-se que sujeito não se esgota em nenhum significado, uma vez que, a cada nova cena, os elementos se equacionam.

Porém, o discurso jurídico, ao estabelecer uma ordem prévia para as cenas, toma-as em sua materialidade com o objetivo de dar conta do que se passa através dos operadores de seu próprio discurso (CERRUTI, 2007). Esse modo de funcionamento esmaga a esfera subjetiva (SELIGMANN-SILVA, 2014) e barra diferentes construções de sentido para os eventos, além de classificar os sujeitos de acordo com as formas de representações já disponíveis em seu discurso, dificultando a elaboração e as construções de narrativas que operem transformações dos sujeitos de acordo com as suas singularidades. Além disso, situados em uma posição subjetivamente desengajada, os demandantes e os operadores jurídicos ficam impotentes em sua possibilidade de produzir alterações no campo simbólico do Direito.

A realidade que chega até o campo jurídico é submetida a uma tentativa de enquadramento na perspectiva dos termos do CP e da tipicidade penal. Orientados pelo princípio da legalidade penal, que possui como origem o liberalismo e o positivismo jurídico, o Direito acaba por objetivar contextos de vida complexos e conflituosos, suprimindo dos processos partes importantes da vida dos sujeitos e dos contextos sociais, políticos e econômicos (MACHADO, 2013).

A concepção dos operadores jurídicos da mulher como vítima que precisa da proteção do Estado é o contrário da representação como um sujeito ativo e desejante, que interage e organiza suas ações no mundo. Podemos entender que, ao recorrer ao campo jurídico, os movimentos feministas buscam a garantia de uma vida sem violências, em que as mulheres possam realizar suas escolhas como sujeitos ativos na construção de suas histórias de vida, e não a produção de mulheres vitimizadas e frágeis, ou, então, como mulheres com demandas por justiça negadas, como parecem ser as duas formas que as mulheres possuem espaço no campo jurídico. Parece que é o lugar de vulnerabilidade que garante aos sujeitos o amparo e a proteção jurídica (CERRUTI, 2007).

Bragagnolo (2015) traz, ainda, em sua pesquisa, a valoração do papel da família, em que a preocupação com a manutenção da família parece sobrepor-se em importância e visibilidade em relação à violência de gênero cometida. A violência de gênero, nas observações da autora, acaba por ter seu caráter violador desvalorizado, sendo essas violências minimizadas e submetidas a técnicas de conciliação, por meio de instrumentos

como o “perdão judicial”⁸. Essas observações vão ao encontro dos achados de Isadora Machado (2013), em sua pesquisa anteriormente citada sobre a violência psicológica, em que observou que há um empenho por parte do juiz em realizar conciliações nas audiências, apresentando soluções para os conflitos de modo que a conciliação familiar tome lugar em vez de o olhar sobre as violências. A autora observou que somente os casos mais extremos recebem encaminhamentos criminalizantes. Parece que o caráter violador das violências de gênero não consegue ser visto e, desse modo, é o próprio campo jurídico, da mesma forma que a cultura, que acaba reforçando o caráter traumático dessas violências.

As narrativas sobre família no campo jurídico são calcadas em construtos sociais de gênero, produzidas por meio de uma lógica naturalizada das relações familiares e de essencialização do feminino, em que à mulher é negada a condição de sujeito de direito, sendo associada à condição de mãe e de esposa (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015) em um relacionamento heterossexual. É essa associação que, segundo Machado (2013) compõe o imaginário dos operadores e das operadoras do Direito. Além de negada sua condição de sujeito de direito, ela é negada, também, enquanto sujeito de desejo, que opera sobre sua vida e o mundo à sua volta, uma vez que apenas é reconhecida pelos operadores jurídicos na condição de vítima passiva e fragilizada, impotente frente às violências (CERRUTI, 2007).

A tentativa da defesa de produzir uma imagem de bom pai e marido, remetendo sempre à família, pode ser vista como uma tentativa de produzir uma imagem oposta da imagem cultural e juridicamente reconhecida como pertencente aos homens que cometem crimes sexuais. Embora estudos demonstrem que o estupro é cometido em sua grande maioria por homens do círculo de relações das mulheres, ainda segue-se taxando-os como pessoas anormais, de lascívia desenfreada, estranhos à vítima e pertencentes às camadas econômica e socialmente desfavorecidas (ANDRADE, 2005). O sistema de justiça, segundo a autora, trabalha com as pessoas a partir de estereótipos e de tipos ideais que não existem, como “estupradores”, “vítimas”, e é a partir do encaixe nos tipos ideais, aliados às concepções de violência, que o sistema de justiça pune, ou não, as pessoas que chegam até ele. Os casos de estupro, apesar da sua vasta ocorrência, são desigualmente distribuídos pelo sistema de justiça, de acordo com os estereótipos que operam no controle social informal (família,

⁸Perdão judicial (art. 107, X, CP) é o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico por um sujeito comprovadamente culpado, deixa de lhe aplicar, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, o preceito sancionador cabível, levando em consideração determinadas circunstâncias que concorrem para o evento. Em casos tais, o Estado perde o interesse de punir (Cunha, R. S. Manual de Direito Penal: parte geral (ARTS 1º ao 120º. 2015).

escola, mercado de trabalho) e formal (campo jurídico). Desse modo, Andrade (2015) pontua que é mais fácil atribuir a violência sexual a uma conduta cometida por um estranho na rua, do que a realizada por maridos, colegas e amigos e, como nos processos vistos, por ex-maridos e ex-namorados, o que está relacionado à invisibilidade da violência doméstica no campo jurídico e na cultura (Felman, 2014)

Cerruti (2007) aborda os possíveis efeitos que a nomeação de vítima acarreta para os sujeitos. A alienação a uma imagem de vítima impede o surgimento de novas significações, uma vez que mantém os termos imaginários de uma injustiça e não oferece possibilidades para que se efetue o rompimento da repetição do traumático, uma vez que o relato incessante de justificação da vitimização impede a elaboração narrativa por outros meios. Junto a isso, a autora aponta que a posição de vítima garante um lugar que o sujeito ocupa frente ao enigma do desejo do Outro, assim a posição de vítima pode garantir às mulheres um lugar de reconhecimento junto ao Outro do Direito. Conferindo essa posição às mulheres, o campo jurídico reforça a crença na existência de um Outro capaz de responder e de obturar a falta constitutiva dos sujeitos. Porém, Cerruti (2007) aponta que essas nomeações derivadas de um discurso normativo criam a ilusão da existência de um saber possível de eliminar a dor de existir, uma vez que oferecem à falta uma possibilidade de resposta alienada e ancorada a um ideal. A autora aponta para o risco de a posição de vítima, que encontra no discurso social uma via de satisfação fantasmática repetitiva, ser uma posição baseada no masoquismo.

Ao operar dessa forma, Cerruti (2007) afirma que o campo jurídico, além de não ouvir nada sobre a fantasia, incentiva mais a demandar do que a desejar. É a busca por um objeto capaz de suprimir a falta que move a rede de significantes, uma vez que é por meio do deslizamento metonímico de um objeto ao outro que o desejo permanece além de qualquer significado e não se esgota em nenhuma significação. Algo do desejo se articula na linguagem por meio da demanda e é articulado como saber, ajuda, reconhecimento, aprovação, desaprovação; toda a demanda é sempre de amor e supõe, assim, um pedido de restituição da vivência da satisfação que o sujeito supõe existir. Cerruti (2007, p. 104) aponta que a prática jurídica pautada na dicotomia vítima/agressor busca saturar a lacuna entre causa e efeito:

o que importa é a materialidade da cena relatada, na qual os acontecimentos se encadeiam progressiva e harmoniosamente para outros acontecimentos, o que promove a crença na existência de leis de conhecimento geral, destituindo o caráter radical conferido à causa por Lacan: aquilo que rompe qualquer tentativa de funcionamento do sujeito em um cenário constituído por interações do tipo legais.

Esse movimento preso à materialidade da cena incentiva mais a demandar do que a desejar, uma vez que mantém os sujeitos petrificados na cena de vitimização, com base na crença de um Outro que lhe restitua o objeto de sua satisfação (CERRUTI, 2007). Sob essa lógica de funcionamento, em que a posição de vítima parece ser necessária para o acesso ao reconhecimento da violência e a proteção do campo jurídico, restringem-se as possibilidades de construção narrativa e de elaboração sobre os eventos que fazem com que os demandantes cheguem até o campo jurídico.

Destacamos que a psicanálise vai justamente em sentido contrário ao da lógica jurídica, uma vez que ela interroga as certezas que vem do Outro e que alienam os sujeitos. A partir dessas interrogações, a psicanálise busca meios para que os sujeitos possam produzir modos próprios de existência de acordo com as singularidades de seus desejos e envolve a construção de modos de lidar com o desamparo humano derivado da não existência de Outro do Outro (KEHL, 2008).

A tentativa do campo jurídico é a de reduzir o caos em que sujeito se encontra, para ordenar uma narrativa a partir de seu próprio discurso (CERRUTI, 2007). A preocupação é de que questões “paralelas” possam atrapalhar o bom funcionamento de sua intervenção. Em uma das falas que compõe a narrativa processual do processo 2, a defesa afirma, ao se referir à violência cometida, que o juiz não deveria se intrometer em assuntos de família, o que está em total desacordo com o texto da LMP, que possui, justamente, como objetivo principal, o enfrentamento às violências familiares e domésticas. Esta fala parece ignorar o texto da LMP e ter como intuito provocar a sobreposição da manutenção da instituição familiar sobre o bem-estar e a integridade física, psíquica e sexual das mulheres. Além dessa fala, nos processos 1 e 2, há um esforço das defesas em demonstrar que o acusado e a vítima ainda mantinham uma relação, inclusive as perguntas para as testemunhas são feitas nesse sentido. Podemos pensar que essas falas ditas pela defesa buscam promover um entendimento de não judicialização da violência doméstica. Nos argumentos da defesa 1 e 2, essa lógica parece se fazer presente.

Tais falas parecem indicar para uma não assimilação da judicialização da violência doméstica por parte dos profissionais jurídicos. Isso pode ser entendido, também, pelas narrativas jurídicas que buscam saber se os envolvidos ainda mantêm um relacionamento ou não, ao que a defesa busca demonstrar que sim, e que, assim, trata-se de maridos traídos (processos 1 e 2), e a acusação tenta demonstrar que o relacionamento estava rompido, o que faz entender que a possibilidade de haver a manutenção do relacionamento minimiza a gravidade das violências, especialmente as violências sexuais.

Esse posicionamento dos profissionais revela uma história não superada no imaginário cultural e jurídico de não interferência em questões consideradas como de ordem privada (OKIN, 2008), o que pode ser resumido pelo dito popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (CORTIZO, 2010). A não judicialização das violências domésticas e familiares é um reflexo e uma reprodução de uma cultura de naturalização e de invisibilidade dessas violências e das violências de gênero em geral. A exemplo do caráter recente de discussão sobre o reconhecimento das violências domésticas no Ocidente, bater na esposa foi considerada uma prática ilegal na Inglaterra apenas em 1962 (OKIN, 2008). Essa naturalização das violências de gênero envolve o encobrimento do caráter construtivo e dinâmico das representações de “homem” e de “mulher”, ou seja, é o esquecimento da dimensão simbólica que nos determina, que tende a criar um sentido de naturalização (imaginária) no que se refere às instituições, aos conceitos e aos discursos (KEHL, 2008).

Essa herança de não judicialização das violências domésticas e familiares e de sua naturalização remete à divisão das esferas pública e privada, sendo dentro desta última esfera que se situa o espaço doméstico (OKIN, 2008). Historicamente, o espaço doméstico foi considerado o espaço da privacidade, em oposição ao espaço das ruas, do trabalho formal, da política, considerados como pertencentes à esfera pública. Essa divisão esteve relacionada à divisão do trabalho entre mulheres e homens, em que as primeiras eram vistas como responsáveis pelas ocupações na esfera privada, da domesticidade e da reprodução, enquanto aos homens era destinado o espaço público, da vida econômica e política. As mulheres eram situadas, portanto, como dependentes dos homens e subordinadas ao papel que desempenhavam na família (OKIN, 2008). Nos processos analisados, percebe-se que as mulheres ainda aparecem como subordinadas e invisibilizadas pela instituição familiar. Além disso, a palavra “trabalhador” ainda aparece no discurso jurídico apenas em referência aos homens e não às mulheres, o que parece remeter à histórica divisão em que o espaço público, do trabalho remunerado, era, em sua maioria, associado aos homens.

Essa separação entre as esferas pública e privada foi sustentada historicamente por teorias políticas que afirmavam princípios de funcionamento diferenciados para esses espaços (OKIN, 2008). Desde os princípios do liberalismo no século XVII, a esfera doméstica tem sido defendida como o espaço da privacidade por excelência e, portanto, como aquele que requer uma justificativa especial para a interferência externa em relação à liberdade dos indivíduos (OKIN, 2008). Sustentou-se uma visão de que o espaço privado não era de interesse geral e, com isso, não era objeto de discussão pública e de intervenção estatal (CORTIZO, 2010), ou seja, era considerado um espaço não político (OKIN, 2008).

Porém, essa noção incentivada pela teoria liberal desconsiderava as relações de poder no espaço doméstico e, com isso, a liberdade e a privacidade, na prática, eram conferidas apenas aos homens, os quais estavam livres de intervenção sobre o controle que exerciam sobre os demais membros da família. Assim, na prática, a noção de privacidade e liberdade não se estendia às mulheres. Destacamos que essa noção liberal de privacidade e divisão clara entre as esferas doméstica e pública correspondia, principalmente, a um modelo liberal burguês de família (CORTIZO, 2010), uma vez que, entre as camadas populares, as mulheres, além do trabalho doméstico, acumulavam o trabalho operário nas fábricas.

Podemos situar a dicotomia liberal público/doméstico como estrategicamente construída a serviço da manutenção das relações de poder de gênero, tanto no campo considerado público, quanto no âmbito doméstico (OKIN, 2008). Por meio dessa dicotomia, as mulheres ficavam/ficam excluídas de voz e de visibilidade no espaço público, com destaque para a economia e a política, e subordinadas no espaço doméstico, o que refletia/reflete uma produção discursiva construída apenas por homens e nas quais as mulheres eram apenas faladas no sentido de como elas deveriam ser para corresponderem aos ideais de feminilidade. Nesse sentido, Kehl (2008) aponta a grande produção discursiva construída ao longo do século XX, destinada a uma adequação das mulheres ao lar e à maternidade, ou seja, eram destinadas a uma posição construída de modo a completar e sustentar as posições masculinas. Nesse último, as mulheres eram limitadas enquanto sujeitos de direitos e de desejos, uma vez que as possibilidades de escolhas de vida eram restritas. Kehl (2008) aponta que a família nuclear e o lar burguês são tributários de um padrão de feminilidade que sobrevive até hoje. A função principal desse padrão de feminilidade apontado pela autora é o casamento entre a mulher e o lar, e a adequação entre homem e mulher a partir de uma posição feminina que sustentasse a virilidade do homem burguês.

A ideia liberal da neutralidade e de não intervenção do Estado no âmbito doméstico reforçava as desigualdades existentes nesse âmbito (OKIN, 2008). Essa divisão liberal público/doméstico começou a ser questionada pelos movimentos feministas, principalmente a partir de 1970, os quais denunciaram a naturalização dos papéis e das hierarquias de gênero, bem como as violências de gênero. Os movimentos feministas buscaram dar visibilidade à família e ao ambiente doméstico como um campo também político (OKIN, 2008). Os movimentos feministas buscam, portanto, uma ressignificação dos campos público e privado, uma vez que reivindicam para as mulheres tipos de privacidade que lhes foram historicamente negadas, como o dos direitos reprodutivos e a proteção contra o assédio sexual. Essa

reivindicação das mulheres pela visibilidade das violências de gênero deu lugar à atuação do Estado no âmbito doméstico (MACHADO, 2013), como a judicialização desses casos.

A busca pelo reconhecimento e combate das violências domésticas envolveu, portanto, uma demanda por cidadania e por direitos antes negados, e a lei tem representado, para os movimentos feministas, a garantia da asseguuração desses direitos (ELIAS; MACHADO, 2015). Há, assim, um esforço dos movimentos feministas no reconhecimento dos traumas privados de gênero, para que esses traumas sejam também considerados traumas coletivos. A introdução do trauma no campo jurídico problematiza a estereotipada divisão entre público e privado e exige uma reflexão da relação do que se presume ser um trauma privado e aquele que se presume ser coletivo (público) (FELMAN, 2014). A partir disso, o campo jurídico pode promover uma reorganização jurídica e social entre as esferas doméstica e pública, entre os traumas privados e os coletivos, culturais e históricos, e pode servir, portanto, como veículo de tradução de traumas privados para traumas coletivos, públicos, para que, assim, ocorra uma elaboração coletiva e privada dos traumas. No entanto, parece que há uma resistência do sistema jurídico em olhar para os traumas privados de gênero, o que dificulta sua passagem para um entendimento de trauma coletivo.

Ao não conseguir realizar esse reconhecimento dos traumas privados e coletivos das violências de gênero e ao conferir às mulheres um lugar de vítimas ou, então, de excluídas da proteção jurídica, o Direito se torna impotente em promover modificações culturais que previnam as violências e que desloquem as mulheres das identificações com papéis restritivos. Ao contrário de deslocar as mulheres desses papéis, ele parece que os reforça e os essencializa. O discurso jurídico parece não assimilar os avanços dos movimentos feministas e de mulheres. Questionamos sobre os efeitos desse modo de funcionamento, uma vez que, das modalidades discursivas da atualidade, a tentativa de circunscrever impasses do sujeito a termos jurídicos é prevalente: “o discurso jurídico é aquele que se destaca, dentre outros, como aquele que nos determina” (CERRUTI, 2007, p.117).

5.4 LEI MARIA DA PENHA NAS NARRATIVAS ANALISADAS

As narrativas processuais analisadas parecem sinalizar que as formas de cegueira judicial se estendem para o texto da lei, o que pode indicar uma cegueira jurídica para com a perspectiva de tratamento das violências domésticas e familiares que essa lei se propõe a promover. Nas narrativas jurídicas dos processos 2 e 3, há uma discussão sobre o fato de os

casos corresponderem à aplicação da LMP, ou não. Os argumentos nos dois casos se repetem. No processo 2, há as seguintes declarações: “a lei em questão se refere a questões relacionadas eminentemente ao gênero e sendo o fator determinando a discriminação da mulher, àquela violência que não caracteriza crime, ou sendo-o é de pouquíssima gravidade”; “no caso em questão as agressões são eminentemente físicas e sexuais (...) entendo que a violência sexual não sofreu alterações quando da entrada em vigor da LMP” e “o caso em questão implica um homem, a quem a LMP não se aplica”.

O juiz pede, então, o encaminhamento do caso para a 1^o Vara Criminal, para que seja julgado orientado por outras leis penais, e não a LMP. O juiz responsável pela 1^a Vara Criminal, por sua vez, diz que o caso também não é de sua competência, uma vez que, para ele, os crimes sexuais do contexto em questão se enquadram na LMP, de competência, portanto, do juízo de origem. Encaminhado o caso para decisão em instância superior, foi decidido que o caso é, sim, de competência da LMP.

No processo 3, também há o argumento de que o caso não é competência da LMP. Como justificativa para tal argumento, é dito que a competência para crimes sexuais não fora alterada pela LMP, que essa é para delitos de pouca gravidade em que há opressão de gênero. Além disso, há o argumento de que o caso em questão não é de competência da LMP, porque nele não houve opressão de gênero. Há o apontamento de que o fato de as agressões sofridas terem como motivação a opressão à mulher seria um requisito que, muitas vezes, é esquecido, mas que é, verdadeiramente, o elemento caracterizador da lei de violência doméstica e, quanto a aplicação da LMP:

note-se que não se trata, portanto, de mera violência contra pessoa do sexo feminino integrante do círculo familiar do agressor. Há na lei a exigência, para sua incidência, de que a violência praticada tenha por motivação a opressão de gênero, situação que ocorre sempre por uma hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida para com o agressor.

Disso, o profissional de Direito conclui o argumento, apontando que, no caso em questão, não se trata de aplicação da LMP, porque não houve a opressão de gênero, uma vez que Angélica não corresponde à condição de ser hipossuficiente ou vulnerável. O juiz pede, então, o encaminhamento do caso para a 1^a Vara Criminal. O juiz responsável pela 1^a Vara Criminal afirma que o caso não é de sua competência e que é de violência doméstica, uma vez que as partes envolvidas tinham um vínculo e houve opressão de gênero, já que a permanência de Wilson na residência de Angélica foi uma condição imposta por ele, e a violência decorre

de convicções de superioridade masculina e submissão da mulher, o que teria sido demonstrado pelas constantes agressões físicas e morais, pela submissão da vítima à prática de sexo anal e pelo fato de Wilson impedir Angélica de deixar a residência. Alega, também, que os delitos sexuais foram, sim, alterados pela LMP. Os argumentos do juiz da 1ª Vara Criminal são aceitos e o caso vai para julgamento pela LMP na 4ª Vara Criminal.

Essas falas, presentes na narrativa jurídica, vão ao encontro do que foi anteriormente discutido sobre a concepção restrita de violência sexual presente nas narrativas jurídicas. Assim como parece que os operadores jurídicos não assimilaram a ampliação das práticas que correspondem à violência sexual que a LMP veicula, o restante do texto desta Lei parece que também não foi assimilado pelos operadores jurídicos que atuaram nos processos jurídicos 2 e 3.

A consideração de que a LMP seria para delitos de pouca gravidade (processo 3) e que “a lei em questão se refere (...) àquela violência que não caracteriza crime, ou sendo-o é de pouquíssima gravidade” (processo 3) pode indicar uma associação realizada pelo operador jurídico entre a LMP e a Lei 9.099/1995, que instituía os juizados especiais para os casos de violências domésticas, em que essas violências eram consideradas de menor potencial ofensivo, do que resultada a desvalorização e minimização do seu caráter violador (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Embora a criação da LMP tenha proibido a aplicação da Lei 9.099/1995, parece que a perspectiva veiculada por essa lei, ou seja, a consideração das violências domésticas como de menor potencial ofensivo, para delitos considerados de pouca gravidade, ainda segue guiando a perspectiva dos operadores jurídicos.

Outras falas também demonstram a não assimilação do texto e dos objetivos da LMP, como, por exemplo, a consideração de que “no caso em questão as agressões são eminentemente físicas e sexuais (...) entendo que a violência sexual não sofreu alterações na entrada em questão da LMP”(processo 2). Este argumento também é utilizado no processo 3. Reiteramos que a LMP traz a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar.

Frente ao exposto na LMP, questionamos o que leva ao entendimento presente nos processos 2 e 3. Podemos pensar que tais considerações são um efeito da associação com a Lei 9.099/1995, que se aplicava aos casos de violências domésticas, com exceção das violências sexuais, as quais eram julgadas por leis criminais comuns, que não as relacionadas à violência doméstica. Podemos pensar essa fala, também, como um efeito da resistência jurídica em reconhecer as violências sexuais ocorridas no contexto familiar e doméstico, uma vez que, ao considerar que as violências sexuais não sofreram alterações de julgamento com a

LMP, está-se considerando essa modalidade de violência como excluída do contexto doméstico e familiar. Parece, então, ser um efeito do não reconhecimento e da invisibilidade das violências sexuais.

Seguindo a discussão sobre as formas de cegueira judicial produzidas sobre o texto da LMP, há a fala relativa à configuração de violência de gênero. No processo 3, consta o seguinte argumento: “Há na lei a exigência, para sua incidência, de que a violência praticada tenha por motivação a opressão de gênero, situação que ocorre sempre por uma hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida para com o agressor”. A conclusão do argumento é de que Angélica não corresponde à condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade.

A LMP não fala em mulher hipossuficiente e/ou vulnerável. Esta exigência foge aos próprios parâmetros legais que evidenciam que qualquer mulher em situação de violência deve ser assistida pela LMP (ELIAS; MACHADO, 2015):

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (LMP, Art. 2º).

A LMP é clara em expressar que é a situação de violência doméstica e familiar que garante a sua aplicação e não alguma qualificação subjetiva (ELIAS; MACHADO, 2015). Considerando a violência de gênero como ligada a uma estrutura social complexa, que engloba a linguagem e se expressa e se materializa em todos os campos da sociedade (ELIAS, MACHADO, 2015), e que os indicadores de violências baseadas no gênero expressam um padrão repetitivo, histórico e coletivo de ocorrência, localizamos que esse cenário de opressão, mesmo que possa assumir várias formas e modos de manifestação, diz respeito a todas as mulheres, razão pela qual a LMP se aplica a todas, sem distinções. Uma das lutas dos movimentos feministas é justamente a de demonstrar que as mulheres não precisam preencher um estereótipo de “vítima”, de “subjugada, hipossuficiente, vulnerável, frágil” para passar pelas violências de gênero (GOMES, 2013).

O binômio vulnerabilidade/hipossuficiência pertence, sim, ao ramo do Direito do Consumidor, estando esses termos expressos no Código de Defesa do Consumidor. Os termos dizem respeito à posição do consumidor diante do produtor/prestador de serviço, sendo essa

hipossuficiência associada a questões econômicas, técnicas, processuais. A LMP não menciona a condição de mulher hipossuficiente e/ou vulnerável (GOMES, 2013).

A inclusão dessas expressões remete a uma categorização e seleção das mulheres e a uma justiça distribuída desigualmente entre elas conforme os estereótipos de hipossuficiente/vulnerável. As organizações feministas que participaram do debate da LMP problematizaram justamente essa identificação da mulher como vítima, os efeitos negativos para a construção da autonomia das mulheres que essa identificação pode produzir. Para evitar essa identificação, a lei, como forma de ressignificar o lugar da mulher, não utiliza a expressão “vítima”, mas sim “mulheres em situação de violência”, como forma de reconhecer que, mesmo que esta tenha sido submetida a alguma das manifestações de violência, a situação não a caracteriza, afastando uma imagem de “ser vítima” (GOMES, 2013). A LMP possui, portanto, um conteúdo político emancipatório que busca promover o aumento das possibilidades de escolha e de liberdade das mulheres sobre sua vida (ELIAS; MACHADO, 2015).

Porém, mesmo que o argumento anteriormente transcrito tenha sido contra-argumentado e rejeitado, havendo a aplicação da LMP, parece que essa aplicação se deu contrária à perspectiva e à linguagem veiculada por esta Lei. Como discutido anteriormente, além de as mulheres serem referidas pela expressão “vítima”, parece que está presente, ainda, no imaginário dos operadores do Direito, a identificação da mulher como vítima e hipossuficiente para que haja o reconhecimento das violências e a proteção jurídica.

Para que a mulher que esteja sofrendo algum tipo de violência possa existir no campo jurídico, é necessário estar vitimizada, uma vez que aquilo que a faz sofrer necessita ter um lugar no sistema de significantes que constitui o campo jurídico (CERRUTI, 2007). Esse sistema de significantes parece que não assimila as demandas atuais por reconhecimento das violências de gênero, além de não conseguir reconhecer a discriminação de gênero como presente as relações e nos discursos cotidianos. Ao não reconhecê-la, fica impotente em produzir uma elaboração sobre esses eventos e, ao contrário de uma elaboração, o que parece ser produzido é o reforço da invisibilidade cultural dos traumas de gênero.

Apesar de a LMP ser um dos estatutos normativos que mais está presente, atualmente, no imaginário da população brasileira, seu conteúdo emancipatório passa por embates constantes para sua aplicação efetiva (ELIAS; MACHADO, 2015). A eficácia da LMP pode ser comprometida nos momentos de aplicação, e seu caráter emancipatório acaba por se perder em alguns discursos e práticas de quem a opera, distanciando-a dos ideais por justiça que a norteiam e, dessa forma, frustrando as expectativas dos movimentos feministas que

estiveram na gênese da sua constituição (ELIAS; MACHADO, 2015). Ao mesmo tempo que a LMP representa para as mulheres a garantia de direitos antes negados e que torna viáveis opções de luta e contestação da violência até então não disponíveis, a existência da lei enfrenta obstáculos para seu reconhecimento e implementação (ELIAS; MACHADO, 2015), como visto nas narrativas processuais analisadas.

Das narrativas processuais analisadas, construímos o entendimento de que a LMP parece remeter ao elemento traumático no discurso jurídico. Essa conclusão parte das análises realizadas ao longo das últimas páginas, em que apontamos que a linguagem e o texto veiculados pela referida lei parecem não terem sido assimilados nas narrativas analisadas, como exemplo, as narrativas ainda utilizam a expressão “crimes contra os costumes” ao invés de “violência sexual”; “vítima”, ao invés de “mulher em situação de violência”. A psicanálise nos ensinou a reconhecer o peso das palavras enquanto significantes. Juntamente com essas expressões, está a perspectiva de olhar sobre as violências que elas veiculam, ou seja, o Direito, enquanto disciplina de precedentes, parece não construir um precedente jurídico necessário e efetivo para as violências de gênero, uma vez que continua a repetir e veicular socialmente uma narrativa voltada para a manutenção das relações de poder da sociedade, para a manutenção de instituições, como a família e o próprio poder judiciário, os quais, como vimos, parecem ser resistente aos deslocamentos feministas.

Para ampliar o olhar sobre a LMP, destacamos, novamente, que é uma lei que foi, de certo modo, “imposta” para o Estado brasileiro e, assim, para o Judiciário, tendo sido construída com base nas demandas e linguagens dos movimentos feministas. Com isso, a LMP parece como representante das demandas feministas por reconhecimento e visibilidade das violências e que não conseguiu ser assimilada no discurso jurídico nos casos analisados.

5.5 PONTOS CEGOS DA CULTURA

Ao longo do trabalho apontamos para a dicotomia vítima/agressor, presente nas narrativas analisadas, o que objetiva e dificulta a construção de narrativas que abarquem as subjetividades e o caráter relacional das violências. Destacamos que há algumas falas em que parece que os operadores jurídicos reconhecem que há alguma complexidade presente nesses casos que deve ser considerada: “não se pode esquecer que se trata de um crime cometido sob o abrigo do lar, envolvendo pessoas que mantinham um relacionamento e que, em razão disso,

trata-se de situação normalmente bastante delicada” (processo 2). Porém, ainda que essa fala sinalize para o reconhecimento de uma delicadeza nessas situações, não há um desenvolvimento narrativo sobre ela.

A existência de uma “delicadeza” envolvendo essas violências não aparece como sendo considerada nas narrativas dos processos 1 e 3, ao contrário, a existência de um relacionamento entre os envolvidos parece servir de justificativa para o não reconhecimento das violências: “é relevante atentar para a existência de um relacionamento conturbado entre o réu e a vítima. Ou seja, não se pode afastar a possibilidade de que a vítima tenha inventado ter sido abusada para se ver livre do acusado” (processo 1); “as desavenças entre o casal já são de longa data, havendo a possibilidade de que a vítima, após agredida em mais de uma ocasião, viesse a industriar os fatos para ficar livre do réu” (processo 1). Em contraponto, o discurso jurídico deixa excluída a observação feita no inquérito do processo 1, de que Joana “teme por sua integridade física, uma vez que Paulo está cada vez mais violento”, juntamente com essa outra observação também contida no inquérito: “afirma que Paulo costumava dizer que se não ficasse com ele iria “mata-la”, e ontem após as agressões ele ainda disse ‘só fiz isso porque te amo’.”

No processo 1 e no 3 não houve a condenação jurídica pela violência sexual. Neste último processo, Vilson foi absolvido; no processo 1, Paulo foi condenado por agressão física. Dentre as justificativas apresentadas para a violência, estão: “motivação torpe, porque praticou o crime por ciúmes, inconformado com a separação e proibição de se aproximar, deu vazão à instintos primitivos, tudo a revelar torpeza no agir”; “Praticou o delito sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, seja por ter encontrado sua companheira com outro, seja por essa tê-lo chamado de nojento, desprezando-o diversas vezes.” Destacamos que o posicionamento ativo de Joana, por meio da rejeição ao companheiro, é utilizado para retirá-la da identificação com a posição de vítima e, assim, desqualificar sua demanda por reconhecimento jurídico da violência, e a expressão “deu vazão à instintos primitivos” remete a algo fora de controle, o que, pelas narrativas jurídicas, é identificado ao comportamento dos homens, não das mulheres.

A traição também é o motivo alegado por Paulo para justificar a agressão. Por parte das mulheres dos três casos aparecem as justificativas relacionadas com a agressividade dos ex-companheiros. Essa forma de explicar as violências coloca os sujeitos em uma lógica adversarial que não permite a compreensão da complexidade das relações e do modo como a comunicação simbólica foi perdendo espaço para a violência, uma vez que situa a violência

como dizendo respeito apenas a um episódio em específico e não da maneira como ela vai permeando as relações em questão.

No processo 2, a violência sexual é justificada em um momento da narrativa como: “o motivo foi o comum à espécie, qual seja, a satisfação de sua lascívia sexual”. Quando a narrativa trata do conjunto das violências praticados por Oscar, as justificativas se ampliam. A defesa diz que as vítimas (Ana e o namorado) contribuíram para a eclosão do crime, por manterem um relacionamento extraconjugal, ao que a acusação aponta que Oscar “tinha consciência do rompimento da relação do casal, motivo pelo qual não poderia usar de um rompimento repentino, se não era surpresa para ele o fim da relação conjugal”. Destaco que essas justificativas caminham no sentido do não reconhecimento da violência doméstica e familiar, uma vez que transmitem que a traição justificaria, de alguma forma, as violências.

Além disso, outras justificativas são levantadas: “motivado por sentimentos de ciúme e ódio”; “agindo por motivos doentios e por não aceitação da separação conjugal que já existia anteriormente aos fatos”; “agindo sob emoção, típico de um crime passional” e, ainda:

inconformado com a separação de sua ex-esposa (...) ele arquitetou um plano de vingança que objetivava aplacar seu ódio insano. Para tanto, necessitava atingir de maneira extrema o objeto de seu desejo, isto é, precisava machucar Ana, colocando junto na satisfação de sua cólera o atual namorado dela, a quem também desejava despejar sua destrutiva raiva, motivada por ciúme intenso.

Também “os fatos contidos nos autos apontam para uma personalidade, no mínimo, perturbada.” Essas justificativas indicam o reconhecimento do ódio como motivação para os crimes. Ressaltamos que esse caso foi reconhecido pelos operadores jurídicos como extremo, uma vez que apontam que Oscar “foi autor de delitos bárbaros, em um dos casos mais repulsivos na área criminal já ocorrido no município”. Há, ainda, a consideração sobre as violências cometidas: “repugnância da conduta empreendida pelo acusado contra suas vítimas”.

Essas justificativas, assim como a análise realizada até aqui, parecem indicar uma dificuldade de assimilação e de elaboração da complexidade das violências domésticas e das violências de gênero como um todo. O campo jurídico procura justificá-las com motivações de caráter geral e, também, atribuindo às violências certo caráter impulsivo de ocorrência: “preocupa o Ministério Público, justamente a possibilidade de que o acusado, tomado por forte emoção, venha a repetir sua conduta” (processo 2).

Felman (2014) utiliza a expressão de Tolstói de que a relação invisível entre casamento e violência doméstica configura um “ponto cego” da cultura. Esse ponto cego

parece estar presente no campo jurídico, em que os processos reforçam a não localizabilidade, a invisibilidade constitutiva da lesão e, assim, reforçam o caráter traumático das violências domésticas. A autora aponta que a violência doméstica está ligada a algo que “essencialmente (na cultura e no discurso) não pode ser visto e que, realmente, não consegue ser visto dentro da estrutura do julgamento” (FELMAN, 2014, p.113).

Felman (2014) cita a fala de Tolstói, presente no livro “A Sonata a Kreutzer”, de 1889, de que a violência doméstica se apresenta como um abismo que não consegue ser dotado de sentido, uma vez que não consegue sequer ser visto. Esse abismo parece dizer respeito ao que é da ordem do Real e que o campo simbólico não consegue abarcar. O campo jurídico parece ser um dispositivo desenvolvido pela cultura para dar conta desse abismo, desse Real, mas parece que este abismo está, também, em sua constituição. Destacamos que, enquanto não abarcado pelo simbólico, o trauma não consegue acessar a consciência, o que dificulta a sua assimilação e elaboração.

Felman (2014) aponta que o fracasso jurídico em não conseguir ver o trauma é composto por um igual fracasso cultural em reconhecer o ódio. A autora utiliza o exemplo do caso do julgamento de O. J. Simpson para apontar que é o ódio pelas mulheres e pelos negros que não consegue ser visto no julgamento e na cultura. O não reconhecimento do ódio possui como um dos efeitos o não reconhecimento de suas possíveis expressões, como os espancamentos explicitados pelas imagens no caso de Simpson. O espancamento é entendido por Felman (2014) como uma figura quintessencial do abuso de poder e, na medida em que é um símbolo de invasão do corpo do outro, é um ato inerentemente político.

Podemos compreender a dificuldade de reconhecimento das expressões de ódio através do entendimento de Felman (2014) de que o abuso de poder está inscrito na cultura como traumático. Assim, o político está essencialmente ligado à estrutura do trauma, uma vez que, por configurar um trauma, as manifestações de abuso de poder que subjagam o próximo não possuem o seu caráter violador reconhecido, o que faz com que se perpetuem de forma naturalizada na sociedade. Essa naturalização está relacionada ao caráter não representacional do trauma, o que faz com que ele não ingresse no campo simbólico.

Ao reproduzir os discursos e as relações de poder da sociedade, podemos localizar o campo jurídico como constituído pelos mesmos traumas da cultura, assim, as violências, quando entendidas como expressões de ódio através do abuso de poder, possuem dificuldades em ser reconhecidas mesmo ao entrarem em contato com as regras de evidência e com as investigações jurídicas que buscam a visibilidade das violências. Além disso, a Criminologia feminista e a Criminologia crítica apontam que o campo jurídico é constituído pelas mesmas

relações de poder que estruturam a sociedade e, dessa forma, o campo jurídico pode apresentar dificuldade em reconhecer os abusos de poder que comente enquanto possuidor do direito e do poder de exercer a violência de arbitrar sobre os atos e os destinos da vida das pessoas.

Diante disso, Felman (2014) aponta que é para a estrutura do trauma que nossa visão deve ser educada, no sentido de produzir indagações sobre o que a cultura possui dificuldades em reconhecer, mas cujos efeitos se repetem compulsivamente, como é o caso das cenas de violências de gênero. É através desses efeitos que são possíveis os questionamentos sobre o ódio.

Freud (1930), no texto “O mal estar na civilização”, já apontava para a dificuldade da cultura em reconhecer a agressividade, a qual é entendida por ele como uma forma de satisfazer o ódio:

o que as pessoas gostam de negar, é que o ser humano não é uma criatura branda, ávida de amor, que no máximo pode se defender, quando atacado, mas sim que ele deve incluir, entre seus dotes instintuais, também um forte quinhão de agressividade. (FREUD, 1930, p. 49).

Podemos pensar que o reconhecimento da agressividade no outro envolve o reconhecimento da agressividade em si mesmo. Nesse texto, Freud (1930) fala sobre as exigências de parte das satisfações pulsionais necessárias para a organização da civilização, às quais os homens aderem em troca da segurança que a civilização promete lhe proporcionar. Freud (1930) sinaliza a ambiguidade que o próximo representa, o qual pode ser tanto objeto de amor como de ódio. Do ódio deriva uma disposição do homem para a agressividade, que é entendida por Freud (1930) como a maior dificuldade para a coesão da sociedade, uma vez que perturba as relações com o próximo:

o próximo não constitui apenas um possível colaborador e objeto sexual, mas também uma tentação para satisfazer a tendência à agressão, para explorar seu trabalho sem recompensá-lo, para dele se utilizar sexualmente contra a sua vontade, para usurpar seu patrimônio, para humilhá-lo, para infligir-lhe dor, para torturá-lo e matá-lo. (FREUD, 1930, p.50).

A tentativa da civilização de por limites na agressividade é feita com a instigação das pessoas a estabelecer relações inibidas em sua meta através das restrições à vida sexual. Além disso, há a exigência ideal da sociedade civilizada de amar o próximo como a si mesmo. Freud (1930) aponta que esse ideal de amor ao próximo é postulado como um mandamento

justamente pela sua dificuldade de cumprimento, em função do problema que acarreta a economia libidinal e pela disposição à agressão. Nesse texto, Freud (1930) já indicava a função do campo jurídico na prevenção da violência, ao mencionar que a sociedade confere a si mesma o direito de praticar a violência contra os infratores, para prevenir os excessos mais grosseiros da violência; o autor aponta, porém, que a lei não tem como abarcar as expressões mais cautelosas e sutis da agressividade humana.

A distribuição do amor e do ódio entre as pessoas faz com que se criem laços de tolerância e de intolerância, uma vez que é possível ligar pessoas por amor, desde que restem outras para que se exteriorize a agressividade (FREUD, 1930). Quanto a isso, Freud (1930) observou que é comum a agressividade surgir entre comunidades vizinhas e próximas em muitos aspectos, e não contra os povos que apresentem diferenças maiores, o que nomeou como “o narcisismo das pequenas diferenças”. Esse narcisismo que leva às manifestações de agressividade está relacionado a uma pequena diferença que provoca angústia pelo fato de representar o que é mais íntimo dos sujeitos e que é tomado pelo eu como objeto externo (FUKS, 2007). Ou seja, o próximo representa algo estranho que os sujeitos temem, mas que, ao mesmo tempo, lhes habita.

. O “narcisismo das pequenas diferenças” está na base da constituição do “eu”, do “nós” e do outro, mas, quando levado ao paroxismo, desemboca nas expressões máximas de tolerância ao mesmo e de intolerância ao outro (FUKS, 2007). No texto “O tabu da virgindade”, Freud (1917) aborda essa ideia para tratar da hostilidade dos povos primitivos à mulher:

um temor básico ante a mulher se exprime em todos esses preceitos para evitá-la. Talvez ele se fundamente no fato de a mulher ser algo diferente do homem, eternamente incompreensível e misteriosa, estranha e, por isso, aparentemente hostil. O homem teme ser debilitado pela mulher, ser contagiado por sua feminilidade e, então, mostrar-se incapaz. (...) Ao atentar para o complexo da castração e sua influência no juízo que se faz da mulher, a psicanálise acredita haver apreendido boa parte do que fundamenta a rejeição da mulher pelo homem, narcísica e bastante entremeada com menosprezo. (FREUD, 1917, p. 292).

O texto parte de observações feitas sobre os povos primitivos, mas Fuks (2007) aponta que o homem moderno não consegue se identificar plenamente com a emancipação das mulheres ocorrida no decorrer do século XIX. A autora aponta para uma existência de resto pulsional não absorvido pelas malhas da cultura. Podemos pensar que a emancipação da mulher moderna demonstra ainda mais sua proximidade do homem. O campo jurídico é solicitado a prevenir essa agressividade a que a cultura não consegue impor limites de outras

formas, mas, parece que, quanto às violências de gênero, o campo jurídico reproduz a impotência cultural em conter a agressividade dirigida às mulheres.

No fragmento citado acima, do texto “O tabu da virgindade”, Freud (1917) refere que o homem teme ser contagiado pela feminilidade da mulher, o que envolve o horror à castração (FUKS, 2007). Kehl (2008) aponta que a mulher é apresentada, nas obras freudianas, como sendo permeada por um mistério que, segundo a autora, reside justamente na sua extrema proximidade com o homem que não conseguiu ser vista por Freud. O “narcisismo das pequenas diferenças” faz com que exista uma cegueira em relação à semelhança da mulher com o homem: “a única diferença fundamental entre um homem e uma mulher é que esta *também* é mulher” (KEHL, 2008, p. 264).

Podemos entender o ódio dirigido às mulheres como destinado à posição feminina a que elas são associadas. Ao considerarmos a produção discursiva da cultura e do campo jurídico como construída sob um modo falocêntrico e masculino, podemos entender que o feminino constitui uma alteridade a essa produção discursiva, uma diferença que, devido à sua proximidade, provoca intolerância e não reconhecimento. Seguindo a ideia do “narcisismo das pequenas diferenças”, “o feminino, para os homens como para as mulheres, constitui a dimensão maldita na nossa cultura” (KEHL, 2008, p. 267).

As considerações de Lacan também permitem lançar entendimentos e interrogações sobre a questão do ódio e da relação com a mulher. Lacan (1973) aponta que o lado masculino está todo inscrito no gozo fálico, o qual se relaciona ao falo, enquanto que a mulher se inscreve também nesse gozo fálico, mas ela não está toda inscrita nesse gozo, há nela algo a mais, um gozo para além do falo, um gozo suplementar. A mulher possui, portanto, um gozo a que aqueles que se situam no lado do homem não possuem alcance.

Rosa e Mountian (2015), ao abordarem a afirmação de Lacan (1968), segundo a qual, “o próximo é a eminência intolerável do gozo”, apontam que o outro pode ser o suporte de uma presença que pode ser tanto obstáculo como viabilizadora para a sobrevivência do bem comum. Com base nessas considerações, podemos situar a mulher como suporte de uma presença tida como obstáculo, por possuir esse gozo suplementar e desconhecido do qual o homem é privado.

Caterina Koltai (2000), ao abordar a questão do ódio em relação ao discurso racista, lembra que a violência comporta uma derrota da palavra e baseia-se na negação de qualquer subjetividade no outro que se vê, assim, destituído de seu estatuto de humano e reduzido a mero traço diferencial, seja ele de raça, estilo de vida, status socioeconômico ou de

normalidade e, podemos acrescentar, de gênero. Para abordar a questão do ódio, a autora parte das considerações desenvolvidas por Lacan no estágio do espelho.

Lacan (1949) compreende o estágio do espelho uma identificação que a criança faz com a imagem do corpo do outro e, através dessa identificação, reconhece seu corpo como uma unidade, ou seja, a criança pode totalizar sua imagem especular, o que virá a se relacionar com a satisfação narcísica do eu. A criança encontra-se, assim, inicialmente em uma posição de alienação em relação à sua imagem, uma vez que ela é uma identificação com a imagem do outro, e é essa experiência especular que se inscreve no inconsciente (KOLTAI, 2000).

O estágio do espelho inaugura o registro do imaginário que designa, de início, uma relação dual com o semelhante, e, em 1953, o imaginário é associado por Lacan aos registros do Real e do simbólico. A partir desse momento, há o desenvolvimento da ideia de uma alienação de ordem simbólica, uma vez que o inconsciente é o discurso do Outro (KOLTAI, 2000). Koltai (2000) distingue a relação imaginária da simbólica, na medida em que a primeira diz respeito à visualização do outro como conhecido, como uma relação de exclusão, fundamentada na destruição do outro e dirá respeito, assim, ao conhecimento paranoico, ao amor, ao ódio e à ignorância como paixões do eu, enquanto a relação simbólica supõe a coexistência por meio de um pacto simbólico.

A conceituação do estágio do espelho mostra que há uma situação inicial em que o sentimento de ambivalência diz respeito ao mesmo objeto, objeto exterior que, por sua ambiguidade, aliena o sujeito no outro, ao passo que faz desse outro um rival que precisa ser eliminado (KOLTAI, 2000). Através do estágio do espelho, o eu é entendido como fruto de um processo de identificação com a imagem do outro, e essa dimensão imaginária segue relacionada com as identificações ao longo da vida dos sujeitos.

A dimensão imaginária é resumida pela imagem do eu que, enquanto imagem, é o eu ideal. Essa imagem de si o sujeito reencontra sem cessar como o quadro mesmo da sua apreensão do mundo (LACAN, 1954). É no outro que ele encontrará seu eu-ideal. Quando o outro preenche essa imagem, ele se torna objeto de um investimento narcísico amoroso, mas, caso o outro aparece como frustrando o sujeito do seu ideal e da sua própria imagem, ele engendra a tensão destrutiva. Pela dimensão imaginária, o ódio é situado, assim, como um dos polos da estrutura da relação intersubjetiva e, enquanto o amor aspira ao desenvolvimento do ser, o ódio quer o seu rebaixamento, a sua negação detalhada, a sua subversão (LACAN, 1954).

Lacan (1954) entende que o ódio se reveste de muitos pretextos no discurso comum, encontra racionalizações que fazem com que ele se nutra de objetos cotidianos. Essas conceituações teóricas fazem pensar sobre a observação de Felman (2014) a respeito do fracasso cultural em reconhecer o ódio e as suas expressões, as quais são naturalizadas pelo revestimento com racionalizações e pretextos cotidianos que constroem a negação da subjetividade do outro e a negação nas violações cometidas. A objetivação do ser humano na civilização corresponde ao que, na estrutura do ego, é o polo do ódio (LACAN, 1954).

6 VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO COMO UM TRAUMA JURÍDICO

A análise realizada permitiu apontar que a violência de gênero configura um trauma jurídico nas narrativas processuais que compõem a presente pesquisa. Com base nessa observação e com a literatura sobre o trauma, consideramos que cabem realizar maiores entendimentos no sentido de ampliar o olhar sobre a relação entre o trauma e o campo jurídico.

O século XX pode ser definido como o século dos traumas, tanto de acontecimentos traumáticos, quanto de teorias sobre o trauma (FELMAN, 2014). Desde as duas guerras mundiais, o holocausto, a Guerra no Vietnã, os governos ditatoriais nos países da América Latina, até as renovadas formas de opressão social, racial e de violências de gênero, todos esses acontecimentos fizeram surgir movimentos de reparação dos efeitos traumáticos produzidos. Esses movimentos por reparação tiveram no campo jurídico um espaço privilegiado de tradução de suas demandas por reparação do trauma e, assim, a promessa do exercício legal tornou-se a resposta mais significativa e essencial da civilização para a violência (FELMAN, 2014). Relacionada a essa tradução em demandas jurídicas, podemos apontar, também, a afirmação dos direitos humanos produzida no século XX, como pudemos constatar no primeiro capítulo deste trabalho, referente às legislações.

Esses acontecimentos e suas traduções em demandas jurídicas confrontaram o Direito com sua relação não reconhecida com o traumático. O trauma e o Direito, que até então existiam como dois fenômenos separados, começaram a ser relacionados no século XX e provocaram a necessidade de uma reformulação nas discussões sobre as relações entre trauma, Direito, justiça e história. Além do número sem precedente de desastres em escala de massa ocorridos no século XX e do uso de instrumentos jurídicos para o enfrentamento de heranças traumáticas e ofensas coletivas, a relação entre traumas e julgamentos foi se tornando mais visível a partir da descoberta da psicanálise e, com isso, o desenvolvimento do conceito de trauma (FELMAN, 2014).

O Direito foi confrontado com sua relação com a história, com os traumas coletivos e com os efeitos traumáticos na cultura. Até o século XX, o Direito era concebido ou como a-histórico ou como a expressão de um momento específico no desenvolvimento histórico da sociedade, baseado em um entendimento de reparação às injustiças privadas, ou seja, julgavam-se agentes individuais. Mesmo que a reparação fosse em nome da comunidade cujas leis haviam sido violadas, o Direito operava com a noção de que o crime era cometido por um

indivíduo sobre outro. Esse modo de operar do Direito foi deslocado, principalmente, com o julgamento de Nuremberg e, posteriormente, com o julgamento de Eichmann, que foram tentativas de resolver o trauma massivo da Segunda Guerra Mundial, através dos recursos conceituais e das ferramentas do Direito (FELMAN, 2014).

O Direito, que opera orientado por precedentes jurídicos, teve de fundar um precedente e um novo paradigma de julgamento na busca pela restauração do equilíbrio no mundo, por meio do reestabelecimento do monopólio jurídico da violência e da reafirmação do lugar do campo jurídico como marca simbólica de reparação do trauma, ou seja, como um modo de reconstruir o laço social rompido pelas violências (FELMAN, 2014). A marca simbólica que o julgamento configura diz da possibilidade de elaboração, de construção de sentido e de compreensão dos eventos, além da construção de uma memória jurídica, coletiva e histórica sobre o evento, que permita um novo lugar psíquico para o trauma e que diga de uma retemporalização.

Foi em Nuremberg (1945-1946), por meio do julgamento dos líderes nazistas como representantes do regime histórico e do fenômeno do nazismo, que se convocou, pela primeira vez, a própria história a um julgamento. Esse momento pode ser visto como provocador de deslocamentos, uma vez que demonstrou a função dos julgamentos de reparar injustiças históricas coletivas, o que provocou uma reformulação dos domínios do público e do privado (FELMAN, 2014). O julgamento de Eichmann permitiu que os sujeitos que vivenciavam um trauma privado decorrente das violências do regime nazista pudessem reconhecer seu trauma como um trauma coletivo e histórico, como uma injustiça histórica.

Felman (2014) aponta que o julgamento de Nuremberg produziu uma revolução cultural que implicitamente afeta todos os julgamentos posteriores, e não apenas os crimes de guerra e o Direito Penal internacional. Os processos jurídicos se posicionaram perante a sociedade como veículos de reparação de traumas privados e coletivos e, com isso, se configuraram como potenciais agentes de transformação cultural. Marca desse deslocamento jurídico, é que, desde então, os instrumentos jurídicos são utilizados para enfrentar heranças traumáticas e ofensas coletivas, como é o caso das violências de gênero (FELMAN, 2014).

O caso Nuremberg colocou no centro do julgamento os regimes políticos assassinos e baseou-se, principalmente, em provas documentais para provar os crimes cometidos pelo regime nazista. Dentre os resultados de Nuremberg, está a construção do precedente jurídico de “crimes contra a humanidade”, porém, ao excluir as testemunhas, com a pretensão de excluir do julgamento a vulnerabilidade humana, o julgamento não articulou a história das vítimas, não conseguindo, assim, transmitir o choque dos acontecimentos (FELMAN, 2014).

Ao não reafirmar a falta de voz e de escuta das vítimas, Nuremberg pode ser visto como um tribunal que reiterou a força e a violência dos vencedores (SELIGMANN-SILVA, 2014). Era preciso, então, articular uma reinvenção na linguagem jurídica para a elaboração desse trauma coletivo e histórico.

O julgamento de Eichmann vem como uma resposta a essa necessidade de construção narrativa por parte das vítimas. Esse julgamento, ocorrido em 1961, foi iniciado pelo estado de Israel, e as vítimas judias estavam em seu centro, na tentativa de articular uma narrativa anteriormente não ouvida, desconhecida, e não narrada por quem mais havia sofrido com o regime nazista. Ao tentar articular a história das vítimas, esse julgamento concebeu a justiça não simplesmente com castigo, mas como uma marca simbólica advinda das feridas da história traumática de liberação da violência. Essa forma de operação causou impactos na memória coletiva e fez com que o Holocausto existisse como uma história coletiva. Ante do julgamento, o Holocausto não era discutido em Israel e era marcado pela vergonha, silêncio e negação. O julgamento de Eichmann permitiu, portanto, que a história das vítimas ingressasse na memória coletiva e jurídica, provocando mudanças jurídicas e culturais (FELMAN, 2014). Esse julgamento assinala para a necessidade de construção de deslocamentos jurídicos para tratar de traumas coletivos e históricos, de modo que as narrativas jurídicas sirvam de veículo para a elaboração traumática perante a cultura, com a construção de uma memória coletiva.

Felman (2014) afirma que o século XX apontou para a indivisibilidade e a reversibilidade entre traumas privados e coletivos, uma vez que a falta de espaços coletivos de elaboração dos traumas privados faz com que esses não consigam se inscrever e se resignificar, nem no plano individual, nem no cultural, que diz respeito ao coletivo, ao público. Portanto, apontamos que, quando se trata de traumas coletivos, é a resignificação e a construção simbólica por parte da sociedade e da cultura que possui o potencial de viabilizar uma construção simbólica por parte de cada sujeito. Desde meados do século XX, o campo jurídico é um dos principais espaços desenvolvidos que possuem esse potencial (FELMAN, 2014).

Ao longo do presente trabalho, abordamos as violências de gênero como traumas privados e coletivos, por partirmos da definição de Felman (2017) de que traumas coletivos são aqueles sofridos por grupos oprimidos que foram ou que são continuamente sujeitos a violências. Além disso, destacamos que as violências de gênero estão inscritas como um trauma na cultura, dado que seu caráter repetitivo de ocorrência ao longo da história e os indicadores de ocorrência que as violências de gênero seguem apresentando atualmente assumem a forma de uma compulsão à repetição traumática.

Parece que a cultura é dotada de uma atemporalidade traumática em relação às violências de gênero. Freud (1917, p.283), ao referir-se aos pacientes com quadro clínico de neurose traumática, afirma que “é como se esses pacientes não tivessem findado com a situação traumática, como se ainda estivessem enfrentando-a como tarefa imediata não executada”. Da mesma forma que a situação traumática segue se impondo a esses pacientes referidos por Freud (1917), as cenas de violências de gênero seguem ocorrendo na cultura.

Apesar dos avanços conquistados, principalmente pelas lutas dos movimentos feministas em termos de legislações, de possibilidades de as mulheres exercerem diversos papéis na vida pública e privada que antes lhes eram impossibilitados e, também, da ampliação das possibilidades de desejar das mulheres, parece que ainda há uma resistência da cultura em reconhecer as violências de gênero. Destacamos que essa dificuldade permeia a cultura em todos os aspectos, desde a dificuldade de reconhecer os efeitos subjetivos e culturais que ainda são construídos pelas expectativas de comportamentos diferentes para homens e para mulheres, até as violências físicas e sexuais. Esse contexto cultural pode fazer com que as próprias mulheres que vivenciam as violências não reconheçam seu caráter de violação, uma vez que as subjetividades se (re)produzem nesse mesmo quadro em que as violências de gênero não possuem seu caráter violador reconhecido.

Parece que as violências de gênero assumem, junto com antigas manifestações, como as violências físicas e sexuais, renovadas formas e manifestações ao longo das décadas. Esse cenário tende a conferir à cultura uma posição de passividade frente ao retorno dessas violências, uma vez que não consegue articular meios efetivos de elaboração que atuem sobre a suas ocorrências. Essa dificuldade de reconhecimento e de enfrentamento dos traumas culturais pode estar relacionada com o fato de que os traumas sociais coletivos fazem parte da estrutura das sociedades (SELIGMANN-SILVA, 2014). Como já abordado anteriormente, o abuso de poder se inscreve como um trauma na cultura (FELMAN, 2014), além disso o trauma é marcado por sua exclusão do campo simbólico e que, desse modo, não consegue se integrar na consciência, o que faz com que os discursos culturais se organizem em torno desse centro traumático que não conseguem abarcar.

Felman (2014, p. 112) retoma a expressão de Tolstói de que as violências domésticas configuram como “ponto cego” na cultura. Considerando a interrelação entre as esferas ditas privadas e as públicas, apontamos que esse “ponto cego” diz respeito às violências de gênero como um todo, não apenas que ocorrem do contexto doméstico e familiar. A autora afirma que, para além do trauma das violências das guerras, da violência dos períodos de exceção em relação ao cotidiano, o século XX ensinou a reconhecer os sintomas traumáticos e as

ocorrências de trauma como parte da vida normal, como decorrência da violência que a autora chamou “do tipo civilizado”, íntima, doméstica, a qual se mascara pela via da proximidade ou da proteção. Porém, parece que, em relação às violências de gênero, ainda há uma dificuldade da sociedade em reconhecer o caráter traumático.

Uma das possibilidades de atuar sobre o trauma é a partir da percepção de seus efeitos, isto é, da percepção sobre o caráter repetitivo das violências de gênero (FELMAN, 2014) e, a partir disso, buscar a possibilidade de construção de meios de elaboração. É nesse sentido que atuam os movimentos feministas e de mulheres. Como abordado no primeiro capítulo, é a partir das denúncias realizadas por esses movimentos em relação aos traumas coletivos dessas violências que, dentre outras conquistas, foram construídas demandas ao campo jurídico para que esse atuasse como um dispositivo de posicionamento ativo da cultura frente às violências de gênero e, assim, promovesse uma reparação de seus efeitos e causas traumáticos.

A partir da percepção da violência de gênero a partir do seu caráter compulsivo de ocorrência, as demandas em relação ao campo jurídico fizeram com que se aumentasse a quantidade e a abrangência das legislações sobre esse tema. A percepção da falha do campo jurídico em atender a essas demandas é, por sua vez, denunciada pela criminologia feminista que, de certa forma, denuncia o modo traumático com que essas violências são tratadas no campo jurídico, uma vez que elas permanecem não devidamente reconhecidas, do mesmo modo que na cultura. Andrade (1999) pontua que, com isso, o movimento feminista, um dos mais revolucionários do mundo, junta-se a um dos movimentos mais conversadores, que é o movimento da “lei e da ordem”. Localizamos que essa observação de Andrade (1999) demonstra uma das possíveis tensões, uma vez que, para que o reconhecimento jurídico das violências de gênero seja efetivo, é necessária uma devida assimilação das mesmas pelo campo jurídico em relação às demandas feministas. Porém, como apontado por Andrade, esses dois campos, de certa forma, operam em sentidos contrários, o que pode auxiliar a compreender os resultados da análise da presente pesquisa.

Destacamos que o campo jurídico é um dos poucos espaços culturais para conferir visibilidade e reparação aos traumas causados pelas violências, o que sinaliza para uma dificuldade que a sociedade brasileira possui de construir espaços coletivos que permitam uma ressignificação das questões que envolvem as violências e os efeitos delas decorrentes. Esse é mais um dos pontos que sinaliza para o caráter traumático dessas violências, uma vez que há uma dificuldade cultural de atentar para elas e de construir espaços coletivos de ressignificação do traumático.

Porém, com base nos processos analisados no presente estudo, o campo jurídico, ao contrário de servir de meio de posicionamento ativo da cultura frente às violências sexuais de gênero, parece que está na mesma posição de passividade em que a cultura se encontra. Essa impotência dos processos jurídicos de reparar o traumático dessas violências produz um efeito inverso ao que o Direito se propõe, ou seja, em vez de realizar o reconhecimento e a elaboração subjetiva, jurídica e cultural das violências, ela acaba por reforçar o caráter traumático dessas violações, ou seja, reforça sua invisibilidade e sua não representabilidade.

As considerações realizadas na presente pesquisa suscitam questionamentos sobre a relação entre o caráter traumático da violência de gênero na cultura e o campo jurídico. Situamos que, enquanto um campo simbólico de construção de narrativas sobre os eventos, o campo jurídico configura-se como um dispositivo de reparação dos traumas privados e coletivos (culturais) das violências de gênero. Porém, indicamos, com base nas análises realizadas dos processos que compõem a presente pesquisa, que as violências de gênero como um todo e as violências sexuais mais especificamente, parecem configurar um trauma jurídico. Frente a isso, questionamos o porquê dessa aparente impotência do campo jurídico em voltar sua percepção sobre as violências sexuais de gênero.

Podemos notar que o caráter antinarrativo próprio do trauma lhe confere uma dificuldade de reconhecimento. Esse caráter resulta da sua exclusão do campo simbólico, ou seja, diz do inassimilável do Real, que marca o impossível de pensar e de dizer (FINK, 1997). Assim, o trauma é justamente o que não consegue ser visto (FELMAN, 2014), marcado pelo impossível de dizer, o que repercute na dificuldade de transmissão da vivência traumática. O trauma é justamente o que as palavras não alcançam, mas que necessita da escuta do outro para uma elaboração, ou seja, a escuta do outro é necessário para que a cena traumática seja dotada de tridimensionalidade e, assim, consiga realizar algum movimento.

É nesse sentido que Seligman-Silva (2008) aponta que os testemunhos dos eventos traumáticos, de certo modo, só existem sob o signo do seu colapso e de sua impossibilidade, mas que, ao mesmo tempo, necessitam desse testemunho para um trabalho de elaboração. Os operadores jurídicos, no decorrer dos processos, poderiam desempenhar esse papel de testemunhar as violências e, com isso, de promover sua entrada para o simbólico e, conseqüentemente, para a consciência (FELMAN, 2014). O ato do testemunho envolve um processo de fala e de escuta em que um sujeito transmite sua vivência de violência a alguém que a reconhece, é um ato dialógico (SELIGMANN-SILVA, 2008). É nessa posição que os operadores jurídicos poderiam se encontrar, ou seja, eles poderiam servir de testemunhas que reconhecem a violência, não só a transmitida por meio dos relatos das mulheres, como

também pelos efeitos que as violências sexuais de gênero podem apresentar no decorrer dos processos jurídicos.

As reflexões de Seligman-Silva (2000) sobre o testemunho dos sobreviventes de guerras e conflitos nos fornecem subsídios para pensarmos sobre a dificuldade de narrar o trauma. Subsídios para pensar tanto a dificuldade de narrar as vivências quanto a dificuldade de ouvi-las. Retomando a teoria freudiana, Seligman-Silva (2000) pontua que o trauma pode ser considerado como um distúrbio de memória no qual não ocorre uma experiência plena do fato vivenciado. Esse fato transborda a capacidade de percepção dos sujeitos e, assim, não consegue ser totalmente compreendido pelos sujeitos quando acontece. Caruth (2000), assim como Seligman-Silva (2000), observa que a experiência traumática sugere um paradoxo, uma vez que a visão mais direta de um evento violento pode provocar uma inabilidade absoluta em conhecê-lo. O imediatismo do encontro com o evento violento pode tomar a forma de um atraso em conhecê-lo, o que produz a dificuldade de transmiti-lo por meio de uma narrativa tradicional, uma vez que o evento ainda não foi corretamente assimilado e representado.

Com respeito aos traumas desencadeados pela vivência do Holocausto, Primo Levi (1988), ao escrever o livro “É isto um homem?”, livro em que conta sua experiência como judeu em Auschwitz, afirma que aqueles que conseguiram testemunhar foram os que, devido a uma posição favorecida na hierarquia do campo, conseguiram manter certa distância do evento. É essa visão atenuada dos fatos que possibilitou a Levi a construção do testemunho.

Seguindo a discussão sobre o testemunho, localizamos uma tensão entre o testemunho do evento traumático e o testemunho que possui espaço no campo jurídico. O inquérito e os julgamentos são contingentes a uma separação entre passado e presente, uma vez que tomam o evento de violência como um evento situado no passado que deve ser recontado no decorrer dos processos jurídicos como um acontecimento no pretérito perfeito e, também, recontado sempre da mesma forma (SELIGMANN-SILVA, 2008). Essa necessidade de um evento situado no passado se baseia na necessidade que a lei requer de encerramento e de totalização das evidências (FELMAN, 2014), ou seja, requer certa distância dos sujeitos em relação aos eventos para que a narrativa possa se dar em termos jurídicos. O evento traumático, por sua vez, não se encontra no passado, uma vez que ele provoca uma fusão entre passado e presente, em que o evento se reatualiza constantemente e, com isso, escapa a uma totalização e a um encerramento. Na situação testemunhal do trauma, portanto, o tempo passado é o tempo presente (SELIGMANN-SILVA, 2008), do que resulta o caráter fragmentado e destituído de significado das falas de trauma, o que entra em tensão com a exatidão exigida pelo

testemunho jurídico. No processo 3, principalmente, essas falas parecem não encontrar lugar no discurso jurídico e são invisibilizadas ou deslegitimizadas.

Seligman-Silva (2003) aponta a recepção positiva por parte do público leitor em relação aos livros que relatam a rotina dos campos de concentração escritos por autores que não vivenciaram essa experiência, ou seja, que apenas conheceram essa realidade na condição de estudiosos sobre o tema. Essa observação de Seligmann-Silva (2003) parece mostrar uma dificuldade da sociedade em receber as falas de trauma e, como justificativa para a repercussão e a recepção positivas de obras fictícias, o autor aponta a conjunção entre encenação do trabalho da memória e as imagens mais fortes que os autênticos sobreviventes são incapazes de narrar com tanta precisão. A força da obra vem justamente do fato de ela ser fictícia.

Essas observações estão relacionadas, também, ao teor de irrealidade com que a percepção da memória traumática é dotada. Essa sensação de irrealidade da cena traumática desconstrói o próprio teor de realidade do restante do mundo, causa, assim, uma dificuldade de discernimento entre o real e o irreal. Devido ao excesso de realidade do evento traumático, ocorre um distúrbio na dialética do princípio de prazer e no de realidade (SELIGMANN-SILVA, 2003). A cena traumática permanece, assim, como um corpo estranho para aqueles que a vivenciaram, como diz Levi (1988, p. 105): “hoje - neste hoje verdadeiro, enquanto estou sentado frente a uma mesa, escrevendo -, hoje eu mesmo não estou certo de que esses fatos tenham realmente acontecido.”

Esse teor de irrealidade é transmitido aos ouvintes dos testemunhos das vivências traumáticas (SELIGMANN-SILVA, 2008), o que pode estar relacionado com a falta de espaços culturais coletivos de fala e escuta do trauma. A literalidade da cena traumática, além de transmitir o efeito de irrealidade também desestabiliza os espectadores, uma vez que não deixa espaço para a reflexão e a imaginação (SELIGMANN-SILVA, 2008).

Parece que a desestabilização dos ouvintes diz de um não suportar ouvir as falas de trauma, dado o caráter extremo e não assimilável que elas transmitem. O caráter não assimilável diz do não alcance simbólico da vivência traumática, o registro da cena traumática é do absolutamente literal que resiste à estratégia da representação por metáforas (SELIGMAN-SILVA, 2003). Levi (1988) relata em seu livro um sonho em que aparece contando aos familiares as vivências do campo de concentração e, em resposta, os ouvintes lhe dão as costas e se afastam. Seligmann-Silva (2003), ao falar sobre o holocausto, aponta que a retórica analógica do “como” não funciona para esse caso e, retiram-se, assim, as possibilidades de comparação que podem servir de consolo para o testemunho.

Ao situarmos as violências de gênero como traumas culturais, pensamos que as mesmas são dotadas desse caráter de irrealidade perante a cultura. Esse caráter de irrealidade parece estar presente não apenas nas falas dos sujeitos que vivenciam essas violências, mas também nas cenas e nas demais manifestações que essas violências assumem, o que pode ser notado pela naturalização dessas violências que operam no sentido de negar a sua ocorrência. Pensamos que o Direito, ao ser diretamente confrontado com o Real do trauma, pode ou sofrer os efeitos de sua carga de irrealidade, ou, então, pode servir como ferramenta de reconhecimento desses fatos inimagináveis que desafiam o pensamento e, por meio desse reconhecimento, possibilitar sua transmissão e assimilação perante a sociedade (FELMAN, 2014).

Frente à literalidade e à fragmentação das falas de trauma, um dos caminhos possíveis para sua assimilação e ressignificação passa pelo campo do imaginário, que poderia atuar no sentido de construir uma forma para o caráter disforme do trauma (SELIGMANN-SILVA, 2003). A arte e a literatura são o campo privilegiado desse caminho de elaboração através do imaginário. Porém, ao contrário da literatura, em que a ficção é bem-vinda, no campo jurídico ela contamina e dissolve o teor de verdade do testemunho (SELIGMANN-SILVA, 2008).

No caso dos testemunhos jurídicos, a possibilidade de o testemunho construído como híbrido de singularidade e de imaginação assombra o Direito (SELIGMANN-SILVA, 2008). O Direito lança uma suspeita sobre o testemunho quando esse tenta cobrir a ruptura com o simbólico por meio da imaginação. Nos processos analisados no presente estudo, parece que o Direito está constantemente colocando o testemunho sob suspeita, na procura de alguma ficcionalidade nos relatos das testemunhas/vítimas. É como se a existência da possibilidade de ficcionalização nos testemunhos já pudesse, por si só, deslegitimá-los juridicamente, o que se observou em maior peso no processo 3, analisado mais detalhadamente no capítulo anterior. Esse caráter do campo jurídico impede que seja construída uma elaboração cultural do trauma da violência de gênero pela via da imaginação. Mas entendemos que não é pela via da imaginação que o Direito se propõe a possibilitar a elaboração dos eventos, mas sim pela via simbólica, através do deslizamento da cadeia de significantes e da construção de camadas de sentido aos eventos.

O testemunho buscado pelo Direito é, então, aquele em que se mantém a singularidade total. Porém, ao defender a singularidade literal do evento, o Direito enfrenta novamente uma tensão, uma vez que as leis, assim como a linguagem, são generalizantes, são universais e, portanto, precárias em cobrir as singularidades das situações (SELIGMANN-SILVA, 2008).

A repetição das perguntas contidas nos interrogatórios judiciais que giram em torno do modo, da frequência e dos instrumentos utilizados nas agressões sinalizam para uma narrativa jurídica que busca uma literalidade dos fatos, mas uma literalidade que, de acordo com as perguntas feitas, se encaixe em um modo universal de ocorrência. Esse modo de operação, preso aos fatos concretos, pode ser visto como uma tentativa de enquadramento dos casos nas leis já existentes, porém essa forma dificulta as possibilidades de elaboração e de compreensão da complexidade envolvida nos casos de violências de gênero e exclui do campo jurídico as singularidades dos sujeitos.

Dizemos respeito, aqui, à dificuldade de elaboração das questões tanto por parte dos sujeitos que procuram o judiciário, quanto pelo próprio campo jurídico, para o qual a busca de resolução se volta para a tipificação penal dos casos e para a condenação ou não. Parece que há certo imediatismo do campo jurídico em abordar as situações com base na tipificação penal das mesmas. Paradoxalmente, parece que esse senso de imediatismo toma a forma de um tempo extensivamente longo para a conclusão jurídica dos casos e o constante retorno das mesmas demandas.

Aqui retomamos a questão de os operadores jurídicos se posicionarem como as testemunhas das violências de gênero, em especial da violência sexual. Apontamos que, para existir qualquer um dos dois lados do testemunho, tanto o que fala como o que escuta, é necessário que haja a vontade de escutar, o desejo de também portar o testemunho que se escuta (SELIGMANN-SILVA, 2008). O ato de testemunhar envolve a promoção de um reconhecimento das violências e, nos processos analisados, parece que os operadores jurídicos não conseguem realizar esse reconhecimento, ou seja, não conseguem testemunhar as violências sexuais de gênero. Parece que o trauma, a violência sexual de gênero, não consegue ser visto mesmo entrando em contato com as regras de evidência e com as investigações jurídicas do julgamento pela busca de visibilidade (FELMAN, 2014).

Felman (2014) traz subsídios inovadores para o debate sobre a impotência do campo jurídico em reconhecer as violências de gênero. Destacamos que, nas narrativas analisadas, essa impotência parece ser maior no que se refere ao reconhecimento das violências sexuais. A autora desenvolve uma abordagem psicanalítica da jurisprudência, mais especificamente, desenvolve uma análise da jurisprudência a partir da teoria do trauma. Ela propõe essa abordagem como um novo modelo de percepção de eventos jurídicos, com vistas a deslocar as questões por meio das quais se interpretam os casos jurídicos. A autora desenvolve essa abordagem no livro “O inconsciente jurídico: julgamentos e traumas do século XX”. Trouxemos algumas considerações que Felman (2014) aborda no segundo capítulo desse

livro, em que faz um estudo do julgamento criminal do caso O. J. Simpson. Acreditamos que elas auxiliam a ampliar a discussão que propomos e a análise das narrativas que compõem a presente pesquisa.

O. J. Simpson foi acusado do assassinato de sua ex-esposa, Nicole Brown, e do seu então companheiro, Ronald Goldman. O julgamento criminal desse caso foi encerrado em 1995, em Los Angeles, e declarou O. J. Simpson inocente das acusações. Simpson era negro e, em cima disso, a defesa construiu um argumento racial que acusa o sistema judicial de tornar Simpson réu em razão da sua cor. Esse argumento retoma, assim, consciente e inconscientemente, o histórico de perseguições, assassinatos e abusos cometidos pelo Estado americano contra a população negra, somados à impunidade em que permaneciam as violências que vitimam a população negra.

Essa disputa jurídica tomou um intenso eco coletivo e provocou a imensa identificação coletiva. O caso privado, gradativa e retrospectivamente, tornou-se um drama arquetípico dos traumas históricos e coletivos das violências praticadas contra a população afro-americana e, em contrapartida, houve uma identificação com os traumas históricos e coletivos praticados contra as mulheres. Assim, o que, inconscientemente, forma o centro do julgamento não é o feminicídio, mas, sim, a disputa dos dois traumas privados, coletivos e históricos por visibilidade.

Assim, dois traumas, o de gênero e o de raça, entraram em conflito e em concorrência por visibilidade durante o julgamento, uma vez que o reconhecimento de um deles anularia o reconhecimento de outro. Os argumentos conflitivos dos advogados, um culpando o sistema judicial por preconceito racial e outro culpando um marido violento pelo assassinato, foram construídos de modo a confundir a percepção do trauma e o reconhecimento de quem era a vítima do caso. No julgamento em questão, ao contrariar as provas que ligavam Simpson aos crimes e declará-lo inocente, foi dada visibilidade ao trauma de raça ao preço de reproduzir e de reforçar a invisibilidade do trauma de gênero (FELMAN, 2014). O argumento racial conscientemente construído pela defesa, fez com que o julgamento fosse inconscientemente guiado pelo medo social de se repetir a tradição norte-americana de perpetuar um sistema judiciário que condena a população negra como meio de reforçar estereótipos escravocratas, racistas e de violências seculares (SELIGMANN-SILVA, 2014).

Na percepção de todos que assistiam ou participavam do julgamento de Simpson, esse julgamento parecia o retorno do julgamento de Roney King, motorista negro que foi perseguido na estrada e assassinado por policiais brancos. Apesar das provas que confirmavam a culpa dos policiais, estes foram absolvidos por um júri tomado por um viés

racial que não conseguiu ver essas provas. Ao perceberem o julgamento de Simpson como uma repetição consciente do julgamento de King, o viés racial também foi utilizado, mas de modo contrário, para anular as provas que culpavam Simpson. Simpson e King foram perseguidos na estrada por policiais, o que, indo um pouco mais longe na história da sociedade, pode ter remetido a uma memória inconsciente que retoma uma cultura jurídica pró-escravocrata, em que escravos fugidos eram perseguidos e recapturados forçosamente (FELMAN, 2014). As memórias inconscientes fizeram com que o trauma de raça fosse reconhecido em contraponto ao trauma coletivo, histórico e cumulativo das violências de gênero, as quais tiveram, assim, o seu caráter traumático reforçado.

Porém, o julgamento criminal não transmitiu aos familiares das vítimas, à sociedade e ao próprio campo jurídico um senso de encerramento do caso, uma das razões para isso é o fato de haverem fortes evidências jurídicas que atribuíam o crime à Simpson. Essa falha do julgamento em proporcionar um senso de encerramento do caso ocasionou o julgamento civil em 1997, que considerou Simpson responsável pelos assassinatos. Porém, esse julgamento também não encerrou o caso, uma vez que a defesa entrou com recurso para um novo julgamento (FELMAN, 2014). Esse novo veredito também não poderia encerrar o caso, uma vez que, ao construir um veredito diferente do julgamento criminal, abre-se uma contradição jurídica em relação ao caso. Essa contradição deixa um impacto histórico, ao provocar uma crise de questionamento sobre a verdade jurídica e demonstrar, assim, uma justiça que não é indivisa. Além disso, dois vereditos situam o caso como interminável e contrariam o objetivo jurídico de conferir resoluções e encerramentos (FELMAN, 2014).

Felman (2014) realiza a comparação entre o julgamento criminal do caso de O. J. Simpson e o livro de Tolstói “A sonata a Kreutzer”, que conta uma história fictícia em que um marido é acusado de matar sua esposa. Esse marido, chamado Pozdnyshev, relata a história de seu casamento, o porquê matou a esposa, a forma como a matou e o julgamento do crime cometido para um desconhecido que encontra em uma viagem de trem. Ele relata que, no julgamento, confessou ter cometido o assassinato, mas, mesmo assim, é absolvido com a justificativa, fornecida pelo próprio campo jurídico, de que foi um crime passional, causado pela traição de sua esposa. Sua tentativa de confessar o crime e de dizer que não houve infidelidade, de que o crime não foi cometido em razão da traição, foi entendido, durante o julgamento, como a tentativa de reabilitar a honra de sua esposa. Segundo o personagem, as questões que realmente o levaram a cometer o assassinato não foram e não poderiam ser compreendidas no julgamento.

Os dois casos, o real e o fictício, repetem a cena jurídica em que um marido ciumento e possessivo pratica ameaças constantes a sua esposa. Nos dois casos, o assassinato se dá a facadas e os dois resultam em absolvição, apesar de o marido reconhecer sua culpa no caso literário. O texto literário parece sugerir, através da absolvição, em contraste com a confissão de culpa, que há certa cumplicidade entre o feminicídio e o julgamento, entre a lei e a transgressão da lei (FELMAN, 2014).

Felman (2014) utiliza o caso literário para lançar uma compreensão do caso de O. J. Simpson. Essa articulação é realizada com o intuito de debater sobre a relação do Direito com o trauma cultural ou coletivo. O Direito e a literatura são duas narrativas de trauma, duas respostas linguísticas aos acontecimentos traumáticos e, desse modo, são duas buscas por promover a elaboração de traumas. Enquanto o texto literário é uma busca de sentido, de expressão que aborda o encontro com o Real do trauma, com o auxílio do simbólico e do imaginário, o campo jurídico configura-se como uma busca por resolução que descarta o auxílio do imaginário. Desse modo, pode-se pensar que cada um desses campos aborda um aspecto do traumático que inevitavelmente escapa ao outro, mas em que, justamente por isso, a relação entre esses dois campos é utilizada por Felman (2014) para pensar sobre o que não consegue ser alcançado e articulado pela linguagem jurídica.

Tanto o livro de Tolstói quanto o julgamento do caso O. J. Simpson ganharam grande repercussão na sociedade. O caso de Simpson, chamado de o “julgamento do século”, foi transmitido ao vivo nos televisores americanos e ganhou grande repercussão midiática, inclusive movendo reproduções cinematográficas até os dias atuais. A repercussão e o impacto demonstram que a violência de gênero que estava em questão não se constitui em um caso privado apenas, mas que diz algo de toda a sociedade, ou seja, esse julgamento demonstra ser o espelho de algo maior que si mesmo, uma vez que ele revela e marca uma crise cultural mais abrangente (FELMAN, 2014). Esses julgamentos viram-se voltados para algo diverso da simples controvérsia com pretensões jurídicas, uma vez que dramatizaram uma crise emblemática no Direito e representaram uma traumática crise cultural. O que está realmente em questão não consegue ser reconhecido, é algo que escapa e que faz com que a repercussão siga até os dias atuais, como se ainda estivesse por definir o que realmente está em questão nos julgamentos trazidos por Felman (2014) e nos que ocorrem diariamente na sociedade atual.

Casos de violências domésticas como as relatadas por Tolstói em seu livro do século XIX e o caso de O. J. Simpson e de sua ex-esposa no século XX seguem ocorrendo cotidianamente até hoje, no século XXI, como demonstram as narrativas processuais da

presente pesquisa, que, embora não tratem de feminicídios como os dois casos citados por Felman (2014), podem ser vistos como casos que retomam as mesmas questões privadas, culturais e jurídicas. Essa observação reforça nossa consideração sobre a necessidade de pensar as violências de gênero como traumas culturais e jurídicos, como “pontos cegos” que permanecem não reconhecidos e não elaborados pela cultura e pelo campo jurídico, o que resulta em uma atemporalidade traumática da cena jurídica, cujas cenas, questões, argumentos e reivindicações por visibilidade e por elaboração traumática seguem a forma de uma compulsão à repetição traumática. Ao mesmo tempo e, diretamente relacionado a isso, parece que o discurso jurídico e a perspectiva com que ele trata as violências de gênero seguem atemporais, apesar dos avanços propostos pelas legislações atuais e das mudanças de linguagem e das perspectivas que elas buscam provocar.

Assim como Felman (2014), boa parte das autoras e dos autores da Criminologia feminista também sinalizam que o campo jurídico é dotado dos mesmos “pontos cegos” que a cultura. A Criminologia feminista e a Criminologia crítica nos fazem pensar que o campo jurídico é construído, consciente e inconsciente, justamente para a manutenção desses “pontos cegos”, ou seja, ele opera de modo a manter as relações de poder, de classe, de gênero e de cor que existem na sociedade. Em direção contrária, reconhecer o “ponto cego” da violência de gênero seria operar contra essas relações de poder. Portanto, enquanto, de modo consciente, o campo jurídico tem como papel promover o reconhecimento das violências de gênero, inconscientemente, parece haver questões que fazem com que ele atue de modo contrário. Dessa forma, cabe a observação de Seligmann-Silva (2014) de que os tribunais e os julgamentos são vias privilegiadas para o acesso aos traumas sociais, eles funcionam como uma lente que aproxima e dilata as fissuras da sociedade. Ao dilatar as fissuras da sociedade, ou seja, ao reforçar e reproduzir a estrutura traumática desta, o campo jurídico atua de forma contrária ao que os movimentos feministas nele buscam.

Sob esse modo de atuação, o campo jurídico, além de não conseguir reconhecer e articular o trauma de gênero, torna-se, ele próprio, um veículo de trauma, uma vez que acaba por agravar as consequências traumáticas, ao reforçar a invisibilidade própria do trauma e a invisibilidade cultural do trauma das violências de gênero (FELMAN, 2014). Esse agravamento é ainda maior pelo fato de o campo jurídico servir como uma espécie de referência da sociedade para o reconhecimento das violências e por veicular um discurso social de proteção. Esse posicionamento do campo jurídico frente ao não reconhecimento das violências de gênero reforça o caráter traumático das mesmas, uma vez que funciona como uma forma de negação das violências de gênero para as mulheres que as sofreram, para a

cultura e para o próprio campo jurídico. A identificação com a via da proteção e da justiça pode mascarar e agravar a violência que o campo jurídico comete desse modo (FELMAN, 2014).

Ao operar no sentido de reforçar a negação das violências sexuais de gênero perante a cultura, o campo jurídico reproduz o caráter traumático, pois reforça o caráter não simbólico do trauma. Pode-se afirmar que a negação repete as violências. Seguindo a abordagem de Lacan (1964), o trauma diz do Real, ou seja, do que resiste ao simbólico, do que não é assimilável no simbólico e, portanto é negado por ele. É próprio do Real, portanto, manifestar-se na negação que diz da resistência à transposição do inimaginável para o registro das palavras. A negação das violências de gênero por parte da cultura e do campo jurídico reafirma a cisão entre a percepção e o conhecimento do evento, ou seja, barra a sua entrada na consciência (SELIGMANN-SILVA, 2003). Isso está diretamente ligado à sensação de irrealidade dos eventos traumáticos, anteriormente abordada.

Enquanto o campo jurídico tenta conter o trauma, é frequente que o traumático, com sua lógica furtiva, acabe por controlar os julgamentos, a estrutura dos processos e as narrativas construídas, do que resulta que os processos jurídicos tomem a forma de um trauma. Assim, as visibilidades e invisibilidades que orientam as narrativas e os vereditos seguem processos inconscientes. É com base nessa forma de trauma assumida pelo julgamento de O. J. Simpson e pelo caso literário narrado por Tolstói que Felman (2014) lança a teoria da repetição legal. A autora situa as repetições jurídicas estruturais como internas à lógica de determinados casos jurídicos, ou como um desfecho jurídico de narrativas traumáticas. A teoria da repetição legal é proposta, portanto, com base na relação entre a natureza traumática de um caso e sua repetição jurídica compulsiva.

O Direito, porque não pode ver e não vê que um caso jurídico torna-se um trauma jurídico em seu próprio âmbito, é, assim, obrigado a repetir-se por meio de uma repetição jurídica traumática (FELMAN, 2014). Disso decorre uma narrativa que gira em torno de um Real traumático que não consegue ser reconhecido e elaborado juridicamente, ou seja, em torno de algo que, ao mesmo tempo em que motiva os processos, não consegue ser visto pelos mesmos. O campo jurídico reflete e reproduz a mesma cegueira constitutiva da cultura e da consciência em relação às violências de gênero. Há, assim, um contraponto entre as cenas de violências de gênero que retornam compulsivamente na sociedade e o retorno da cena jurídica desses casos.

Os julgamentos são estruturados como um trauma não apenas por sua incapacidade de construir uma reparação aos traumas sociais que são reencenados e reafirmados, mas também

em sua relação com outros julgamentos, cujas reivindicações por reconhecimento e elaboração eles repetem e acumulam. Os julgamentos participam, assim, de um trauma que, além de individual, está inscrito na história dos julgamentos e cuja reivindicação por justiça ganhou significado histórico cumulativo e coletivo. Os movimentos feministas e de mulheres buscam conferir alguma forma e visibilidade cultural e jurídica a esse significado, como abordado no primeiro capítulo.

Sendo assim, as reivindicações ganham um significado histórico, cumulativo e coletivo (FELMAN, 2014). Felman (2014) aponta que os julgamentos de importância histórica, ou seja, aqueles cujas reivindicações tomam significado histórico e cumulativo, possuem como características: uma complexa estrutura traumática; a natureza transjurídica; a tentativa de definir juridicamente algo que não é redutível a termos jurídicos.

A natureza transjurídica diz respeito à referência de um julgamento para outros, dos quais são recapitulados a memória consciente e inconsciente, os temas, as questões e os traumas inscritos na história dos julgamentos. A partir da natureza transjurídica dos julgamentos, Felman (2014) aborda o conceito de inconsciente jurídico, que consiste não somente na maneira pela qual o Direito repete o trauma, mas também na medida pela qual o que não pode ser articulado na linguagem jurídica é representado no palco jurídico. Isso ocorre, segundo Felman, de duas formas dramático-jurídicas: em estruturas compulsivas de repetições jurídicas e em momentos de explosão e de interrupção da estrutura jurídica. Destacamos que são as indagações sobre o significado dessas repetições ou, então, sobre o significado desses momentos de interrupção da estrutura jurídica, como ocorrido no julgamento de Einchmann, que podem abrir espaço para o desenvolvimento de caminhos possíveis de elaboração traumática. Os questionamentos sobre essas repetições e a construção desses caminhos passam por interrogações sobre a história traumática do campo jurídico.

Felman (2014) ainda aponta que o trauma é constituído por uma brecha na consciência. O trauma se faz presente através dos processos primários, os quais, em forma de inconsciente, dizem de uma experiência de ruptura que permanece em um outro espaço, em uma outra cena, localizado entre a percepção e a consciência (LACAN, 1964). Os processos jurídicos podem reafirmar essa não localizabilidade do trauma, sua exclusão da memória representacional, ou, então, podem servir como um meio para a construção de uma memória coletiva e cultural sobre os eventos. Felman (2014) aponta que as decisões do tribunal são, de certa forma, decisões históricas acerca da significação, do sentido que a comunidade extrai de sua posição de espectadora em relação aos acontecimentos, e, assim, os veredictos são decisões

em torno do que se admitir na memória coletiva e do que transmitir da memória coletiva (FELMAN, 2014).

Nas narrativas aqui analisadas, parece que o campo jurídico é dotado de certa impotência em promover a passagem do trauma privado, coletivo (cultural) e histórico das violências de gênero para a memória do campo jurídico e da cultura, uma vez que, ao não conseguir reconhecer o trauma, acaba por não conseguir oferecer meios de construção de narrativas que possibilitem uma elaboração e uma construção de significado para os eventos. Os traumas das violências de gênero não encontram meios de ser historicizados no campo jurídico e na cultura, do que resta o retorno compulsivo que sinaliza um evento que permanece atemporal, sem modificações.

A forma traumática dos processos jurídicos em casos de violências de gênero sinaliza para uma passividade jurídica frente ao traumático. As cenas de violências retornam na sociedade e no campo jurídico sem que esses consigam articular uma postura ativa frente a ela. Essa passividade do campo jurídico produz sua impotência em provocar mudanças culturais de combate e prevenção a essas violências. Destacamos que, para que se construam mudanças em relação a essa postura de passividade, é necessário que o Direito atente para essa repetição e se indague sobre o significado da mesma.

A passividade frente ao retorno da cena traumática diz, ainda, da falta de um senso de encerramento dos casos de violências de gênero perante o campo jurídico e a cultura. Frente à impossibilidade de reabertura dos casos encerrados juridicamente, o que resta é a reabertura de novos casos que repetem a mesma estrutura e narrativa dos casos anteriores, o que os julgamentos fazem, desse modo, é reabrir uma história traumática de julgamentos e repeti-la (FELMAN, 2014), demonstrando uma atemporalidade traumática. Parece que as narrativas processuais aqui analisadas retomam as questões e os argumentos do julgamento de O. J. Simpson ocorrido no século passado, assim como retomam, também, as questões relatadas na obra de Tolstói, do século retrasado, em que, embora não se trate do relato de um julgamento realmente ocorrido, pode ser considerado um reflexo das questões que permeavam o judiciário e a cultura à época.

Podemos dizer que as narrativas processuais analisadas repetem as questões e as reivindicações por justiça e por visibilidade dos julgamentos relatados por Felman (2014), no que se refere às violências de gênero. Essa reivindicação que se acumula e se repete nas narrativas jurídicas parece ser a testemunha de uma história jurídica que não consegue construir uma memória sobre esses casos, do que resulta uma memória traumática, fragmentada em cenas jurídicas repetitivas.

A memória jurídica, invocada em cada julgamento, é constituída pela repetição consciente de precedentes jurídicos, por questões culturais e por inconscientes repetições jurídicas de casos jurídicos traumáticos (FELMAN, 2014). Nas narrativas processuais aqui analisadas, parece que se invoca uma memória consciente e inconsciente que está ligada à manutenção da ordem social e à instituição familiar e jurídica, enquanto as reivindicações por reconhecimento e visibilidade das violências sexuais de gênero não conseguem ingressar na consciência e na memória do campo jurídico e da cultura e, assim, retornam de forma traumática, na forma de um choque traumático que não consegue ser adequadamente assimilado pelo campo jurídico, restando sua repetição jurídica inconsciente.

A formação de memória de um trauma coletivo é uma busca de compromisso entre o trabalho de memória individual e outro construído pela sociedade (SELIGMANN-SILVA, 2008), e é nessa busca de compromisso que o Direito necessita se situar para criar condições de assumir uma postura ativa frente aos acontecimentos. Como um espaço simbólico, o Direito poderia permitir essa elaboração construtora de significados individuais, jurídicos e coletivos (culturais). Porém, como já sinalizado, parece que o campo jurídico não consegue realizar o reconhecimento das violências e uma narrativa que diga de possibilidades de elaboração das violências sexuais de gênero (FELMAN, 2014).

O Direito se aproxima das tarefas desempenhadas pela historiografia como construtor de memórias e organizador da significação da história (FELMAN, 2014). Porém, o Direito se relaciona com a história por meio dos traumas, frente aos quais consegue possibilitar uma elaboração histórica, ou, ao contrário, reforça o trauma ao reafirmar sua não compreensão e não visibilidade. As significações construídas pelas narrativas jurídicas e os veredictos dizem respeito ao que se admite na memória jurídica e coletiva e no que não se admite, ou seja, no que a história lembra e no que ela esquece.

7 CONCLUSÃO

As análises das narrativas processuais e, a partir delas, as discussões produzidas ao longo da pesquisa permitiram que construíssemos caminhos de compreensão de algumas das questões que perpassam as violências de gênero no campo jurídico. Abordamos as violências de gênero como constituindo traumas privados, coletivos e culturais, dado seu caráter repetitivo e histórico e, diante disso, situamos o campo jurídico como um dos dispositivos culturais de promoção de reconhecimento, elaboração e ressignificação do traumático (FELMAN, 2014).

Porém, as discussões realizadas ao longo do trabalho fizeram com que nos deparássemos com um campo jurídico tomado por certa impotência em realizar essa tarefa. As narrativas processuais analisadas demonstraram um reconhecimento das violências sexuais dependente da atestação via laudo médico e uma invisibilização de outras formas de promover esse reconhecimento, como por meio de testemunhos e de elementos visuais, como fotografias. Além disso, as narrativas seguem uma lógica dicotômica de vítima/agressor baseadas em argumentos familistas. Essas construções narrativas não permitem outras formas de significação e de elaboração dos eventos, uma vez que excluem a dimensão subjetiva e as singularidades. Além disso, as falas fragmentadas de trauma parecem não corresponder à exatidão requerida pelo campo jurídico e, assim, são invisibilizadas ou deslegitimadas. Dessa forma, o campo jurídico, ao contrário de promover a reparação das violências, acaba por reproduzi-las, uma vez que reforça seu caráter traumático.

De tais considerações, destacamos uma incapacidade de escuta por parte do campo jurídico das questões que chegam até ele e de assimilação das reivindicações por reconhecimento das violências de gênero traduzidas em instrumentos legais. As narrativas processuais parecem ser construídas em função dos significantes que o próprio campo jurídico fornece e não a partir dos elementos fornecidos pelos sujeitos que chegam até esse campo. Da demanda dos sujeitos são retirados apenas os significantes passíveis de tradução no vocabulário jurídico (CERRUTI, 2007), e os demais não conseguem entrar em ressonância com a rede simbólica do campo jurídico. Destacamos, também, que os deslocamentos na linguagem buscados através de instrumentos como a LMP apresentam dificuldades em ser assimilados pelo campo jurídico.

Com base nessas considerações e com o auxílio de Felman (2014), de autores da psicanálise e da criminologia feminista, situamos a invisibilidade e a negação sobre as

tentativas de produção de reconhecimento das violências de gênero e de elaborações narrativas que escapam à lógica discursiva do campo jurídico. Para compreendermos essa lógica discursiva, notamos que o sistema de justiça foi construído e segue operando sob uma lógica androcêntrica (CAMPOS, 2011) e falocêntrica, que parece dificultar a produção de deslocamentos nas narrativas processuais. Esse modo de operação faz com que o campo jurídico não consiga se efetivar como um dispositivo cultural de reparação das violências de gênero, uma vez que esse processo envolveria a produção de significados e sentidos aos eventos que dissessem de uma resignificação e inscrição simbólica dos mesmos no campo jurídico e na cultura. Ao contrário disso, a presente pesquisa demonstrou uma dificuldade de produzir modificações no campo simbólico do campo jurídico e da cultura.

Dessa dificuldade de produção de deslocamentos no campo simbólico, restam narrativas jurídicas repetitivas que giram em torno dos elementos que não conseguem ser integrados. Com base nisso, desenvolvemos o argumento de Felman (2014) de que as violências de gênero constituem traumas jurídicos. O campo jurídico, ao contrário de servir como um veículo de posicionamento ativo, acaba por reencenar e reafirmar a passividade cultural frente ao retorno compulsivo das cenas de violências de gênero. Seligmann-Silva (2014) afirma que Felman (2014) nos ensina a encarar os tribunais não como um local de catarse social curativa, mas como oportunidades de maior explicitação dos traumas individuais e coletivos e de seus entrecruzamentos. Felman (2014), assim como a psicanálise, nos ensina a atentar para o significado das repetições e, no caso do trauma, para as repetições que se produzem como que por um acaso (LACAN, 1964). É esse o caminho que procuramos seguir em relação às narrativas processuais analisadas, ou seja, produzir interrogações sobre o significado das repetições presentes nas narrativas jurídicas e também sobre as invisibilidades e os emudecimentos produzidos pela falta de escuta.

Não procuramos generalizações sobre a temática que abordamos, mas sim produzir novos olhares e interrogações sobre as violências de gênero no campo jurídico. Cientes das limitações do estudo, como o prazo para a realização da pesquisa, que limitou o número de processos jurídicos utilizados e o tempo para análise dos mesmos. A construção de um estudo interdisciplinar lançou desafios constantes no sentido de construir discussões atentas aos limites de diálogo entre a psicanálise e o Direito. Além disso, outras dimensões importantes não foram contempladas, como maiores aprofundamentos teóricos sobre determinadas questões e a perspectiva dos sujeitos que procuram o campo jurídico com demandas relacionadas às violências de gênero. Mas, consideramos que essas e tantas outras questões

podem ser trabalhadas em pesquisas posteriores, bem como em demais espaços sociais cotidianos.

Para concluirmos, deixamos a fala de Seligmann-Silva (2014, p.12) sobre a ampliação na sociedade dos espaços de escuta dos traumas pessoais e sociais:

Essa mudança na sociedade só poderá ser compreendida como parte de um longo e intenso processo de lutas sociais, nas quais justamente os testemunhos dos oprimidos se levantam contra a opressão numa tentativa de resistência e de elaboração do trauma. (...) Uma mudança na esfera do Direito só poderá se dar no contexto de uma sociedade ela mesma transformada, com outra estrutura de poder e uma distribuição econômica menos injusta. Mas estabelecer uma crítica do Direito é algo efetivo, que é parte dessa luta por uma transformação mais global da sociedade.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAN, M. Lacan e o feminino: algumas considerações críticas. **Natureza Humana**, São Paulo, v. 5, n. 2, dez. 2003. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151724302003000200001>. Acesso em: 08 jan. 2018.

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, [S.I.], n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ANDRADE, V. R. P. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. In. CAMPOS, C. H. (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: E. Salina, 1999. p. 105-117.

BARROS, L. R. S. M. A presença de estereótipos de gênero no Sistema de Justiça Penal e a classificação das mulheres vítimas de crime de estupro a partir da fala e do comportamento. In: 18º Encontro Nacional da REDOR (Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero), 2014, Recife. **Anais...** Recife: REDOR, 2014. p. 1183-1204. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/622/701>> Acesso em: 09 nov. 2018.

BERTA, S. L. **Um estudo psicanalítico sobre o trauma: de Freud a Lacan**. 2012, 261 p. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica)-Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2012.

BRASIL. **Código Penal Brasil**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf > Acesso em: 11 de novembro de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. Lei nº 11.106, de 18 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Presidência da República: Casa Civil; Subchefia Para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Presidência da República: Casa Civil; Subchefia Para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 07 ago. 2009. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Presidência da República: Casa Civil; Subchefia Para Assuntos Jurídicos**, Brasília, DF, 07 ago. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Presidência da República: Casa Civil; Subchefia para assuntos jurídicos**, Brasília, DF, 06 set. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8930.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. **Presidência da República: Casa Civil; Subchefia para assuntos jurídicos** Brasília, DF, 15 mai. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Presidência da República: Casa Civil; Subchefia para assuntos jurídicos**, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BENJAMIN, W. O narrador: considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. In: _____. **Obra escolhidas: Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 3ºed. São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 197-221.

_____. O flâneur. In: _____. **Charles Baudelaire: um lírico no auge do capitalismo**. 1 ed. São Paulo: Brasiliense, 1840-1842. p.185-236.

BRAGAGNOLO, R. I.; LAGO, M.C. S. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.23, n.2, p. 601-617, mai/ago. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38879/29357>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

CARUTH, C. Modalidades do despertar traumático (Freud, Lacan e a ética da memória). In: SELIGMANN-SIVLA, M.; NESTROVSKI, A.(Org.). **Catástrofe e Representação: ensaios**. São Paulo: Escuta, 2000. p. 111-136.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: L. Juris, 2011. p. 143-169.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: L. juris, 2011. p. 39-65.

CERRUTI, M. Q. **Bate-se em uma mulher**: impasses da vitimização. 2007. 191 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica)-Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Instrumentos Internacionais De Direitos Das Mulheres**, 1979. Disponível em: <[Http://www.Compromissoeatitude.Org.Br/Wpcontent/Uploads/2012/11/Spm2006_Cedaw_Portugues.Pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/Wpcontent/uploads/2012/11/Spm2006_Cedaw_Portugues.Pdf)>. Acesso em: 03 Jan. 2018.

CORTIZO, M.C.; GOYENECHE, P. L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan/jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

COSTA, A.; BONFIM, F. Um percurso sobre o falo na psicanálise: primazia, querela, significante e objeto *a*. **Agora**: estudos em teoria psicanalítica, Rio de Janeiro, v.17, n. 2, jul/dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982014000200005>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CUNHA, R. S. Punibilidade. In: _____. **Manual de Direito Penal**: parte geral (Arts. 1º ao 120). 3 ed. Salvador: E. jusPODIVM, 2015. cap. V, p. 297- 332.

DUNKER, C. I. L. A função terapêutica do real: entre trauma e fantasia. In: RUDGE, A. M. (Org.). **Traumas**. São Paulo: E. Escuta, 2006. p. 39-50.

ELIAS, M. L. G.; MACHADO, I. V. A Construção Social da Liberdade e a Lei Maria da Penha. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 3, n. 1, p. 88-109, 2015.

FINK, B. A causa real da repetição. In: FELDSTEIN, R.; FINK, B.; JAANUS, M. (Org.). **Para ler o seminário 11 de Lacan**: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1997. p. 239-248.

FELMAN, S. **O inconsciente jurídico**: Julgamentos e traumas do século XX. São Paulo: Edripro. 2014. 228 p.

FREUD, S. O tabu da virgindade (contribuições à psicologia do amor III). In: _____. **Obras completas, v. 9**. São Paulo: Cia das Letras, 1917. p. 285-303.

_____. A fixação no trauma, o inconsciente. In: **Obras completas, v.13.** São Paulo: Cia das Letras, 1917. p. 354-380.

_____. Além do princípio de prazer. In: **Obras completas, v.14.** São Paulo: Cia das Letras, 1920. p. 119-178.

_____. A Organização Genital Infantil (Um acréscimo à teoria da sexualidade). In: **Obras completas, v. 16.** São Paulo: Cia das Letras, 1923. p.150-157

_____. O Problema Econômico do Masoquismo. In: **Obras completas, v. 16.** São Paulo: Cia das Letras, 1924. p. 165-181.

_____. A Dissolução do Complexo de Édipo. In: **Obras completas, v. 16.** São Paulo: Cia das Letras, 1924. p. 182-192.

_____. Algumas Consequências Psíquicas da Diferença Anatômica entre os sexos. In: **Obras completas, v. 16.** São Paulo: Cia das Letras, 1925. p. 256-271.

_____. O Fetichismo. In: **Obras completas, v. 17.** São Paulo: Cia das Letras, 1927. p. 302-310.

_____. O mal-estar na civilização. In: **Obras completas, v. 18.** São Paulo: Cia das Letras, 1930. p. 11-90.

FUKS, B. B. O pensamento freudiano sobre a intolerância. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p. 59-73, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v19n1/05.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

GOMES, C. M. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente?. **Blogueiras Feministas: De olho na web e no mundo**, 2013. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2013/07/quem-e-a-mulher-vulneravel-e-hipossuficiente/>. Acesso em: 05 jan. 2018.

GURSKI, R. Jovens “infratores”, o Rap e o Poetar: deslizamos da “Vida Nua” à “Vida Loka”. **Subjetividades**, v.17, n3, dez. 2017. p. 45-56.

GURSKI, R; PIRES, L.P. A construção de um “posto móvel de escuta” na socioeducação: uma metodologia psicanalítica nomeada escuta-flânerie. In.: II Encontro Internacional do Grupo de Trabalho: Modalidades de Pesquisa em Psicanálise: métodos e objetivos, jun. 2017, São Paulo, SP. **Anais...** São Paulo: Encontro do Grupo de Trabalho Psicanálise, Subjetividade e Cultura Contemporânea, 2017. p. 29-31. Disponível em: [http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/II encontro internac gr psicanalise subjetiv cultura.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/eventos/II_encontro_internac_gr_psicanalise_subjetiv_cultura.pdf). Acesso em: 07 fev. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2016**. Brasília, mar. 2016. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405 nt 17 atlas da violencia 2016 finalizado.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Brasília, mar. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadies t11.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017.

KEHL, M. R. **Deslocamentos do feminino**. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2008. 281 p.

KOLTAI, C. O psicanalítico. In.: KOLTAI, C. **Política e Psicanálise: o estrangeiro**, São Paulo: Escuta, 2000. cap. 4, p. 79-106.

KOLTAI, C. Entre psicanálise e história: o testemunho. **Psicologia USP**, São Paulo, v.17, n.1, jan/abr. 2016. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010365642016000100024&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 05 nov. 2017.

LACAN, J. O inconsciente e a repetição. In. LACAN J. **O seminário**. Livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1964. p. 23-68.

_____. **O Seminário**: Livro 20: mais, ainda. Rio de Janeiro: J. Zahar. 1972-1973.

_____. Da Anedota à Lógica. In: **O Seminário**, livro 19: ... ou pior. Rio de Janeiro: J.Zahar, 1972. p. 37-46.

_____. A Função ox. In:**O Seminário**, livro 19: ... ou pior. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1971. p. 24-36.

_____.O Conceito da Análise. In: **O Seminário**: Livro 1: os escritos técnicos de Freud. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1954. p. 311-327.

_____. O estágio do espelho como formador da função do eu tal como nos é revelada na experiência psicanalítica. In. **Escritos**, Rio de Janeiro: J. Zahar, 1949. p. 96-103.

LEVI, P. **É isto um homem?**.Rio de Janeiro: Rocco, 1988. p. 175.

MACIEL, D. A. Ação coletiva, mobilização do Direito e instituições políticas: O caso da campanha da Lei Maria da Penha. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 77, p.97-111, out. 2011. Disponível em: <[ww.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/10.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/10.pdf)>. Acesso em: 11 de fev. de 2017.

MACHADO, I. V. **Da Dor No Corpo À Dor Na Alma: Uma Leitura Do Conceito De Violência Psicológica Da Lei Maria Da Penha**. 2013. 278 p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.

MENDES, S. R. Foi constrangedor, foi violento e foi estupro. **Justificando: Mentas inquietas pensam** Direito, set. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/04/foi-constrangedor-foi-violento-e-foi-estupro/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

MERLO, A. K. F. Considerações práticas à Lei nº 12.015/09 no Título VI do Código Penal. **JUS.com.br.**, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14394/consideracoes-praticas-a-lei-n-12-015-09-no-titulo-vi-do-codigo-penal>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MOUNTIAN, I; ROSA, M. D. O outro: análise crítica de discursos sobre imigração e gênero. **Psicologia USP**, v. 26, n.2, p. 152-160, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v26n2/0103-6564-pusp-26-02-00152.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. **Assembléia Geral da ONU**. dez. 1948. Disponível em: <<https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, p. 58-69, mar/mai. 1998.

PIRES, M. F. C. Multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade no ensino. **Interface**, v. 2, n. 2, p. 173-182, fev., 1998. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/30363/S141432831998000100010.pdf?squence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

POMMIER, G. **A exceção feminina: os impasses do gozo**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1987.

PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. **Declaração E Programa De Ação De Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, jun. 1993**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

RAMOS, M. E. **Histórias de “mulheres”: a violência vivenciada singularmente e a Lei 11.340 como possível recurso jurídico**. 168 p. Dissertação. (Mestrado em Psicologia)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

ROSA, M. D. A pesquisa psicanalítica dos fenômenos sociais e políticos: metodologia e fundamentação teórica. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, v. 4, n.2, p.329-348, set. 2004. Disponível em: <[file:///C:/Users/Martina%20Poll/Downloads/1509-14814-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Martina%20Poll/Downloads/1509-14814-1-PB%20(2).pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SELIGMANN-SIVLA, M. Apresentação da questão: A literatura do trauma. In: SELIGMANN-SIVLA, M. S. (Org.). **História, memória, literatura: o Testemunho na Eradas Catástrofes**. Campinas: Unicamp, 2003. p. 45-59.

SELIGMANN-SIVLA, M. A História como trauma. In: SELIGMANN-SIVLA, M.; NESTROVSKI, A.(Org.). **Catástrofe e Representação**: ensaios. São Paulo: Escuta, 2000. p. 73-98.

SELIGMANN-SIVLA, M. Narrar o trauma- A questão dos testemunhos das catástrofes históricas. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n.1, p. 65-82, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n1/05.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 1, p. 71-99, 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667> >. Acesso em: 10 jan. 2017.

STRECK, L. L. Caso do ejaculador: de como o Direito nos funda e a moral nos afunda. **Consultor Jurídico**, set., 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-07/senso-incomum-ejaculador-direito-funda-moral-afunda>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002/8618>>. Acesso em: 05 out. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Termo de audiência de custódia flagrante relaxado**. São Paulo, ago. 2017.